



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À PREVIC

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À PREVIC

BRASÍLIA/DF - 2022

Procuradoria Federal junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Fábio Lucas de Albuquerque Lima

Procurador-Chefe

Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico

Antonio Carlos Soares Martins - Coordenador-Geral

Fabrício Cardoso de Meneses - Coordenador de Consultoria e Assessoramento Jurídico

Daniel Pulino - Procurador Federal

Coordenação-Geral de Estudos e Normas

Elthon Baier Nunes - Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Rui Magalhães Piscitelli - Coordenador-Geral

Ricardo Mourão Pereira - Coordenador de Consultoria em Licitações e Contratos

Coordenação-Geral de Representação Judicial

Luiz Emmanuel Andrade Farias - Coordenador-Geral

Dirlene Gregório Pires da Silva - Chefe de Divisão

Leonardo Silva Lima Fernandes - Procurador Federal

Serviço de Assessoria e Apoio Administrativo (PF-Previc)

Ana Maria Alves dos Santos

Fabiana Ferreira de Araújo

Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

George André Willrich Sales

Diretor-Superintendente Substituto

José Reynaldo de Almeida Furlani

Diretor de Administração

José Carlos Sampaio Chedeaek

Diretor de Fiscalização e Monitoramento

Waldemar Bustamante Fortes Junior

Diretor de Normas

Ana Carolina Baasch

Diretora de Licenciamento

Almir dos Santos Nolêto Filho

Chefe de Gabinete

Sérgio Djundi Taniguchi

Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar

Juarez dos Santos Pita Junior

Coordenador da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar

Diagramação

José Gomes Maciel Junior

Sumário

Prefácio	5
Apresentação.....	7
1 EFPC – Demais Sujeitos da Relação de Previdência Privada.....	9
2 Contrato de Previdência Complementar.....	13
3 Institutos	20
4 Retirada de Patrocínio.....	22
5 Questões Atuariais e Contábeis	27
6 Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios.....	46
7 Mediação e Arbitragem.....	49
8 Governança das EFPC.....	51
9 Poder de Supervisão da Previc	64
10 Direito e Processo Administrativo Sancionador	74
11 Habilitação de Dirigentes	85
12 Investimentos	87
13 Patrocínio Público e Equiparados.....	90
14 Sigilos Legais	105
15 Planos Assistenciais à Saúde autorizados pelo art. 76 da Lei Comp. nº 109/2001.....	115
16 Dívida Ativa e demais questões tributárias.....	117
17 Índice Remissivo	124



Prefácio

O Ementário da Procuradoria Federal junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) é fruto do exercício da atividade contínua de consultoria realizada com excelência, há mais de uma década. Tal feito denota a profundidade com que são tratados os mais variados assuntos levados à análise jurídica da Procuradoria.

As demandas são apreciadas, invariavelmente, em razão das dúvidas jurídicas surgidas quanto ao adequado tratamento a ser dado às situações cotidianas enfrentadas pelos servidores públicos da Previc no exercício de suas funções.

As soluções para essas dúvidas, assim como para as controvérsias jurídicas que apareceram ao longo dos anos de gestão de um ente público tão importante como a Previc, são de enorme valia, pois, na medida em que permitem ao gestor público orientar seus atos e decisões em conformidade com a lei, também conferem a segurança jurídica necessária à implementação das atividades e das políticas públicas colocadas sob responsabilidade da autarquia.

Considerando todo o arcabouço jurídico brasileiro, torna-se imprescindível um assessoramento jurídico prestado com prontidão, assertividade e eficácia, considerando a incessante demanda da sociedade e de seus agentes por soluções para os problemas decorrentes das relações jurídicas existentes no âmbito da administração das entidades fechadas de previdência complementar.

Diante desse cenário, cabe à Previc, como autarquia supervisora do regime fechado de previdência complementar, compreender a dinâmica própria dessas demandas sociais, buscando apresentar o caminho mais apropriado a ser seguido dentro das balizas da legislação ou, caso inexistente, colaborar na formulação de normas que venham a suprir essa deficiência.

Para tanto, deve-se ressaltar o relevante papel exercido pela Procuradoria para que todos nós, dirigentes da Previc, possamos bem cumprir as nossas funções, com a necessária segurança jurídica, permitindo que as atribuições legais desta autarquia sejam efetivamente cumpridas em benefício da sociedade brasileira.

Por fim, a Diretoria Colegiada, representando os servidores e colaboradores da Previc, gostaria de congratular todos os integrantes da Procuradoria pelo excelente trabalho realizado, que culminou com a edição deste Ementário.

George André Willrich Sales

José Reynaldo de Almeida Furlani

José Carlos Sampaio Chedeaak

Waldemar Bustamante Fortes Junior

Ana Carolina Baasch

Fábio Lucas de Albuquerque Lima

Almir dos Santos Nolêto Filho



Apresentação

A Procuradoria Federal junto à Previc foi criada conjuntamente com a autarquia supervisora do regime de previdência complementar pela Lei Federal nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009. Atualmente, sua estrutura em termos de lotação ideal conta com doze cargos de Procurador Federal, contudo, todo o assessoramento jurídico é realizado por nove membros da carreira da Procuradoria-Geral Federal/AGU.

Em mais de 10 anos de atuação de consultoria jurídica às Diretorias da Previc, a Procuradoria Federal tem produzido farto material técnico-jurídico de riqueza primordial ao papel de atuação do Estado no sentido assegurar estabilidade à previdência complementar fechada a participantes e assistidos, cuja consecução se dá por meio da supervisão das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC pela Previc, na permanente busca do equilíbrio, solvência e liquidez das reservas dos planos de benefícios.

É de se reafirmar que os pareceres são opinativos e aplicáveis aos casos concretos sob consulta, lavrados dentro do lapso de tempo de vigência da norma aplicável, podendo vir a ser modificado no futuro, como sói acontecer no direito previdenciário em geral, que é um ramo jurídico cuja relação de fundo é de trato sucessivo e de longo prazo.

Quando da edição do Ementário 2015, solicitamos que a apresentação fosse escrita pelo ex-Procurador-Geral Federal, Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, que, com o talento que lhe é inato, assim comentou a compilação:

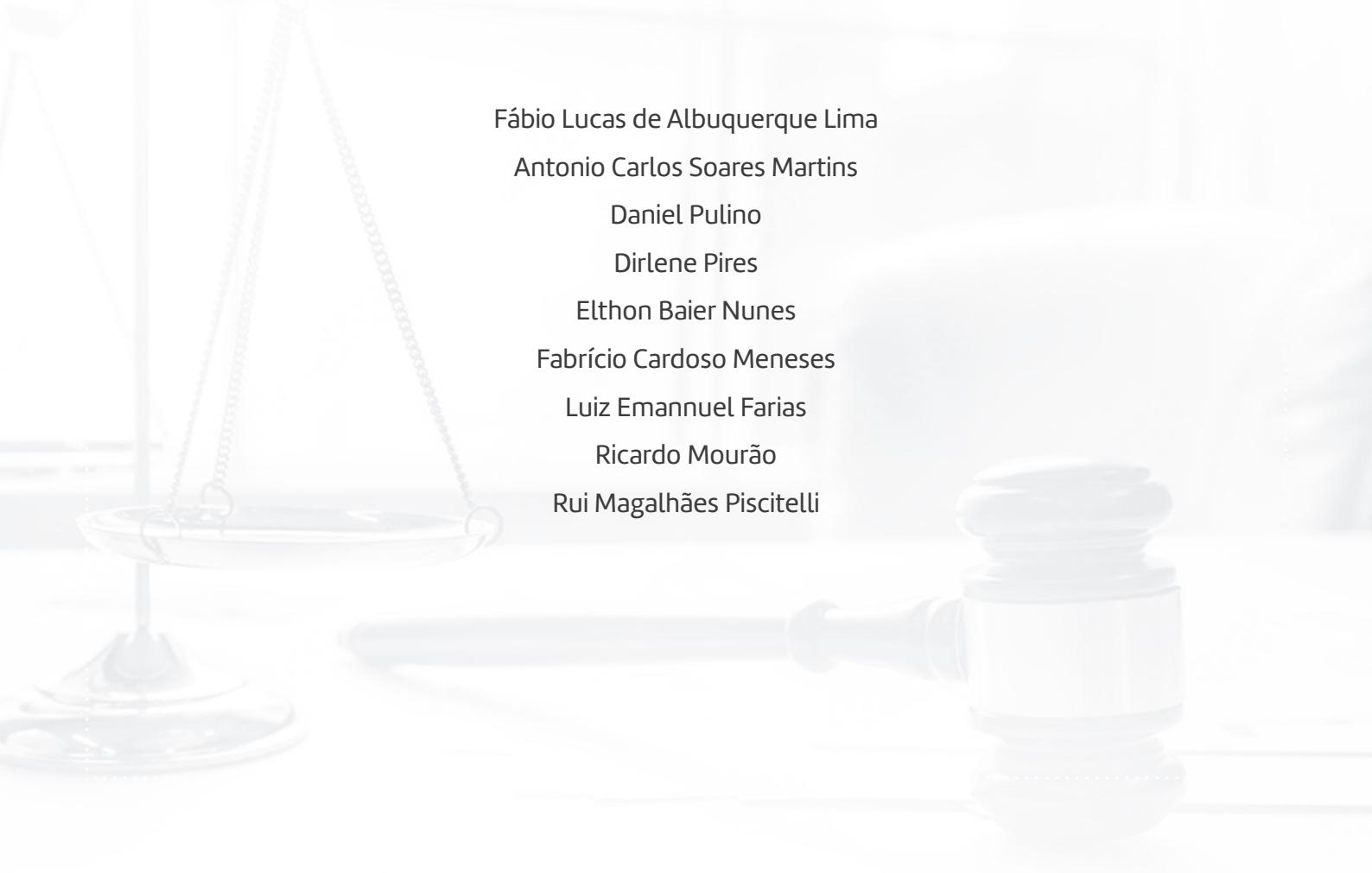
Por ser uma entidade recente, a Previc já surgiu no contexto da reorganização dos serviços jurídicos da Administração federal indireta promovida com a criação e estruturação da Procuradoria-Geral Federal - PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União - AGU e responsável de maneira centralizada por essas atividades. Isso permitiu que a Procuradoria Federal junto à Previc, órgão que integra a PGF, pudesse organizar-se como uma unidade de execução moderna e vocacionada desde a sua origem a integrar-se à Previc como fonte capacitada de reflexão e produção de conhecimento jurídico sobre os contornos constitucionais, legais e regulamentares próprios da Previdência Complementar.

A despeito desse contexto institucional favorável, comum às jovens organizações, somente ele não explica a eficiência do trabalho desenvolvido pela Procuradoria e que ora se reflete nessa primeira publicação deste Ementário da Procuradoria Federal junto à Previc. A compilação desta vasta produção jurídica sobre Previdência Complementar sinaliza também, de maneira inconteste, a qualidade e a dedicação dos procuradores federais que atuaram ou atuam no órgão, sempre empenhados em prover a Previc de segurança jurídica em sua atuação de agente fiscalizador e supervisor daquelas entidades fechadas de previdência complementar.

Ao fim e ao cabo, ao menos dois são os incomensuráveis méritos que emergem deste Ementário: o robusto conhecimento jurídico presente em cada uma das manifestações que o integram e a feliz iniciativa de consolidá-las! Vale por isso parabenizar a todos os colegas que tiveram o resultado de seu trabalho aqui reproduzido e, também, aos que colaboraram diretamente com o projeto de organizar todos estes atos e publicar o Ementário.

Naquela oportunidade, apresentávamos um resumo dos principais pareceres. Nesta oportunidade, outrossim, foram selecionados apenas os pareceres que pelo conteúdo possam auxiliar a compreensão do Regime de Previdência Complementar.

Com essas palavras, agradecendo o apoio de toda a Diretoria Colegiada da Previc, entregamos à sociedade mais esse esforço da Advocacia-Geral da União.



Fábio Lucas de Albuquerque Lima
Antonio Carlos Soares Martins
Daniel Pulino
Dirlene Pires
Elthon Baier Nunes
Fabrício Cardoso Meneses
Luiz Emmanuel Farias
Ricardo Mourão
Rui Magalhães Piscitelli

1 EFPC – DEMAIS SUJEITOS DA RELAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

1.1 Previdência Complementar. Departamento de Análise Técnica. Consulta em Tese. Adesão de nova patrocinadora a plano de benefício fechado. Viabilidade jurídica.

I. É possível a adesão de nova patrocinadora a plano fechado exclusivamente para a massa de participantes assumida pela empresa em decorrência de mudança societária ou de transferência de trabalhadores.

II. Nesta hipótese, admite-se a retroação dos efeitos do convênio de adesão.

III. À luz do artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001, as alterações dos regulamentos dos planos de benefícios podem ser efetuadas a qualquer tempo, desde que observado o direito acumulado do participante.

IV. Plena concordância com os temas de ordem jurídica levantados pela Diretoria competente, com a ressalva de que as situações específicas deverão ser avaliadas no curso do processo administrativo de licenciamento prévio.

(Nota nº 14, de 26.02.2009. PF: Mário di Croce).

1.2 Complementação de benefício de aposentadoria por ente público. Ausência dos elementos necessários à atividade de Previdência Complementar. Não Incidência do art. 67 da LC nº 109/2001.

I. Pagamentos efetuados diretamente por ente público a uma parcela de assistidos, a título de complemento de aposentadoria, e em obediência a determinação decorrente de acordo coletivo de trabalho homologado judicialmente.

II. Os elementos estruturantes da relação de previdência complementar fechada são: autonomia no tocante ao regime geral, facultatividade, contratualidade, regime de capitalização e independência em relação ao contrato de trabalho (art. 202, CF/88).

III. Na ausência dos referidos elementos não há que se falar em relação de previdência privada. Presença, no caso, apenas da complementariedade com relação ao RGPS.

IV. Não incidência do art. 67 da LC nº 109/2001, por não se ter, informalmente, relação de previdência complementar.

(Parecer nº 143, de 20.10.2011. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

1.3 EFPC do chamado Regime Jurídico Único – RJu, sujeita à disciplina da Lei Complementar nº 108/2001. Plano Patrocinado por Pessoa Jurídica de Direito Público que não constitui empresa estatal. Requerimento Específico de Alteração de Estatuto.

I. Desnecessidade de apresentação de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, por falta de previsão expressa na Lei Complementar nº 108/2001, Resolução CGPC nº 08/2004 e no Decreto de estruturação regimental do Ministério do Planejamento.

II. Entendimento manifestado, autorizadamente, pelos órgãos de cúpula do próprio Ministério do Planejamento, diante do qual se impõe compreender que a exigência do art. 5º da Portaria Previc/Ditec nº 527/2016 dever se restringir apenas a EFPC patrocinada por empresa estatal federal.

(Parecer nº 68/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, 06 de janeiro de 2018, PF Daniel Pulino).

1.4 Ementa: Previdência complementar de servidores públicos. Previsão na Lei local (Estadual, no caso) de pagamento de “benefício especial” de caráter “estatutário e compensatório”, para migração eventual de servidores antigos protegidos pelo RPPS que, a seu exclusivo juízo, optem por ingressar no novo regime de previdência complementar, recebendo então, parceladamente, o valor equivalente ao das contribuições que os próprios servidores verteram ao regime público (naquilo que excedeu o limite fixado para o RGPS), desde que posteriormente vertidos à conta individual de participante no plano de benefícios do RPC.

I. Inadmissibilidade de destinação dos valores mensais do “benefício especial” ao plano complementar diretamente pelas mãos do patrocinador público, o que, somado à sua contrapartida contributiva, fatalmente esbarraria no limite de paridade constitucional (art. 202, § 3º da CF/88), já que teriam necessariamente de ser vistos os pagamentos como contribuição patronal ao plano.

II. Inexistência de impedimento para que os pagamentos mensais recebidos pelo servidor a título de “benefício especial de caráter estatutário e compensatório” sejam por ele mesmo vertidos ao plano de previdência complementar a título de contribuição facultativa voluntária, não cabendo à Previc imiscuir-se na forma como serão feitos os descontos em contracheque, desde que assegurada plena liberdade ao servidor elegível para ingressar ou não no plano e, uma vez tendo ingressado, para dele sair a seu exclusivo critério, o que será feito pelo servidor após sopesar tanto as consequências previstas pelo regulamento do plano de benefícios a que se acha vinculado, quanto aquelas que poderá sofrer

no âmbito de outras relações jurídicas diversas da de previdência complementar – seja funcional, laboral, “estatutária”, reparatória, “compensatória” etc. – para as quais a Previc não tem absolutamente nenhuma competência para atuar.

III. Se, então, como considerado no item anterior, os recursos decorrentes do “benefício especial” alagoano chegarem ao plano como contribuições facultativas voluntárias do próprio participante, não pelas mãos do patrocinador público, não há, sob o espectro legal de competência da Previc, qualquer afronta ao princípio da facultatividade do regime de previdência complementar, desde que esteja permanentemente assegurado ao participante o exercício livre de seu direito de filiação e desfiliação do plano a qualquer tempo, cabendo exclusivamente ao próprio participante arcar com as consequências que sua decisão possa vir a ter em outras relações jurídicas (de índole laboral, “estatutária”, de previdência pública, civil, “compensatória” etc.) estranhas à de previdência complementar, única para a qual a Previc teria competência para atuar.

(Parecer nº 00018/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 31.03.2021. PF: Daniel Pulino).

1.5 Previdência Complementar Fechada. Entidades Do Chamado “R.J.U.”. Invocação, por analogia à solução especificamente criada por Lei (Art. 14 da Lei nº 9.650/98) para o caso da Centrus e dos servidores do Banco Central, à figura do “Patrocinador Não-Contributivo”. Inviabilidade Jurídica. Impossibilidade de ampliação de soluções legais excepcionais e, assim, restritivas. Incompatibilidade, ainda, da figura do patrocinador em planos instituídos e, ademais, de um sentido mínimo para o vocábulo em casos em que, como este, absolutamente nenhum “Patrocínio”, ou coparticipação contributiva, resultará caracterizado.

I. Conquanto haja inegável similitude de casos e evidente imprevisão legal, não é possível valer-se da analogia para introduzir a figura do “patrocinador não-contributivo” no plano de benefícios na modalidade CD que está por ser apresentado como parte do cumprimento do ajustado pelas partes perante a CCAF/AGU, com base em analogia à previsão legal veiculada pelo art. 14, § 2º da Lei nº 9.650, de 1998;

II. Preceito absolutamente excepcional que não pode ser aplicado para fora de seu espectro de incidência;

III. Manifesta incompatibilidade da figura pleiteada para a hipótese de planos instituídos (não planos patrocinados) e para uma situação na qual nenhum sentido teria a expressão legal “patrocínio”, diante da ausência de qualquer coparticipação no financiamento das reservas compreendidas no plano de benefícios.

(Parecer nº 00001/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 25.02.2022. PF: Daniel Pulino).

1.6 Previdência Complementar Fechada. Entidades do chamado “R.J.U.” (Regime Jurídico Único). Invocação da figura do “Patrocinador não-contributivo”. Inviabilidade jurídica. Necessidade de apontamento, a título de ressalva, de circunstâncias obstativas, relacionadas ao contexto geral do caso.

- I. Incompatibilidade da figura do patrocinador não-contributivo com os ditames da Lei Complementar nº 109, de 2001, que define os planos de benefícios das entidades fechadas como patrocinados ou como instituídos;
- II. Reconhecimento de um sentido legal mínimo para o vocábulo “patrocinador” a inviabilizar a sua utilização para situações em que, como a ora pleiteada, inexistiria qualquer “patrocínio”, assim entendido como coparticipação contributiva;
- III. Impossibilidade de extensão por analogia da previsão do art. 14, § 2º da Lei nº 9.650, de 1998, diante de seu caráter de efeitos concretos, absolutamente excepcional e específico;
- IV. Falta, ademais, de autorização legal para criação de qualquer forma de patrocínio de planos de previdência complementar por órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, fora das balizas previstas para a previdência complementar do servidor público, diante do disposto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal e na Lei nº 12.618, de 2012, com a respectiva regulamentação, no âmbito do Poder Executivo Federal, por intermédio do Decreto nº 7.808, de 2012, que criou a Funpresp-Exe.

(Parecer nº 00008/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 07.07.2022. PF: Daniel Pulino).

2 CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

2.1 Princípios Constitucionais

2.1.1 Intervenção na qualidade de Amicus Curiae. Extensão da parcela paga a título de cesta alimentação para o benefício previdenciário. Princípio da prévia capitalização. Autonomia do contrato previdenciário.

- I. Possibilidade de intervenção da Previc com fulcro no art. 543-C, § 4º, do Código de Processo Civil. Relevância da matéria. Multiplicidade de demandas e recursos sobre a questão.
- II. Discussão que gravita em torno de pilares do sistema, consubstanciados na autonomia da vontade, no cumprimento dos contratos e no regime de necessária capitalização. Relevância jurídica e econômica.
- III. Missão da Previc de zelar pelas entidades que compõem o sistema de previdência complementar fechado (art. 5º, LC nº 109/2001). Preservação da solidez do sistema e dos interesses dos participantes e assistidos (art. 3º, inciso VI, LC nº 109/2001).
- IV. Falta de previsão contratual de incorporação da parcela paga a título de cesta alimentação. Não formação de reservas capazes de garantir o pagamento do benefício. Independência entre a relação de trabalho e a relação de previdência complementar.
- V. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios. Imposição do ônus da medida aos demais participantes e assistidos.

(Nota nº 64, de 10.06.2011. PF: Leandro Santos da Guarda).

2.1.2 Relação Jurídica de Previdência Complementar. Elementos estruturantes do regime de previdência privada. Inexistentes os aspectos da facultatividade, contratualidade e constituição de reservas que garantam o benefício contratado (capitalização).

- I. São extraídos do art. 202 da Magna Carta os elementos que compõem o conceito de regime de previdência privada: (a) de caráter complementar, (b) autônoma em relação aos regimes de previdência oficial, (c) facultativa, (d) contratual, (e) operada em regime de necessária capitalização, (f) marcada pela necessidade especial de transparência e (g) independente da relação de trabalho do participante.
- II. A facultatividade existe nas duas pontas da relação, diferenciando-se na hipótese fática apresentada, em que haveria obrigatoriedade decorrente de imposição legal.

III. Inexiste a formação de pacto bilateral entre as partes envolvidas na relação de previdência privada. Ou seja, não há constituição prévia de um contrato, mesmo que de adesão, ao invés, o complemento do benefício decorre de determinação da Lei.

IV. Não se observa a adoção de regime financeiro de capitalização para o complemento da aposentadoria do RGPS, na medida em que a fonte de custeio é totalmente distinta das contribuições existentes na previdência privada, sendo resultado despesas previstas em orçamento público.

(*Informação nº 05/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 18 de janeiro de 2016. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva*).

2.1.3 Direito Previdenciário. Previdência Privada Fechada. Entidade Fechada de Previdência Complementar instituída por patrocinador público. Matéria constitucional. Princípios derogatórios do regime contratual privado. Plano de benefícios. Processo de migração. Vinculação à adesão à migração do plano de destino a desistência de ações exclusivamente trabalhistas contra a patrocinadora. Impossibilidade. Precedente do STJ. Desistência de ações de conteúdo previdenciário contra a EFPC e a patrocinadora. Direito patrimonial disponível. Possibilidade.

I. A previdência complementar fechada é regida pelo art. 202, da Constituição da República de 1988, que lhe confere todos os contornos: contrato privado, baseado em regime de capitalização, independente e autônomo do RGPS e do RPPS, princípio logicamente de ordem social, e, como ponto basilar, ser facultativo, de maneira que há uma gama de possibilidades de transação extrajudicial e judicial nos movimentos evolutivos dos planos de benefícios dos fundos de pensão

II. A EFPC patrocinada por entidades públicas, além dos ditames da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 1999, submete-se à Lei Complementar nº 108, de mesma data, e a toda a regulação do antigo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e do atual Conselho Nacional de Previdência Complementar.

III. Esses normativos são derogatórios de ambiente privado em que se encaixa a previdência privada, como, *exempli gratia*, a questão da necessidade de cumprimento da paridade contributiva, dentre outros pontos, o que de modo algum macula a realidade de serem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

IV. A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 2º do mesmo art. 202 determina a segregação total entre o contrato de trabalho e as relações contratuais de previdência privada. Mandamento constitucional expresso, referendado pelas Cortes Superiores da Justiça brasileira (STJ e STF).

V. A transação de direito patrimonial disponível é admitida na previdência privada, haja vista o comando constitucional de contrato privado e facultativo. Disso decorre que a renúncia a ações cujo objeto seja exclusivamente previdenciário, no processo transacional de migração entre planos, visando inclusive cumprir o art. 3º e outros da Lei Complementar nº 109, de 2001, não encontram óbice no ordenamento jurídico nacional.

(Parecer nº 03, de 25.11.2020. PF: Fábio Lucas de Albuquerque Lima).

2.2 REGULAMENTO

2.2.1 Projeto de Lei. EFPC equiparada a cedente para fins de contratação de resseguro. Possibilidade jurídica. Manifestação da área técnica. Necessidade de expedição de instrução conjunta entre os órgãos fiscalizadores caso seja aprovada a alteração legislativa. Repercussão da contratação de resseguro. Obrigatoriedade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios.

I. A autorização para a contratação de resseguro pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar já consta na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Destarte, a alteração específica em lei que regulamenta o setor de seguros privados apenas instrumentaliza anterior autorização legal.

II. A análise da viabilidade da propositura legislativa demanda a realização de estudos por parte das áreas técnicas da Previc, uma vez que a contratação de resseguro por EFPC terá, necessariamente, desdobramentos financeiro-econômicos nos custos dos planos de benefícios por elas operados.

III. Em sendo aprovada a mudança legislativa proposta, torna-se recomendável a expedição de norma conjunta entre os órgãos de fiscalização responsáveis por cada um dos setores que tratam de previdência complementar fechada e resseguro, de modo a resguardar o exercício adequado das respectivas competências.

IV. Por razões de simetria regulamentar, a contratação de resseguro por EFPC deve ser seguida de alteração no regulamento do plano de benefícios.

(Parecer nº 85, de 14.06.2011. PF: Adriano Cardoso Henrique).

Ver Resolução CNSP nº 380, de 4 de março de 2020, regulamentou a matéria.

2.2.2 Alteração do regulamento – possibilidade de reverão ante à manifestação favorável a existência de cláusulas ilegais – contestação – aderência no plano de custeio aos ditames da paridade contributiva. Manutenção de cláusulas regulamentares em afronta aos preceitos constitucionais e a aprovação posterior da SPC não tem o poder e conferir imutabilidade ao ato administrativo.

I. Há que se respeitar à peculiaridade de que para as entidades submetidas somente à Lei Complementar nº 109/2001, o custeio poderá ser de responsabilidade exclusiva do patrocinador, enquanto, no caso daquelas também sob o pátio da Lei Complementar nº 108/2001, sua contribuição (a qualquer título) em hipótese alguma excederá a do participante.

II. Em outras palavras, as entidades de previdência complementar que contam com ‘patrocinadores públicos’ deverão possuir, obrigatoriamente, o esforço contributivo dos destinatários dos benefícios. Disse mais o dispositivo, que os aportes deverão ser ‘do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos’. Estes, como se viu na regra expressa do art. 8º da Lei Complementar nº 109/2001, contemplam dois agrupamentos: o participante em gozo de benefício de prestação continuada e o beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

III. Assim, o processo administrativo que redundou na determinação de mudança de regramento do plano norteou-se pelo respeito às formalidades prescritas, à ampla defesa e contraditório, e a decisão final da Administração vem bem escorada dentro do princípio da legalidade, consoante se observa das análises e julgamento proferido pela Autarquia como órgão fiscalizador. Essa manifestação definitiva da Administração Pública, por si só, seria suficiente a afastar a verossimilhança das alegações e da plausibilidade do direito, devendo se somar a isso o risco de lesão irreparável ao fundo que a presente medida judicial pode causar à sua estrutura orçamentária.

(Informação nº 11/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 03 de março de 2016 PF: Evelise Paffetti).

2.2.3 Previdência Complementar. Servidor público. Alterações constitucionais. EC nº 103/2019. Regulamento da Funpresp com adequações à época a dizeres textuais da Lei nº 12.618/2012. Supressão pela reforma da previdência. Previdência Complementar como o segundo pilar previdenciário. Comandos constitucionais.

I. Plano obrigatoriamente de modelagem Contribuição Definida – CD. Impossibilidade de adoção de planos de benefício definido: situação paritária com o antigo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS antes da Emenda Constitucional nº 41. Ordem Social, art. 202 da Constituição da República.

II. Respeito à autonomia e desligamento do Regime de Previdência Complementar – RPC, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e RPPS. Tal desligamento deve ser obedecido no contrato previdenciário

sob pena de inconstitucionalidade. Qualquer vinculação de benefícios, sejam eles benefícios de risco ou de renda programada a parâmetros do Regime Próprio de Previdência Social gera automaticamente uma distorção do comando constitucional.

III. A tradição ou o direito costumeiro dos regulamentos antigos de previdência complementar fechada, muita vez paralelamente ligado ao RGPS, não pode ser de maneira alguma servir de atrelagem para a modelação dos benefícios de previdência complementar do servidor público federal. Interpretação do art. 202 da Constituição: “O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”.

IV. Necessidade de modificação do regulamento do plano da Funpresp. Parecer pelo deferimento de alteração.

(Parecer nº 00001/2020/CGRJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 19 de fevereiro de 2020 do PF: Fábio Lucas de Albuquerque Lima).

2.2.4 Direito Previdenciário. Regime de Previdência Complementar. Direito privado. Índole Constitucional. Art. 202 da Constituição da República de 1988. Princípio da facultatividade. Direito disponível.

I. Entidade Fechada de Previdência Complementar sob intervenção do Estado. Cenário de esgotamento integral das reservas. Possibilidade futura de extinção do contrato previdenciário por meio de liquidação extrajudicial em razão de problemas de solvência.

II. Possibilidade de transação civil entre patrocinadores e participantes ativos e assistidos. Observância da paridade constitucional nas porcentagens contributivas objeto de acordo para salvaguardar o plano de benefícios.

III. Suspensão temporária de direito patrimonial disponível. Quadro previdenciário sui generis. Teleologia das normas previdenciárias. Direito Protetivo. Interpretação que deve privilegiar o evento menos danoso ao participante. Dever do Estado.

IV. Legalidade da avença, mediada pela CCAF/AGU, no que tange à possibilidade de supressão da atualização monetária no regulamento do plano de benefícios até a recuperação de sua solvência econômico-financeira.

(Parecer nº 00010/2020/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 16 de março de 2020 do PF: Fábio Lucas de Albuquerque Lima).

2.2.5 Plano de benefícios na modalidade Benefício Definido. Substituição de indexador de atualização monetária. Possibilidade. Alcance. Não elegíveis, elegíveis e assistidos.

- I. Inexistência de violação ao direito adquirido. Lei Complementar nº 109, de 2001. Interpretação teleológica do disposto no parágrafo único do art. 17 à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 68 da referida Lei Complementar.
- II. A natureza jurídica de atualização monetária não se confunde com a de remuneração. Finalidade do instituto. Preservação do poder aquisitivo da moeda correspondente às contribuições e aos benefícios dos seus participantes. Mutualismo.
- III. Inexistência de razão que justifique a aplicação de indexadores distintos.

(Parecer nº 00015/2020/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 22 de junho de 2020 do PF: Antonio Carlos Soares Martins).

2.3 PECÚLIO

2.3.1 Previdência Complementar. GEAP – Fundação de Seguridade Social. Manutenção da qualificação jurídica da GEAP. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Plano de pecúlio facultativo. Benefício de natureza previdenciária.

- I. GEAP. Preenchimento das condições essenciais para enquadramento como entidade fechada de previdência complementar – EFPC.
- II. Administração regular de plano de benefícios previdenciários. Plano de pecúlio facultativo. A entidade encontra-se legalmente autorizada para exercer tal administração.
- III. Segregação da entidade em duas outras distintas, uma para administrar programas de assistência à saúde e outra para a parte previdenciária, não foi objeto da presente análise.
- IV. Compatibilidade entre GEAP e a Lei Complementar nº 109, de 2001. Possibilidade de reconhecimento do caráter previdenciário do plano de pecúlio facultativo.

(Parecer nº 01, de 15.02.2005 – Dajur: Procuradores Federais: Mário di Croce e Daniel Pulino).

2.4 CONTRATO PREVIDENCIÁRIO

2.4.1 Modelo de convênio de adesão. Cláusula obrigacional imposta ao patrocinador. Aporte financeiro no plano de benefícios. Adiantamento de contribuições. Possibilidade jurídica.

- I. Os incisos do art. 3º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, não configuram um rol taxativo acerca do qual ficarão restritas as disposições do convênio de adesão;
- II. Interpretação fixada no sentido de que o CNPC optou por mitigar a liberdade contratual relativa ao convênio de adesão apenas no sentido de determinar aos contratantes que nele devesse constar aquilo que entendeu imprescindível, sem afastar, contudo, a possibilidade de inserção de outras disposições, desde que observada a pertinência com a relação contratual estabelecida entre o patrocinador ou instituidor e a EFPC;
- III. Cláusula presente em modelo de convênio de adesão com finalidade específica de criar obrigação para o patrocinador, cujo amparo jurídico assenta-se no inciso III do art. 3º da Resolução CNPC nº 40, de 2021;
- IV. Inexistência de óbice jurídico à manutenção da cláusula contida no modelo de convênio de adesão apresentado para fins de certificação.

(Parecer nº 00002/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 08.04.2022. PF: Antonio Carlos Soares Martins)

2.4.2 Regulamento de plano de benefícios. Modalidade contribuição definida. Dispositivo regulamentar. Fontes de custeio. Valores expressos das contribuições. Possibilidade. Compatibilidade com a natureza da modalidade do plano.

- I. Qualquer que seja a modalidade do plano de benefícios, o seu respectivo regulamento deverá conter disposição acerca das fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas, diferindo apenas quanto ao seu conteúdo, que encontra os seus limites redacionais na exata medida da sua compatibilidade com a natureza da respectiva modalidade de plano, cujas definições encontram-se consignadas na Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021;
- II. A prévia definição dos valores das contribuições a serem aportados por patrocinadores e participantes constitui a essência de um plano de benefícios na modalidade contribuição definida (CD) e reproduz a declaração de vontade dos contratantes, motivo pelo qual se torna necessária a sua expressa disposição no respectivo regulamento, pois define os termos em que estão dispostos a contribuir para a formação das reservas do participante do plano e para fazer frente às despesas decorrentes de sua administração.

(Parecer nº 00015/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 21.11.2022. PF: Antonio Carlos Soares Martins).

3 INSTITUTOS

3.1 Direito constitucional. Direito do trabalho. Direito empresarial. Direito previdenciário. Reorganização societária. Sucessão trabalhista. Empregadores do mesmo grupo econômico. Efeitos no âmbito previdenciário. Direitos dos participantes. Obrigações dos empregadores. Facultatividade do regime previdenciário complementar. Liberdade de contratar.

I. A regra do art. 1º da Resolução CGPC nº 12/2004 aplica-se aos casos de transferência individual de empregado entre sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico. Alteração do polo ativo do contrato de trabalho. Semelhança entre a hipótese descrita na resolução e a sucessão trabalhista decorrente de reorganização societária. Interpretação sistemática. Harmonização entre as regras de direito do trabalho e de direito previdenciário. Possibilidade de adoção da solução jurídica proposta pela norma regulamentar quando se tratar de reorganização societária e desde que atendidos certos pressupostos.

II. Havendo alteração subjetiva no polo ativo da relação trabalhista que é pressuposto para a constituição válida da relação previdenciária que unirá empregado, empregador e entidade fechada de previdência complementar em torno de um plano de previdência, uma vez deixando de ostentar, os dois primeiros, um em relação ao outro, em razão de reorganização societária, tais condições de empregado e empregador, extinto estará o vínculo previdenciário, posto ter-se afastado o pressuposto do art. 31, inciso I, da Lei Complementar nº 109/01.

III. Facultatividade do regime de previdência complementar. Art. 202, caput, da Constituição Federal. Impossibilidade jurídica de imposição, ao empregador, da adesão a plano de previdência complementar na condição de patrocinador. Liberdade de contratar.

IV. A conformação constitucional conferida ao nosso sistema de previdência complementar impede que se imponha, independentemente da vontade do empregador que passa a ocupar o polo ativo do contrato de trabalho em decorrência da reorganização societária, as obrigações de natureza previdenciária que eram devidas pelo empregador substituído. Na hipótese de não ser o novo empregador patrocinador do plano de benefício ao qual vinculado o participante transferido em razão de reorganização societária, a este deve-se ofertar a opção pelo gozo do benefício proporcional deferido, da portabilidade ou do autopatrocínio, não obstante mantido o vínculo trabalhista, aplicando-se, ao caso, as regras do art. 14 da Lei Complementar nº 109/01 e da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003.

(Parecer nº 3/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 5 de maio de 2016. PF: Luiz Emmanuel Andrade Farias).

3.2 Planos de benefícios. Oferecimento obrigatório para ocupantes de cargos eletivos. Princípios da universalidade e uniformidade. Equiparação legal. Opção pelos institutos.

I. O plano de benefícios deve ser, obrigatoriamente, oferecido a todos os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das patrocinadoras.

II. O plano de benefícios não pode ser ofertado a apenas alguns dos cargos previstos no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001;

III. A EFPC não pode, a seu critério e a qualquer tempo, desequiparar os cargos previstos no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 aos empregados das patrocinadoras; tampouco poderá promover o cancelamento compulsório das inscrições dos participantes previstos no art. 16, § 1º, da LC nº 109/2001;

(Parecer nº 66/2017/CAJ/CCGJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2017 – PF: Helena Leão Costa Tapety).

3.3 Aposentadoria por invalidez. Suspensão do vínculo empregatício. Considerações.

I. Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003. Vedaçāo de portabilidade e resgate quando o participante assistido está em gozo de benefício.

II. Inexistência de exceção legal expressa.

(Parecer nº 54/2018/CAJ/CCGJ/PFPREVIC/PGFAGU, de 11 de Junho de 2018 – PF: Fabrício Cardoso de Meneses)

3.4 Empresa estatal, submetida à disciplina da Lei Complementar nº 108/2001. Investidura em posto de emprego, após prévio concurso público, por pessoa física já empregada e participante em plano de benefícios oferecido pela patrocinadora.

I. Ocorrência de prévio pedido de demissão do emprego inicial para recontratação, após um dia, no novo emprego na patrocinadora.

II. Configuração de quebra de vínculo empregatício para todos os efeitos que não pode ser desconsiderada pela EFPC.

III. Direito de opção pelo desligamento do plano e opção por qualquer dos institutos do art. 14 da LC nº 109/2001, incluindo-se o resgate e, ante o desligamento havido do primeiro emprego, o respectivo pagamento de seus valores.

IV. Respeito à situação jurídica ocorrida e formalizada, à legislação de regência e às normas do regulamento.

(Parecer nº 83/2018/CAJ/CCGJ/PF-PREVIC/PGFAGU, de 20 de dezembro de 2018 – PF: Daniel Pulino).

4 RETIRADA DE PATROCÍNIO

4.1 Direito constitucional. Direito previdenciário. Resolução. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Retirada de patrocinador ou de instituidor. Autonomia privada. Exercício de competência regulatória expressamente atribuída por lei ao CNPC. Observância dos parâmetros legais e constitucionais pertinentes.

I. Por meio do art. 13 da Lei nº 12.154, de 2009, o legislador ordinário conferiu ao Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC o papel de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

II. A retirada de patrocinador ou de instituidor de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar insere-se no âmbito da autonomia de vontade, característica do vínculo contratual existente entre as partes da relação previdenciária privada.

III. A autonomia da vontade não excepciona a necessidade de observância dos vetores de ordem técnica estabelecidos pelo órgão regulador em relação ao instituto da retirada de patrocínio, devendo a resilição contratual guardar observância aos dispositivos constitucionais e à legislação de regência.

IV. Tema que atrai a regência obrigatória do princípio da tutela dos interesses dos participantes, insculpido no art. 3º, inciso VI c/c arts. 17 e 68, todos da Lei Complementar nº 109/2001.

(Parecer nº 63, de 17.09.2010. PF: Adriano Cardoso Henrique).

4.2 Previdência Complementar. Direito civil. Proposta de resolução. Retirada de patrocínio. Manutenção de plano de benefícios ausente patrocinador ou instituidor. Possibilidade jurídica. Tutela dos direitos de participantes e assistidos. Fixação da data-base da resilição contratual.

I. Há possibilidade jurídica de manutenção de planos sem a presença do patrocinador ou instituidor. Todavia tal entendimento denota regra de exceção e somente se justifica em face da situação extraordinária de resilição contratual, com a vedação do acesso ao plano de benefícios a outros participantes (plano em extinção), objetivando assim a tutela dos participantes e assistidos dos planos e a continuidade da proteção previdenciária.

II. O princípio da tutela dos participantes e assistidos, em compasso com o respeito ao direito adquirido, determinam a observância pelo patrocinador do cumprimento das obrigações e direitos até sua total retirada da relação contratual.

III. Em face da constitucionalização dos contratos, bem como a intervenção estatal mediante o “dirigismo contratual”, há entendimento que a data-base de retirada de patrocínio somente se efetiva com a prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

IV. Quanto ao excedente ou insuficiência de recursos garantidores quando da retirada de patrocínio, cumpre manter o posicionamento jurídico exarado no Parecer nº 63/2010, salvo eventual formulação de consulta específica por parte dos setores técnicos desta Autarquia.

(Parecer nº 51, de 18.04.2011. PF: Adriano Cardoso Henrique).

4.3 Direito previdenciário. Previdência complementar. Direito processual civil. Resolução. Retirada de patrocínio. Manutenção de plano de benefícios. Inexistência de obrigatoriedade por parte da patrocinadora. Inobservância dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

I. Ação ordinária de cobrança cumulada com declaratória. Pleito de antecipação dos efeitos da tutela com a manutenção no atual plano de benefícios, com a consequente suspensão de todos os efeitos patrimoniais decorrentes da separação de massas e da retirada de patrocínio.

II. Citação da União para apresentar defesa após o advento da Lei nº 12.154/2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e, após o prazo fixado no artigo 56 da referida lei. Não há se falar em sucessão trabalhista da União pela Previc.

III. Competência da União para se manifestar, ou não, sobre a integração ao polo passivo. Manifestação desta Procuradoria cinge-se aos atos praticados pela Previc nessa ação.

IV. A pretensão dos autores remonta à argumentação de invalidade de alguns atos administrativos expedidos pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC quando da autorização da chamada “segregação de massa” do plano em questão.

V. Data-base. Momento em que são fixados os limites das obrigações da patrocinadora com a EFPC. A partir desse momento que, aprovada a retirada pela Secretaria de Previdência Complementar, cessarão as obrigações previdenciárias da Patrocinadora.

VI. Artigo 25 da LC nº 109, de 2001. Inexistência de obrigação legal para que a patrocinadora ofereça a possibilidade de os assistidos permanecerem no mesmo plano ou serem transferidos para outros em iguais condições. Decisão de se retirar ou não pertence apenas ao patrocinador.

(Informação nº 10, de 10.05.11. PF: Leandro Santos da Guarda).

4.4 Retirada de patrocínio. Extinção de EFPC. Participantes e assistidos não localizados. Providências a serem adotadas pela entidade. Papel de proteção do interesse dos participantes e assistidos pela Previc.

I. Pedidos de retirada de patrocínio aprovados pela Previc. Presunção de avaliação do órgão supervisor quanto à definição do direito acumulado e do direito adquirido de participantes e assistidos (art. 25, LC nº 109/2001).

II. Utilização da data-base como referência para fixar as obrigações da patrocinadora, dos participantes e dos assistidos.

III. Pedido de “cancelamento” da entidade. Recursos de participantes e assistidos não localizados pela EFPC. Recomendação de propositura de ação de consignação em pagamento como forma de obter a quitação das obrigações (arts. 308, 334 e 335, inciso III, CC e arts. 890 a 900 do CPC).

IV. Exigência que se conforma ao papel da Previc de proteção do interesse dos participantes e assistidos (art. 3º, inciso VI, LC nº 109/2001).

(Parecer nº 29, de 05.03.2013. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

4.5 Encerramento de autorização de funcionamento de Entidade Fechada de Previdência Complementar. Ações Judiciais Pendentes. Providências.

I. Questionamento acerca da viabilidade jurídica de extinção da entidade fechada de previdência complementar ante a pendência de ações judiciais em curso em que ela figura como parte.

II. Aplicação subsidiária das regras societárias do Código Civil, autorizada pelo artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e pelo artigo 51, § 2º, do Código Civil.

III. Possibilidade desde que respeitados os direitos dos participantes e assistidos, conforme preconiza a regra do artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 109/2001.

IV. Possibilidade de assunção de obrigações eventualmente impostas à entidade, portadas as patrocinadoras envolvidas, o que deve constar expressamente no termo de retirada de patrocínio a ser homologados pela Previc, nos termos dos artigos 13, § 2º, e 21 da Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013.

(Parecer nº 139, de 19.09.2013. Procuradora Federal: Evelise Paffetti).

4.6 Retirada de patrocínio. Illegitimidade da parte autora. Ausência de requisitos para concessão de liminar. Regime jurídico constitucional de previdência complementar. Princípios da facultatividade e contratualidade.

I. Illegitimidade da parte autora. Inexistência de correlação entre o ato impugnado na ação mandamental direcionado ao presidente da EFPC e a parte autora. Regra de legitimidade ativa no Mandado de Segurança pressupõe que o impetrante seja efetivamente o titular do direito subjetivo violado e não que tenha “mero interesse”.

II. Inexistentes os requisitos para concessão de liminar. Não se sustenta o receio de descumprimento da regra do art. 53, I, da Resolução CMN nº 3792/2009, na medida em que sua aplicação ocorreu dentro do contexto de gestão compartilhada dos investimentos existente no plano da EFPC e na solidariedade na aplicação dos recursos.

III. Regime jurídico constitucional de previdência complementar. Prevalência dos princípios da facultatividade e contratualidade a evidenciar a autonomia da vontade norteadora do regime de direito privado que constitui a previdência complementar.

IV. Retirada de patrocínio. Regulamentação da Resolução CPC nº 06, de 07 de abril de 1988. Caráter discricionário da decisão de retirada de patrocínio. Juízo de mérito do patrocinador. Fixação da data-base para que o patrocinador possa honrar com a totalidade de compromissos assumidos com a EFPC relativamente ao direito dos participantes, assistidos e obrigações legais.

V. Homologação da retirada de patrocínio pela Previc trata-se de ato vinculado. Concretização da retirada de patrocínio só se efetiva após o ato da Previc de análise da regularidade dos procedimentos relativos à retirada. Anteriormente ao exame da autarquia fiscalizadora permanece o vínculo obrigacional entre a patrocinadora e a EFPC.

(Informação nº 02/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU. Procuradora Federal: Evelise Paffetti).

4.7 Previdência Complementar Fechada. Arrendamento de filial. Transferência dos vínculos empregatícios para empresa arrendatária. Retirada de patrocínio parcial. Possibilidade.

I. Celebração de contrato de arrendamento de filial, com continuidade da prestação de serviço pelos empregados junto à arrendatária.

II. Hipótese de sucessão empresarial, em que o vínculo trabalhista se estabelece com a empresa arrendatária, nos termos do art. 448 da CLT, independentemente de qualquer alteração formal nos contratos celebrados.

III. Em decorrência do disposto no art. 31, inc. I, da Lei Complementar nº 109/2001, não havendo mais vínculo empregatício com a empresa arrendadora, plenamente possível a apresentação de pedido de retirada parcial de patrocínio, no tocante à filial arrendada, nos termos da Resolução CNPC nº11/2013.

IV. Não é possível, por outro lado, impor-se à empresa arrendatária a manutenção dos contratos de previdência privada, face ao princípio da facultatividade, inserto no art. 202, caput, da Constituição Federal.

(Parecer nº 89/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 20 de novembro de 2015 PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins)

4.8 Operacionalização de retirada total de patrocínio. Necessidade de encerramento do plano de benefícios e cancelamento de seu registro junto ao órgão fiscalizador. Impossibilidade material (e legal) diante da pendência de ações judiciais de consignação em pagamento relativamente a participantes não localizados, inertes ou que tenham recusado o recebimento de seus quinhões.

I. Pretensão alternativa da EFPC para desincumbir-se de quaisquer obrigações concernentes ao plano, que seriam transferidas (juntamente com a guarda e custódia de todos os valores referentes aos saldos atuais do plano) ao banco patrocinador, mediante celebração de termo de compromisso de fiel depositário.

II. Falta de amparo legal para desconstituição da obrigação do sujeito particular (EFPC) pela via proposta, assim como, correlativamente, para o estrito exercício da competência pública (irrenunciável, indelegável e imodificável) de supervisão e fiscalização que é imposta à Previc.

III. Incompatibilidade ademais da provisoriade inerente à figura negocial proposta (fiel depositário) com o dever legal de extinção de todas as obrigações do plano, como condição de seu encerramento.

IV. Necessidade de eventual destinação final dos valores remanescente que não forem pagos dentro do lapso prescricional, o que poderá exigir novas providências pela EFPC.

(Parecer nº 00007/2018/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 13 de dezembro de 2018 – PF: Fabrício C. de Meneses)

5 QUESTÕES ATUARIAIS E CONTÁBEIS

5.1 Teleologia da Regulação

5.1.1 Previdência Complementar. Entidades Fechadas de Previdência Privada. Resolução do conselho de gestão da previdência complementar – CGPC. Minuta a ser proposta ao Colegiado pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC). Apuração de resultado, destinação e utilização de superávit e equacionamento de déficit.

- I. Compete ao CGPC a regulação, a normatização e a coordenação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.
- II. Análise da minuta de Resolução quanto aos seus aspectos jurídico-formais.
- III. A minuta de Resolução é compatível com a competência do Conselho e com a legislação em vigor.

(Nota nº 69, de 18.09.2008. PF: Ivan Jorge Bechara Filho).

*A matéria atualmente se encontra regulada pela Resolução CNPC nº 30, que revogou a CGPC nº 26.

5.1.2 Projeto de Decreto Legislativo nº 2.348, de 2009. Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008. Sustação do disposto nos artigos 11,15,16,17,18,21,22 e 25 de parte do inciso III do artigo 20. Inexistência de ilegalidade. Compatibilidade vertical entre a Resolução e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

- I. Resolução CGPC nº 26, de 2008, guarda compatibilidade vertical com o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 109, de 2001.
- II. Ausência dos requisitos previstos no artigo 49, V da Constituição Federal que autorizam a sustação dos dispositivos da Resolução CGPC nº 26, de 2008, que tratam da distribuição do superávit, tendo em vista não ter ocorrido extração do poder regulamentar por parte do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

(Parecer nº 01, de 10.02.2010. PF: Mário di Croce).

5.1.3 Previdência Complementar. Minuta de Resolução do CNPC que altera a Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, e a Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008. Legitimidade da Previc para o encaminhamento da proposta normativa ao órgão regulador. Aplicação nos regulamentos dos planos de benefícios de tábua biométrica e meta atuarial adequadas às novas perspectivas atuariais e de mercado. Adequação da minuta quanto aos aspectos jurídico-formais. Análise jurídica que não adentra nos aspectos técnicos e discricionários eleitos pelo administrador.

- I. A proposta normativa encontra-se lastreada no poder regulatório do Estado para promover ações voltadas à fixação de “padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar” (inciso III, art. 3º da LC nº 109/2001).
- II. A substituição da tábua biométrica AT-83 por uma tábua mais conservadora, e que, por consequência, utiliza uma hipótese demográfica mais contemporânea e fidedigna à realidade atual, como ocorre com a AT-2000, permite que os cálculos atuariais sejam realizados com base em premissas mais adequadas, considerando as características da massa de participantes e assistidos que integram os planos de benefícios.
- III. A proposta de alteração dos incisos I e II do art. 9º da Resolução CGPC nº 26/2008 para considerar, nas situações em que seja verificado superávit no plano de benefícios, que antes da revisão do plano deve a entidade fechada emitir parecer atuarial e estudo econômico-financeiro identificando as causas que deram origem ao superávit, utilizando premissas mais conservadoras mediante a substituição “simples” da tábua AT-2000 para a “Tábua AT-2000 suavizada em 10% (dez por cento)”, e substituindo a taxa máxima de juros de 5% (cinco por cento) para 4,5% (quatro e meio por cento), atende a uma expectativa de mercado.
- IV. Aplicação das alterações normativas apenas aos processos administrativos protocolizados a partir da data de publicação do ato, atendendo ao princípio da irretroatividade positivado no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784/99 (lei do processo administrativo federal), considerado que a nova disciplina terá eficácia prospectiva – para o futuro.

(Parecer nº 109, de 05.09.2012. PF: Allan Luiz Oliveira Barros).

5.1.4 Aplicação retroativa do artigo 29, § 1º, da Resolução CGPC nº 26/2008, com redação dada pela resolução CNPC nº 14/2014. Norma meramente interpretativa. Ausência de regra expressa no regulamento do plano de benefícios.

I. Interpretação fixada por meio do Parecer nº 37/2012/PF-PREVIC a respeito da forma de participação dos assistidos no equacionamento de déficit.

II. Alteração promovida pela Resolução CNPC nº 14/2014, que apenas confirmou a interpretação desta Procuradoria Federal junto à Previc, sem inovar a ordem jurídica vigente, não havendo, assim, que se falar em aplicação retroativa.

III. Ausência de norma expressa no regulamento do plano de benefício sobre equacionamento de déficit. Entendimento constante do Parecer nº 33/2009/SPC/DELEG, em especial seus itens 97 a 99, que autoriza a aplicação imediata da regra constante do artigo 29, § 1º, da Resolução CGPC nº 26/2008.

(Parecer nº 102, de 26.09.2014. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

5.1.5 Benefício. Órgão fiscalizador e de supervisão. Instrução que visa parametrizar exigências previstas na LC nº 109/2001. Supervisão baseada em risco.

I. Princípio da tutela. Inexistência de risco atuarial, segundo Nota da Diretoria competente, para os planos de contribuição definida que não possuam saldos contábeis no molde de benefício definido.

II. Disciplina de encaminhamento na modalidade simplificada de demonstração atuarial para os planos que apresentem baixo risco atuarial e dispensa de encaminhamento dessa avaliação atuarial para os planos CD puros.

III. Interpretação sistemática da Lei Complementar nº 109/2001. Possibilidade.

(Parecer nº 105, de 08.10.2014. PF: Fábio Lucas de Albuquerque Lima).

5.1.6 Fixação de padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial. Competência legalmente reservada ao órgão regulador. Premissas atuariais. Tábua biométrica e taxa de juros real. Matéria não compreendida pela liberdade contratual. Direito adquirido. Inexistência. Fruição do benefício contratado. Preservada.

I. As normas emanadas do órgão regulador são um meio de assegurar a eficácia do regime de previdência complementar e, quando implementadoras do comando previsto no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 2001, têm índole de direito público, transcendem a autonomia da vontade das partes e alcançam as respectivas relações jurídicas privadas em curso e seus próprios efeitos;

II. A determinação de padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial constitui-se uma das principais atribuições do órgão regulador e obriga a observância de correspondência entre a capitalização das reservas, sua rentabilidade e a garantia do benefício contratado;

III. As entidades fechadas de previdência complementar devem atender às normas contemporâneas à efetiva concessão do benefício contratado que fixem os parâmetros da taxa de juros real anual a ser utilizada na avaliação atuarial, editadas pelo órgão regulador, independentemente de o participante ter implementado todas as condições estabelecidas para a elegibilidade;

IV. Disposição regulamentar de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar que fixe a taxa de juros real anual a ser utilizada na avaliação atuarial é insuscetível de produzir efeitos jurídicos de qualquer natureza, sob pena de admitir-se direito adquirido a uma premissa atuarial relacionada diretamente ao regime jurídico de custeio do plano de benefícios;

V. A inexistência de disposições estabelecendo a tábua atuarial a ser adotada e fixando a taxa de juros real anual em absolutamente nada prejudica a fruição do benefício contratado, contudo, permite que a conversão atuarial dos valores acumulados pelo participante em renda vitalícia seja adequada à rentabilidade prospectiva dos investimentos e a longevidade estimada, buscando assegurar a concessão e manutenção do benefício.

(Parecer nº 00009/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 26.09.2022. PF: Antonio Carlos Soares Martins).

5.2 Equacionamento de Déficits

5.2.1 Direito previdenciário. Previdência complementar. Contribuição extraordinária instituída para o custeio de déficits (LC nº 109/2001, art. 19, parágrafo único, inciso II). Entidade regida pela Lei Complementar nº 108/2001.

I. Tem-se por indiferente, para o fim específico de se fixar a proporção contributiva no equacionamento de déficits, a identificação do (s) agente (s) que tenha (m) eventualmente dado causa, ou de algum modo contribuído para o desequilíbrio atuarial que se busque corrigir. Nem a LC nº 109/2001, nem a Resolução CGPC nº 26/2008, por consequência, admitem a hipótese de majoração de contribuição, ou assunção integral do déficit, levando-se em conta o seu causador.

II. Contribuição extraordinária instituída com o objetivo de equacionar um desequilíbrio atuarial. Impossibilidade de assunção exclusiva ou majoritária por patrocinador sujeito à disciplina da Lei Complementar 108/2001, independente da apuração das causas (e/ou causadores) do déficit.

III. Necessidade de equacionamento, também, por participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições normais.

(Parecer nº 45, de 05.04.2011. PF: Leonardo Vasconcellos Rocha).

5.2.2 Direito Previdenciário. Previdência Complementar. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Interpretação do § 3º do art. 21 da LC nº 109 c/c § 2º do art. 30 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008.

I. Cabível a redução proporcional das contribuições devidas ao plano de benefício ou melhoria de benefícios quando ocorrer reparação do resultado deficitário pelo administrador ou terceiro responsável, por meio de processo administrativo ou judicial.

II. Não incidência para hipótese de atraso nas contribuições patronais. Realidade distinta que consagra obrigação devida e efetuada extemporaneamente.

III. Prevalência do entendimento da Diretoria competente de que todas as contribuições vertidas para o plano de benefícios integram os recursos garantidores, com exceção daquelas destinadas ao custeio administrativo.

(Parecer nº 141, de 05.10.2011. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

5.2.3 Direito previdenciário. Previdência Complementar. Solicitação de manifestação pela Consultoria-geral da União. Apresentação de subsídios fáticos. Controvérsia envolvendo a aplicação do Regime de Previdência Complementar Fechada. Débitos relativos a desequilíbrios atuariais ocorridos sob a égide da Lei nº 6.435, de 1977. Inexistência de óbice jurídico à assunção de dívidas geradas pelo próprio patrocinador dos planos de benefícios. Facultatividade.

I. A patrocinadora, ao reduzir unilateralmente sua alíquota de contribuição ao plano de benefícios, acabou por gerar um déficit em face da consequente diminuição dos recursos garantidores, em detrimento das obrigações previdenciárias dos respectivos planos de benefícios.

II. A Lei nº 8.020/90, ao alterar a base de cálculo contributiva das patrocinadoras pode, em tese, ter gerado déficit em face da consequente diminuição dos recursos garantidores, em detrimento das obrigações previdenciárias dos respectivos planos de benefícios.

III. Não há na legislação vigente à época dos fatos tratados – Lei nº 6.435/77, óbices à assunção, pelo patrocinador, caso assim o entenda, da dívida decorrente de ajustes atuariais por ele gerados.

(Parecer nº 33, de 19.03.2012. PF: Adriano Cardoso Henrique).

5.2.4 Direito previdenciário. Previdência complementar. Instituição de contribuições extraordinárias. Custeio de déficit. Possibilidade de contribuição dos assistidos, ainda que não tenham vertido contribuições normais para o plano no período em que apurado o resultado deficitário.

I. Consulta relativa à existência de amparo legal para a instituição de contribuições extraordinárias a cargo de assistidos, com a finalidade de custeio de déficit.

II. A interpretação isolada do artigo 29 da Resolução CGPC 26 denota um cenário anti-isonômico, de participantes ativos, sujeitos tanto a resultados negativos quanto positivos e de assistidos imunes àqueles e solidários em relação a estes.

III. Necessidade de interpretação sistemática da Resolução 26/2008, sobretudo dos artigos 15 e 16. O critério de proporção contributiva (caput do art. 29) somente tem o condão de diferenciar dois grupos: um de patrocinadores e outro de participantes e assistidos.

IV. A inexistência de contribuições normais vertidas por assistidos durante o exercício em que apurado déficit no plano de benefícios, não tem o condão de, por si só, eximi-los da responsabilidade de equacioná-lo.

V. Existência de amparo legal para a instituição de contribuições extraordinárias a cargo de assistidos, com a finalidade de custeio de déficit, independentemente de que tenham vertido contribuições normais para o plano no período da apuração do resultado.

(Parecer nº 37, de 29.03.2012. PF: Leonardo Vasconcellos Rocha).

5.2.5 Pedido de saldamento de plano de benefícios. Existência de déficit não equacionado. Proteção ao direito acumulado do participantes. Papel da Previc.

I. Desde que atendidos os requisitos para a operação, não resta margem de discricionariedade para o órgão fiscalizador deixar de homologar pedido de transformação de planos de benefícios, o qual consiste em uma decisão de gestão da EFPC.

II. Análises da Previc pautadas no princípio da proteção dos participantes, como consta do artigo 3º, inciso VI, da LC nº 109/2001, só sendo viável a aprovação se verificado que não haverá supressão ou redução de direitos dos participantes inscritos nos planos cindidos.

III. Possibilidade de não aprovação de pedido de transformação de plano que não resguarda devidamente os direitos adquirido e acumulados dos participantes, protegidos na forma do artigo 17 da LC nº 109/2001. Proposta de saldamento que não contempla o equacionamento do déficit do plano de benefícios.

IV. Ausência de competência da Previc para determinar à patrocinadora que efetue o recolhimento de contribuições devidas. Competência restrita à fiscalização de EFPC.

(Informação nº 47, de 24.09.2013. PF: Dirlene Gregório Pires da Silva).

5.2.6 Previdência Complementar Fechada. Prazo prescricional para cobrança de contribuições devidas tanto pelos patrocinadores quanto pelos participantes e assistidos. Inexistência de previsão no plano de custeio de contribuição da patrocinadora.

I. Inexistência de previsão no plano de custeio de contribuição da patrocinadora, em relação aos assistidos no período anterior a dezembro de 2012, o qual desobriga a entidade de recolher respectivas contribuições.

II. As contribuições sobre assistidos são devidas pela EFPC desde a alteração regulamentar, dado que as projeções feitas para os compromissos do plano, bem como o fato de as contribuições terem condão de constituir reservas necessárias para fruição de benefícios.

III. Tal discussão não se confunde com a responsabilidade da entidade pelo equacionamento de déficit prevista no artigo 21 da LC nº109/2001 regulada pela Resolução CGPC nº26/2008.

(Nota nº 23/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 14 de maio de 2015 PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

5.2.7 Previdência Complementar Fechada. Controvérsia envolvendo a aplicação do Regime de Previdência Complementar Fechada. Débitos relativos a desequilíbrios atuariais ocorridos sob a égide da Lei nº 6.435, de 1977.

- I. A patrocinadora ao reduzir unilateralmente sua alíquota de contribuição ao plano de benefícios administrado pela EFPC, bem como a Lei nº 8.020/90 ao alterar a base-de-cálculo contributiva da patrocinadora, poderiam, conforme a Previc, em tese, ter gerado déficit em face da consequente diminuição dos recursos garantidores, em detrimento das obrigações previdenciárias dos respectivos planos de benefícios.
- II. Não há na legislação vigente, à época dos fatos, Lei nº 6.435/77, óbices ao pagamento, pelo patrocinador, caso assim o entenda, da dívida decorrente de ajustes atuariais por ele gerados.
- III. Cumpre- se resgatar que sobre a égide da lei 6.435 de julho de 77, não há regra de governança corporativa ou paritária como hoje ocorre com o advento das leis complementares que regem a Previdência Complementar Fechada.
- IV. Caso submetido à deliberação final da Advocacia-Geral da União.

(Parecer nº 13/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 23 de fevereiro de 2016. PF: Luís de Freitas Júnior).

5.2.8 Decisão judicial sobre a inexigibilidade de cobrança a alguns assistidos de contribuição previdenciária para formação da reserva técnica – posterior deficit do plano de benefícios – necessidade de equacionamento do déficit – contribuição extraordinária instituída para o custeio de déficits (LC nº 109/2001, art. 19, Parágrafo único, inciso II e artigo 28 e 29, da Resolução CGPC nº 26/2008) – possibilidade de pagamento das contribuições extraordinárias do plano de equacionamento de déficit.

- I. O comando das decisões judiciais, no presente caso, limita-se a conferir aos assistidos, o direito de não continuarem a verter contribuições previdenciárias, após 30 anos de contribuição, haja vista a existência de previsão regulamentar.
- II. A verificação, superveniente à decisão judicial, de déficit, no plano de benefício, impôs a necessidade de realização de plano de equacionamento de déficit e instituição de contribuições extraordinárias.
- III. A obrigação dos assistidos, de pagarem as contribuições extraordinárias, não é afetada pelo comando judicial, destinado exclusivamente às contribuições normais.

IV. Interpretação remansosa desta PF-Previc, fixada por meio do Parecer nº 37/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU, a respeito da forma de participação dos assistidos no equacionamento de déficit.

V. Parecer no sentido de que há amparo legal para a cobrança de contribuições extraordinárias a cargo de assistidos, ainda que estes não tenham vertido contribuições normais para o plano no período em que apurado tal resultado.

(Parecer nº 71/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 14 de julho de 2016. Proc. Federal: Luís de Freitas Júnior).

5.2.9 Resultado deficitário. Plano de equacionamento já elaborado e posto em marcha pela EFPC. Posterior determinação do órgão fiscalizador, no entanto, para revisão parcial do equacionamento feito, a fim de que sejam adotados critérios corretos de divisão equânime dos compromissos distribuídos perante os assistidos.

I. Advento da Resolução CNPC nº 22, de 25/11/2015, alterando regras aplicáveis à regulação da matéria. Reconhecimento da produção imediata de efeitos das novas disposições, diante das características do caso em exame, não havendo que se falar em indevida retroação. Caracterização legal do plano de equacionamento como típico ato de gestão de responsabilidade exclusiva da EFPC, que prescinde de prévia autorização estatal, ainda que sujeito, como não poderia de ser, ao regular exercício das competências legais de supervisão e fiscalização do sistema.

II. Necessidade de aderência (na elaboração e sendo o caso na revisão de planos de equacionamento de déficits) às características do plano de benefícios, nisso incluída a fixação de prazos compatíveis com as necessidades de liquidez e solvência da reserva dos benefícios

III. Incompetência da Procuradoria, enquanto órgão de vocação jurídica, para aferir a necessidade técnica de distinção de tratamento entre planos “originais” e revisão de planos “antigos” de equacionamento de déficits, bem como para imiscuir-se na consideração de eventuais impactos sistêmicos que porventura exijam nova regulação pelo CNPC ou mesmo a fixação de instruções uniformes pela Diretoria Colegiada da Previc.

(Parecer nº 103, de 09.09.2016. PF: Daniel Pulino).

5.2.10 Plano de benefício em extinção. Equacionamento de déficit. Interpretação da Resolução CNPC nº 30, de 2018 no tocante aos artigos 30 e §1º do art. 34. Prevalência do princípio da especialidade.

I. Cumpridos os requisitos do art. 34 e § 1º da Resolução CNPC nº 30/2018, não deve ser aplicada a disposição do art. 30 da mesma Resolução, pois a norma específica afasta a geral no que não é totalmente compatível.

(Nota nº 00001/2020/CCGJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 06 de fevereiro de 2020 do PF: Fábio Lucas de Albuquerque Lima).

5.3 Contrato de Dívida

5.3.1 Previdência Complementar. Extinção automática do contrato de dívida da patrocinadora. Interpretação das cláusulas contratuais. Cláusula resolutiva expressa.

- I. Dívida de natureza atuarial. Disposição contratual expressa no sentido de que a obrigação da patrocinadora estará extinta no momento em que os planos de benefícios apresentem equilíbrio técnico.
- II. Equilíbrio igual a 100% e não 125%. Alteração das premissas atuariais dos planos de benefícios não gera efeitos quanto à extinção das obrigações da patrocinadora.

(Parecer nº 27, de 14.05.2010. PF: Virgílio A. Ribeiro de Oliveira Filho).

5.3.2 Previdência Complementar. Anexo da Resolução CGPC nº 18/2006. Validade de documento. Compromisso de garantia. Natureza jurídica.

- I. Consulta acerca da validade de documento apresentado por EFPC e patrocinador, à luz do disposto no item 11.1 do Anexo à Resolução CGPC nº 18/2006.
- II. Relativamente à natureza jurídica do documento encaminhado e à sua validade, pode-se afirmar que o “compromisso de garantia” apresentado tem natureza contratual e é válido.
- III. O órgão competente para pronunciar-se acerca do “compromisso de garantia” apto a suprir exigência normativa norteada por parâmetros técnico-atuariais é Diretoria competente da Previc.

(Parecer nº 102, de 01.07.2011. PF: Leonardo Vasconcellos Rocha).

5.3.3 Ação ordinária sobre aplicação do artigo 75 da lei nº 7.799/89. OFND. Índices de atualização. Antecipação de lançamento contábil de créditos decorrentes de condenação da União. Impossibilidade.

- I. A ação judicial em fase de execução contra a União permite a interposição de embargos, que suspendem o pagamento de valores, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.
- II. Impossibilidade jurídica de apurar, nesse estágio, o valor eventualmente devido às entidades fechadas de previdência complementar.
- III. Não sendo o título executivo líquido, certo e exigível, a antecipação do lançamento contábil não encontra embasamento jurídico.

(Nota nº 110, de 05.09.2011. PF: Evelise Paffetti).

5.3.4 Previdência Complementar. Direito civil. Garantia contratual. Interpretação sistemática de normas.

- I. A Resolução CGPC nº 17/1996 é perfeitamente aplicável ao tema, em virtude da similitude jurídica com a determinação do item 11.1 do anexo da Resolução CGPC nº 18/2006. A identidade do objeto jurídico proporciona a interpretação sistemática e conjunta dos diplomas normativos citados.
- II. A manifestação final pertinente à aceitação ou não da garantia contratual apresentada cabe à Diretoria Colegiada da Previc enquanto órgão de representação da autarquia federal.
- III. A nota promissória apresentada não se perfaz como garantia suficiente a assegurar o recebimento efetivo da dívida contratada.

(Parecer nº 100, de 15.08.2012. PF: Adriano Cardoso Henrique).

5.3.5 Repactuação de dívida. Vigência da Resolução CGPC nº 17/1996. Compatibilidade com as LC nº 108 e 109 de 2001. Papel da Previc de fiscalização a posteriori.

- I. A Resolução CGPC nº 17/1996 tem por finalidade estabelecer padrões mínimos de segurança para os planos de benefícios operados por entidade fechada de previdência complementar. Compatibilidade com as Leis Complementares nos 108 e 109/2001.
- II. A revogação de uma lei por outra que disciplina a mesma matéria, embora promovendo modificações, não tem como consequência necessária a revogação de seu regulamento. Estes passarão a regulamentar a nova lei, dando continuidade à aplicação da mesma matéria jurídica, exceto naquilo que for incompatível com a nova disciplina da mesma matéria.

III. A Resolução CGPC nº 17, de 11.07.1996, dispõe apenas sobre o parcelamento de dívida da patrocinadora decorrente de contribuições em atraso, sem, contudo, condicionar a validade da contratação à aprovação pelo órgão fiscalizador.

(*Informação nº 33, de 22.12.2014. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva*).

5.3.6 Contrato de dívida firmado entre EFPC e patrocinadora. Necessidade de oferecimento de garantia pela patrocinadora a ser efetivada, em princípio, por hipoteca, caução, penhor e fiança bancária (art. 2º) ou, se comprovada a impossibilidade de utilização dessas figuras, quer mediante autorização para direta “utilização preferencial de recursos que serão creditados em suas contas” bancárias (art. 6º), quer, alternativamente, por oferecimento de outra modalidade de garantia, desde que aceita previamente pelo órgão fiscalizador (art. 10). Inteligência dos arts. 1º, 2º, 6º e 10, da Resolução CGPC nº 17/1996.

I. Oferecimento de garantia por *escrow account*. Possibilidade em vista do art. 10 (outras modalidades) da Resolução CGPC nº 17/1996, desde que aceita pela Previc, o que leva à necessidade de exame concreto da conformação das obrigações contratuais (o que até o momento não foi sequer trazido aos autos) para que se possa aferir, finalisticamente, a eficácia da garantia, até mesmo em vista da inexistência de atual regulação da modalidade alternativa apresentada na legislação brasileira.

II. Postergação do exame concreto, a ser feito pelo ERRS, para momento posterior ao de complementação da documentação pela EFPC (diante da presente conclusão jurídica e da autorização em princípio já concedida pela Dinor), sem prejuízo de eventual retorno para dúvida específica.

(*Parecer nº 81/2018/CAJ/CGCJ/PFPREVIC/PGFAGU, de 21 de novembro de 2018 –PF: Daniel Pulino*).

5.3.7 Contrato de dívida firmado pela patrocinadora para fins de equacionamento de déficit. Posterior apropriação de ganhos atuariais do plano para abatimento no saldo devedor, conforme previsão constante do próprio contrato de dívida. Necessidade, porém, de observância da justa e real proporção contributiva ao longo do período de formação dos ganhos. Consideração dos respectivos impactos que as contribuições normais e as contribuições extraordinárias tiveram na formação do superávit.

I. Uma vez observadas as condições impostas pelo art. 20 da LC nº 109 de 2001 (prévia formação de reserva de contingência, de posterior reserva especial com o excedente e sua não-utilização por três anos consecutivos para que só então se proceda à revisão do plano de benefícios), é possível o abatimento desses ganhos atuariais apurados em determinado exercício em contrato de dívida firmado

pela patrocinadora para assunção de déficit de exercícios pretéritos, uma vez prevista tal possibilidade no próprio instrumento da dívida contratada.

II. Em tal abatimento na dívida da patrocinadora, porém, por estar em questão a apropriação de resultado superavitário, “deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes” (art. 20, § 3º, da LC nº 109, de 2001), o que conduz à necessidade de se apurar a justa e real proporção contributiva ao longo do período de formação dos ganhos atuariais, especialmente porque não é a mesma a proporção contributiva verificada, no período, para as contribuições normais (paritárias, no caso) e para as contribuições extraordinárias, decorrentes estas justamente dos ingressos provenientes da dívida contratada no passado com exclusividade pela patrocinadora, que assim as verte sozinha.

III. Necessidade, em suma, de que se tenha de levar em conta tanto as contribuições normais vertidas (e a respectiva proporção), como também (e agora na proporção adotada para rateio da insuficiência contratada, já que pode esta ter sido ajustada em proporção diferente da normal) as contribuições extraordinárias consistentes em contratos de dívidas firmados anteriormente, mas desde que mediados, mensurados (e por isso mesmo proporcionais) os impactos contributivos que cada uma dessas partes (contribuições normais e contribuições extraordinárias) teve na formação do superávit.

(Nota Técnica nº 000001/2019, de 05/06/2019. PF: Daniel Pulino).

5.3.8 Incorporação dos resultados positivos ou negativos no saldo devedor do patrocinador, prevista em cláusula atuarial. Reflexo nas contribuições extraordinárias do patrocinador.

I. Prescinde da elaboração de novo plano de equacionamento, desde que a avaliação anual e o respectivo plano de custeio não apontem para a necessidade de revisão das formas, das condições ou, principalmente, do prazo de amortização de déficit contidos no plano de equacionamento aprovado.

II. Cumpre à EFPC observar a necessidade de reforço das garantias ofertadas pelo patrocinador, se for o caso.

III. Plano de benefícios cujo patrocinador é controlado por ente público. Cláusula atuarial não tem o condão de afastar a imposição legal que determina a manifestação prévia do órgão responsável pela sua supervisão, pela sua coordenação e pelo seu controle. Norma que a EFPC deve observar, pois a incorporação dos valores deficitários ao saldo devedor implica a elevação da contribuição extraordinária do patrocinador.

(Parecer nº 00019/2020/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 13 de julho de 2020 do PF: Antonio Carlos Soares Martins).

5.3.9 Plano de equacionamento de déficit. Elaboração do plano. Momento da aplicação do princípio da paridade contributiva. Incidente sobre contribuições normais quanto às ditas extraordinárias. Concessão de liminares suspendendo cobrança de contribuições extraordinárias de participantes.

- I. É no momento da elaboração do Plano de Equacionamento de Déficit, em que as contribuições extraordinárias são definidas observada a proporcionalidade entre participantes, assistidos e patrocinadores, que deve ser observado o enquadramento e definição da paridade contributiva;
- II. A EFPC tem a obrigação e o dever de adotar todas as providências necessárias para que o Plano de Equacionamento de Déficit seja fielmente executado, inclusive a cobrança de qualquer das partes que deixar de recolher os valores a que esteja obrigada, conforme definidos, seja na via judicial ou extrajudicial;
- III. Na execução do Plano de Equacionamento de Déficit, o eventual não recolhimento de contribuição extraordinária de uma das partes (Patrocinador ou Participantes e Assistidos), seja por qual motivo for, não faz surgir, necessariamente, para a outra parte da relação, o direito para que assim também proceda, sob o argumento de que se assim não fizer restaria comprometida a “paridade contributiva” constitucionalmente determinada;
- IV. Cabe à EFPC providenciar as medidas necessárias com a finalidade de efetuar a cobrança da outra parte da relação que tenha voluntariamente deixado de efetivar a integralidade das suas contribuições extraordinárias sob o argumento de que se assim não fizer restaria comprometida a “paridade contributiva” em relação àqueles que deixaram de observar a sua obrigação contributiva extraordinária, mesmo que por força de decisão judicial;
- V. Cabe à EFPC tomar as providências necessárias para procurar reverter a decisão judicial que autorizou a paralisação das contribuições daqueles que buscaram o Poder Judiciário com a finalidade de suspendê-las.

(Parecer nº 00005/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 04.03.2021. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

5.4 Reversão de Superavit

5.4.1 Destinação e utilização de resultado superavitário. Aplicação, no tempo, dos parâmetros de regulação trazidos pela Resolução CGPC nº 26, de 30 de setembro de 2008. Respeito ao princípio da segurança jurídica. Existência de critérios fornecidos diretamente pela própria Resolução do CGPC em exame para solução de questões de direito intertemporal.

I. Resolução CGPC nº 26, de 2008. Necessidade de observância, em princípio, das decisões sobre destinação do resultado superavitário legalmente estabelecidas pela EFPC. Marco temporal delimitado pela Resolução CGPC nº 26/08.

II. Observância das cláusulas sobre tratamento de resultado superavitário veiculadas em regulamento de plano de benefícios, aprovados pela SPC antes da Resolução CGPC nº 26/08. Aplicação do art. 31 da referida Resolução.

III. Ressalva. Imposição de interrupção da utilização do resultado superavitário quando necessária a recomposição da prévia reserva de contingência. Aplicabilidade para ambas as hipóteses elencadas acima.

(Parecer nº 33, de 11.05.2009. PF: Daniel Pulino).

*A matéria atualmente se encontra regulada pela Resolução CNPC nº 30, que revogou a CGPC nº 26.

5.4.2 Previdência Privada. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Plano de Benefício Definido. Resultado superavitário. Destinação da reserva especial. Revisão do plano. Controvérsia entre o patrocinador do plano privado de benefícios e o órgão fiscalizador. Patrocinador público. Submissão do caso concreto, pelo patrocinador, à Câmara de Conciliação e arbitragem da Administração Federal – CCAF. Competência da CCAF admitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

I. Legislação em vigor. Regras claras a respeito do tratamento do resultado superavitário dos planos de previdência privada (art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e arts. 7º a 27 da Resolução CGPC nº 26, de 1º de setembro de 2008). Regra da proporção contributiva.

II. Não há que se falar em “patrimônio remanescente” do plano de benefícios, supostamente pertencente com exclusividade ao patrocinador público, sob pena de violação à regra da proporção contributiva, especialmente quando, como na hipótese examinada, o superávit decorre do resultado advindo do esforço contributivo tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos.

III. Determinação da reserva especial (superávit). Necessidade de observância da proporção contributiva. Regra aplicável também na hipótese de déficit (art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e art. 29 da Resolução CGPC nº 26, de 2008). Déficit e superávit são duas faces da mesma moeda.

IV. A cisão de planos de benefícios é expressamente prevista em lei e depende da prévia e expressa autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc (art. 33, II da Lei Complementar nº 109, de 2001).

(Parecer nº 18, de 10.05.2010. PF: Ivan Jorge Bechara Filho).

**A matéria atualmente se encontra regulada pela Resolução CNPC nº 30, que revogou a CGPC nº 26.*

5.4.3 Entidade Fechada de Previdência Complementar. Destinação de superávit. Definição de período de verificação. Previc. Competência para dirimir omissão.

I. Critérios utilizados por administradora de plano de benefícios para destinação de superávit.

II. Plano criado em consequência do processo de reestruturação de plano de benefício, após a privatização das empresas federais de telecomunicação.

III. Patrocinadores que não tenham vertido contribuições para o plano carecem de amparo na Lei Complementar 109/2001, bem como na Resolução 26/2008, para receber quaisquer valores provenientes de seu resultado superavitário.

IV. Comparação entre o panorama legislativo atual e o que vigorava ao tempo do processo de desestatização. Constatação de que àquela época não havia qualquer possibilidade jurídica deste movimento de retorno de recursos da entidade fechada para seus patrocinadores.

V. Como consectário lógico, revela-se inviável conceber que tal fenômeno fosse previsto e eventualmente objeto de leilão, por força de disposições editalícias.

VI. Ausência de contribuições vertidas ao plano, por qualquer das partes envolvidas (patrocinador, participantes e assistidos), nos períodos de verificação de proporção contributiva (ordinário e excepcional) estabelecidos na Resolução 26/2008.

VII. Hipótese de omissão regulamentar. Artigo 34 da Resolução 26/2008 combinado com o artigo 55 da Lei 12.154/2009.

VIII. Competência da Previc para a resolver a omissão quanto à definição de um período de verificação de proporção contributiva diverso dos já existentes.

(Parecer nº 62, de 04.04.2012. PF: Leonardo Vasconcellos Rocha).

5.4.4 Previdência Complementar. Entidade Fechada de Previdência Complementar sob intervenção. Valores remanescentes em Plano de Benefícios Aberto, mas com obrigações liquidadas no tocante aos participantes anteriormente vinculados.

- I. A identificação de valores remanescentes perpassa pelos requisitos contidos no art. 20 da Lei Complementar nº 109/2001.
- II. Ausência de elementos comprobatórios da constituição das reservas de contingência e especial.
- III. Reversão de valores ao patrocinador deve atender ao comando legal do artigo 20 da Resolução CGPC nº 26/2008. Inexistência de identificação, nos autos, de atendimento das etapas contidas nos incisos I e II do art. 20 deste normativo.
- IV. Necessidade de identificação da origem dos valores residuais e do momento de sua formação.

(Parecer nº 63, de 24.04.2012. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

5.4.5 Previdência Complementar. Entidade Fechada. Resgate. Reserva de poupança. Sobras. Destinação. Plano sem participantes ativos ou assistidos. Ausência de norma específica. Caráter contratual da previdência complementar, ausência de cláusula contratual. Retirada de patrocínio. Termo de retirada. Eficácia dependente de homologação da Previc. Interventor. Disposição de bens. Eficácia dependente de aprovação da Previc. Destinação das sobras ao Plano de Gestão Administrativa – PGA.

- I. O fato de eventuais sobras de resgate poderem ser relacionadas, por meio de um suposto “vínculo genético” ou “conexão de procedência”, às contribuições feitas no passado pelo patrocinador ou plano de benefícios, por ser o resgate limitado ao valor da reserva de poupança, não é motivo juridicamente apto a torná-las propriedade do patrocinador ou a ensejar que retornem ao patrocinador por ocasião da retirada de patrocínio. Tal efeito só poderia ser obtido através de regulação estatal.
- III. Com o pagamento da contribuição, o valor pago pelo patrocinador ao fundo de pensão passa a ser propriedade do fundo de pensão, pessoa jurídica distinta do patrocinador, tendo-se o pagamento como forma de extinção de obrigações. A transmissão da titularidade de recursos do plano para terceiros, qualquer que seja o terceiro, ainda que se trate do próprio patrocinador ou plano, depende de disposição da legislação em vigor ou de contrato regularmente celebrado, não defeso e eficaz.
- IV. Quando a transferência de propriedade de bens do plano ao patrocinador estiver prevista no termo de retirada (ou em documento equivalente produzido em decorrência da pretendida retirada), ela só será eficaz depois que o próprio termo de retirada for aprovado pela Previc, pois que o termo de retirada de patrocinador é peça essencial do processo de retirada, o qual, por sua vez, tem seus efeitos sujeitos

à homologação do processo pela Previc, nos termos do artigo 33, III, da Lei Complementar nº 109/01.

V. Na hipótese de entidade fechada sob o regime especial de intervenção, a previsão de transferência de bens ao patrocinador no termo de retirada, por caracterizar disposição patrimonial por parte do interventor, não é apta a produzir seus efeitos enquanto não for especificamente autorizada pela Previc, a teor do artigo 45, parágrafo único, da LC nº 109/01.

VI. Em não ocorrendo a regular alienação das sobras, devem elas deixar o “patrimônio afetado” representado pelo plano de benefício, retornando ao “patrimônio geral” da entidade fechada, representado pelo Plano de Gestão Administrativa – PGA.

(Parecer nº 141, de 30.10.2012. PF: Ivan Jorge Bechara Filho).

5.4.6 Previdência Complementar. Contagem do prazo para revisão obrigatória. Início apenas após o primeiro ano em que constituída a reserva especial.

I. Consulta pela qual se busca a definição da forma de contagem do prazo para revisão obrigatória, considerados os resultados superavitários e a constituição de reserva especial por três exercícios consecutivos.

II. A EFPC, ao final do exercício de 2009, teve resultado superavitário e constituiu reserva de contingência e reserva especial, o que se repetiu nos exercícios de 2010 e 2011.

III. O art. 20, § 2º, da Lei Complementar nº 109/2001, dispõe que a revisão obrigatória dos planos será determinada pela não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos.

IV. A reserva especial constituída ao final de um exercício só pode ser utilizada, ou não, no exercício seguinte.

V. Constituída reserva especial ao final do exercício de 2009, a contagem do prazo para revisão obrigatória do plano de benefícios inicia-se em 2010, passa por 2011 e esgota-se em 2012.

VI. Consequentemente, a revisão do plano se torna obrigatória a partir do corrente ano de 2013.

(Parecer nº 12, de 28.01.2013. PF: Hugo Leonardo Juliani).

5.4.7 Previdência Complementar. Destinação de superávit. Observância da proporção contributiva da época de sua constituição. Impossibilidade de transferência para o PGA antes da tentativa de reverter os valores aos seus legítimos destinatários.

- I. As relações jurídicas travadas entre patrocinador e EFPC, na hipótese destes autos, encontram-se em campo estritamente privado, somente sendo dirigidas pela intervenção jurídica estatal nos casos autorizados por lei, não havendo que se falar, por conseguinte, em destinação de recursos ao Estado.
- II. Incabível a medida de liquidação extrajudicial em virtude da ausência de justa causa e hipóteses exigidas em lei que amparem a intervenção estatal direta, a qual deve sempre ser avaliada como medida extrema e excepcional.
- III. Remessa de valores ao Plano Geral Administrativo – PGA da entidade é medida residual que somente se justifica após a adoção de medidas concretas para entrega de tais valores aos seus legítimos destinatários.
- IV. Plenamente viável a destinação do superávit de acordo com a proporção contributiva existente à época de sua formação, revertendo-se os valores discutidos não somente à patrocinadora, mas também aos então participantes do plano superavitário.

(Parecer nº 13, de 22.01.2013. PF: Adriano Cardoso Henrique).

6 INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

6.1 Transferência de recursos do fundo previdencial para o fundo assistencial. Ausência de autorização legal. Impossibilidade.

- I. Não há mais espaço para qualquer tipo de transferência de recursos do fundo previdencial para o fundo assistencial no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.
- II. Revogação tácita da Resolução CGPC nº 10/95 pela Lei Complementar nº 109/2001.
- III. Necessidade de contabilização própria e separação dos recursos do plano assistencial, nos termos do artigo 76 da referida Lei Complementar.

(Nota nº 79, de 10.11.2008. PF: Mário Di Croce).

6.2 Direito Constitucional. Direito Previdenciário Privado. Resolução Normativa. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Regulamentação de operações no âmbito das EFPC. Teoria da afetação patrimonial. Observância ao princípio da tutela do participante. Legalidade.

- I. As operações de fusão, incorporação, cisão e saldamento de planos de benefícios possuem viabilidade jurídica em face da teoria da afetação patrimonial, em consonância com o disposto no art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 109/2001.
- II. Alterações no contrato de adesão e regulamento dos planos de benefícios, observando-se as cláusulas assecuratórias do direito adquirido e direito acumulado, possuem o condão de inaugurar ou alterar a relação jurídica das partes envolvidas na relação previdenciária privada.
- III. Regência do princípio da tutela dos interesses dos participantes (art. 3º, inciso VI c/c arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001).

(Parecer nº 64, de 17.09.2010. PF: Adriano Cardoso Henrique).

6.3 Previdência Complementar. Entidades Fechadas de Previdência Privada ou fundos de pensão. Autonomia gerencial, patrimonial e jurídica. Diligência da PGFN solicitando informações a respeito de bens em nome de pessoa física e jurídica. Necessidade de justificativa para atendimento.

I. Ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Solicitação de informações acerca de existência de bens em nome de pessoa jurídica patrocinadora de fundo de pensão ou participante de plano privado administrado por fundo de pensão.

II. A entidade fechada de previdência complementar não se confunde com a pessoa jurídica do patrocinador nem com as pessoas físicas dos participantes. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

III. A partir do momento em que as contribuições do patrocinador e dos participantes são vertidas à entidade fechada, tais recursos deixam de ser patrimônio do patrocinador ou dos participantes e passam a ser patrimônio do fundo de pensão, só respondendo por débitos imputáveis ao próprio fundo de pensão.

(Parecer nº 113, de 20.12.2010. Procuradora Federal: Euelise Paffetti).

6.4 Previdência Complementar. Anteprojeto de Lei proposto por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

I. Previsão legal de afetação patrimonial dos ativos dos planos de benefícios destinados à concessão de benefícios previdenciários.

II. Eficácia do comando legal previsto na alínea “b”, inciso I, do art. 34 da LC nº 109/2001.

III. Inexistência de vícios de legalidade e juridicidade. Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

(Parecer nº 92, de 27.06.2011. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

6.5 Previdência Complementar Fechada. Minutas de resolução. Tratamento de submassas em planos de benefícios.

- I. Existência da submassa, inserindo as respectivas fundamentações na cota técnica atuarial em plano de benefícios, com finalidade de regular as submassas no âmbito dos planos de benefícios administrados pelas EFPC.
- II. A partir de uma análise exclusivamente jurídica, sugere-se alteração, a fim de deixar mais clara a forma de divulgação pretendida, esclarecendo-se o relatório anual de informações e respectivo resumo que suprem ou não essa exigência.
- III. Possibilidade de a Previc determinar a cisão do plano, especialmente quando a formação de submassas possa trazer riscos para o equilíbrio e solvência do plano de benefícios.

(Nota nº 61/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 04 de novembro de 2015 PF: Danilo R. M. Martins).

7 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

7.1 Previdência Complementar Fechada. Revisão de Benefícios de Previdência Complementar em decorrência de decisões judiciais trabalhistas.

- I. Decisões teriam determinado a elevação das contribuições pertinentes a fundação de previdência.
- II. A lide envolve apenas direitos patrimoniais disponíveis, que podem ser objeto de apreciação pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CMCA, observando as condições e formalidades.
- III. Cabimento de transação entre as partes.

(Nota nº 10/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 5 de fevereiro de 2015 PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins)

7.2 Previdência Complementar Fechada. Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem – CMCA. Arbitragem no âmbito da Previc. Reversão de recursos integrantes de fundo de plano de benefícios.

- I. As partes firmaram acordo de submeter ao juízo arbitral, nos termos da Lei 9.307/96, a solução definitiva do conflito em trâmite na CMCA-Previc, a fim de verificar se os recursos integrantes de um dos Fundos de Plano de Benefício da EFPC, podem ser integralmente revertidos, exclusivamente em favor da Patrocinadora, de forma unilateral, por meio de compensação e consequente interrupção do pagamento das contribuições vencidas e vincendas, até o limite do crédito que considera fazer jus.
- II. Em 30 de junho de 2016 foi proferida sentença arbitral, tendo decidido o Comitê Arbitral, nos termos do art. 13, do Regulamento anexo à Instrução Previc nº 10/2014, por maioria dos votos, que os recursos que integram os Fundos de Plano de Benefícios da EFPC, não poderiam ser integralmente revertidos, exclusivamente em favor da Patrocinadora, devendo esta efetuar pagamento das contribuições vencidas, devidas ao Plano de Benefício, acrescida dos encargos estabelecidos pelo Regulamento e, ainda, retomar o adimplemento das vincendas. Dessa forma, havendo recursos existentes no plano de benefícios, a sua destinação deve atender aos ritos processuais inerentes à gestão por parte da EFPC, por meio de seu Conselho Deliberativo.

(Processo nº 397045330/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, Sentença arbitral de 30/06/2016. Árbitro: PF: Elthon Baier Nunes).

7.3 EFPC submetida à LC nº 108/2001. Limite constitucional da paridade contributiva – natureza jurídica de direito público. Incentivo ao procedimento de migração. Entendimento consolidado. Sentença arbitral da CMCA restrita ao direto disponível.

I. Homologação de sentença arbitral da CMCA, possibilitando a reabertura de prazo para migração, em bases similares (utilizando, no que for compatível ou cabível) o procedimento de migração aprovada por meio das Portarias MPS/PREVIC/DITE nºs 1006 e 1007 de 31 de dezembro de 2010.

II. Necessidade de observância ao limite constitucional da paridade contributiva, não cabendo sua exceção desde dezembro de 2000 – entendimento consolidado no Parecer nº 37/2017/CAJ/CGCJ/PF/PREVIC/PGF/AGU.

III. Art. 3º da Resolução CGPC nº 01/2000 – função é prioritariamente transitória, se presta a regular um período determinado, regular atos jurídicos praticados em período fechado no tempo, qual seja, os dois anos entre a publicação da EC 20/98 e 16.12.2000.

IV. O acordo entabulado no âmbito da CMCA foi fundamentado na legislação vigente no momento da sua celebração, até porque não poderiam ter sido acordados procedimentos ao arrepio da legislação infra e constitucional e mais ainda o acordo ter sido homologado em afronta literal a disposição legal.

(Parecer nº 85/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2017 – Procuradora Federal Helena Leão Costa Tapety).

8 GOVERNANÇA DAS EFPC

8.1 Conflito de Interesses

8.1.1 Direito Constitucional. Previdência Complementar. Inacumulatividade. LC nº 108, de 2001.

- I. Docente que faz parte da diretoria-executiva de entidade fechada de previdência complementar não pode lecionar na respectiva patrocinadora. Art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 108, de 2001.
- II. Instituto da cessão. Art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.
- III. Cessão. Ressarcimento dos custos correspondentes. Art. 7º, § único da Lei Complementar nº 108, de 2001.
- IV. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

(Nota nº 37, de 12.05.2009. PF: Mário di Croce).

8.1.2 Realização de operações comerciais e financeiras com ex-administrador. Possibilidade de a EFPC realizar operações comerciais e financeiras com ex-administrador, desde que obedecidos os comandos contidos na resolução CGPC nº 13, de 10 de outubro de 2004.

- I. De acordo com o artigo 71, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, as EFPC são proibidas de realizar de operações comerciais e financeiras com administrador, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau. Não há, na redação do artigo, impedimento da EFPC realizar estas operações com ex-administradores.
- II. Não obstante, deve ser avaliado o contido no artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CGPC nº 13/2004, de modo que as empresas e profissionais contratados para prestar serviços especializados à EFPC tenham qualificação e experiência adequadas às incumbências e que não haja conflito de interesses.

(Nota nº 50, de 22.06.2009. PF: Luis Eduardo Geribello Perrone Júnior).

8.1.3 Conflito de interesses formal e material. Interpretação do art. 71 da LC nº 109/2001, do art. 4º, § 3º, da Resolução CGPC nº 13/2004 e do art. 10 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

- I. Art. 71 da LC nº 109/2001. Rol taxativo. Conflito de interesses formal. Hipóteses de presunção absoluta.
- II. Artigo 4º, § 3º, da Resolução CGPC nº 13/2004, e art. 10 da Resolução CMN nº 3.792/2009. Fórmula genérica. Situações de conflito de interesses material. Respaldo legal no artigo 3º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 109/2001. Necessidade de comprovação.
- III. Proibição de que sejam realizadas quaisquer operações comerciais e financeiras com sociedades empresariais cujos sócios ou acionistas integrem a administração ou conselhos estatutários da entidade fechada de previdência complementar (art. 71, inciso IV. Impossibilidade de extensão a situações envolvendo grupos empresariais, participação indireta e outras formas de vínculos com a empresa. Tal extensão cabe ao inciso III, ainda pendente de regulamentação.
- V. Aplicação do artigo 71, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2001 quando os administradores e membros dos conselhos estatutários são cotistas do fundo de investimento. Natureza condoninal do fundo, reconhecida pela CVM. Relação comercial estabelecida também com a administradora do fundo. Incidência do artigo 71, inciso II, quando os administradores e membros dos conselhos estatutários do Fundo de Pensão são sócios ou cotistas da administradora do fundo de investimento.
- VI. Não fica excluída, em todo caso, a obrigação dos administradores e membros dos conselhos estatutários da EFPC de atuar de forma a assegurar o pleno cumprimento dos objetivos das EFPC, no interesse desta e de seus planos de benefícios (art. 19, caput, e 39, caput, Resolução CGPC nº 13/2004), não podendo a decisão de investimento ser tomada com base em interesse paralelo ou divergente.

(Parecer nº 88, de 09.11.2010. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

8.1.4 Conflito de interesses material. Contratação de patrocinador como prestador de serviços. Aplicação da Resolução CGPC nº 13/2004 e da Resolução CMN nº 3.792/2009.

- I. Prestação de serviços à EFPC pela patrocinadora. Não incidência do artigo 71 da Lei Complementar nº 109/2001. Necessidade de verificação casuística da ocorrência de conflito para fins de enquadramento no art. 4º, § 3º, da Resolução CGPC nº 13/2004. Conflito de interesses material.
- II. Finalidade de preservação da independência e imparcialidade do profissional, incluindo as hipóteses em que houver interesse pessoal envolvido que não decorra do contrato celebrado (remuneração).

III. Possibilidade de contratação de serviços especializados de terceiros, ainda que em caráter permanente, para a realização de operações econômicas e financeiras pela EFPC. Necessidade de verificação das condições regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional para as EFPC.

IV. Contratação da patrocinadora para a análise de investimentos ou intermediação com o mercado financeiro e de capitais. Aplicação do artigo 4º, § 3º, da Resolução CGPC nº 13/2004 e o artigo 10 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

V. Possibilidade de vedação a priori de determinadas operações pela Previc, desde que seja constatada forte possibilidade de ocorrência de conflito de interesses, o que deve ser apurado mediante análise técnica específica dos órgãos competentes da Previc.

(Parecer nº 114, de 07.12.2010. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

8.1.5 Conflito de interesses material. Art. 3º, caput, da Resolução CGPC nº 13/2004. Cumulação de cargos na EFPC e em entidade de natureza sindical.

I. Cumulação de cargos nos conselhos estatutário de EFPC e de direção de sindicato profissional. Inexistência de vedação legal.

II. Não há incompatibilidade necessária entre o objetivo de pagamento de benefícios previdenciários da EFPC, expresso no art. 32 da Lei Complementar nº 109/2001, e a defesa dos interesses da categoria, sob responsabilidade dos sindicatos (art. 511, CLT). Natural a escolha de representantes de confiança da categoria para representá-la junto aos órgãos do Fundo de Pensão, assim como a patrocinadora, igualmente, deve indicar pessoas de sua confiança para o exercício dessas atividades.

III. Necessidade, contudo, de se verificar se o conselheiro está agindo no interesse do sindicato. Responsabilidade pessoal pela prática de infração à legislação previdenciária complementar (art. 25, Decreto nº 4.942/2003). O exercício da atividade de conselheiro e de dirigente deve ser realizado em prol do plano de benefícios e da entidade, evitando-se que o mesmo seja feito em benefício próprio ou de um grupo específico.

IV. A mera existência de indícios é suficiente para justificar a instauração de inquérito administrativo para apuração de irregularidade. Recomendação de instauração de inquérito, com fundamento no artigo 39, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 4.942/2003.

(Parecer nº 22, de 09.02.2011. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

8.1.6 Conflito de interesses material. Retirada de pedido de alteração de regulamento a fim de beneficiar os responsáveis pela retratação. Papel da Previc de proteção dos interesses dos participantes e assistidos. Art. 2º, inciso VI, LC nº 109, de 2001.

I. Vedaçāo constante do art. 3º, caput, da Resolução CGPC nº 13/2004 e do art. 65 da Lei de Sociedades Anônimas de atuação em situações de conflito de interesses.

II. Ausência de justificativa hábil ou razoável para retirada de pedido de alteração regulamentar proposto anteriormente com a finalidade de gerenciar potencial conflito de interesses. Reflexos da decisão da patrocinadora no âmbito da entidade fechada de previdência complementar, legitimadora da atuação da Previc.

III. Ocorrência de conflito de interesses na hipótese de decisão que beneficia apenas um grupo específico, em detrimento do plano de benefícios. Aumento de benefício sem a correspondente contribuição pessoal, à conta da reserva especial já constituída. Necessidade de mitigação dos riscos de judicialização, potencialmente causadora de desequilíbrio no plano.

IV. Possibilidade de a Previc determinar as providências necessárias para a correção das irregularidades verificadas.

(Parecer nº 30, de 12.03.2012. PF: Adriano Cardoso Henrique).

8.1.7 Aplicação da Lei nº 12.813/2013 às EFPC. Conflito de interesses e quarentena. Aplicação à Funpresp. Prevalência das normas específicas previstas na LC nº 108/2001.

I. Aplicação das regras estabelecidas pela Lei nº 12.813/2013, que trata do conflito de interesses no âmbito da administração pública federal, às entidades fechadas de previdência complementar.

II. Aplicação restrita aos servidores da administração pública federal, ocupantes de cargos da alta gestão pública, e àqueles servidores que obtém acesso à informação privilegiada no exercício da função pública.

III. Impossibilidade de repercussão nas relações jurídicas travadas entre as EFPC e seus dirigentes, já que aquelas são pessoas jurídicas de direito privado que não integram a administração direta ou indireta da União.

IV. Possibilidade, contudo, de aplicação à Funpresp, a qual integra a administração indireta da União, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 12.618/2012. Prevalência, de todo modo, da LC nº 108/2001, norma especial e de nível hierárquico superior, que disciplina a quarentena de modo específico quanto aos ex-dirigentes dos fundos de pensão com patrocínio público.

(Parecer nº 102, de 30.07.2013. PF: Allan Luiz Oliveira Barros).

8.1.8 Interpretação do artigo 21, inciso I, da LC nº 108/2001. Vedação para que os membros da Diretoria-executiva de entidade com patrocínio público exerçam, simultaneamente, atividade no patrocinador. Impossibilidade de participação de dirigente de EFPC no conselho de administração da patrocinadora.

- I. O artigo 21 da Lei Complementar nº 108/2001 define hipóteses de conflito formal, em que o conflito de interesses é presumido de forma absoluta.
- II. A expressão “atividades” é um conceito amplo, capaz de abarcar as mais diversas espécies de atos e relações jurídicas.
- III. Competência decisória do conselho de administração, a ser exercida em conformidade com os interesses da empresa, à luz dos artigos 115, caput, 138, §§ 1º e 2º, e 145, § 1º, da Lei de Sociedades Anônimas, extrapolando a mera representação da entidade fechada.
- IV. Impossibilidade de desenvolvimento simultâneo das atividades mencionadas

(Parecer nº 111, de 23.12.2014. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

8.1.9 Conflito de interesses. Agente autônomo de investimento. Necessária vinculação (IN CVM nº 497/11) como preposto de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (“corretora”), a quem representa para atuar, primeiramente, na prospecção e captação de clientes. Impossibilidade de exercício concomitante de cargos de superior direção em órgãos estatutários de EFPC (Diretoria Executiva ou membro de conselhos fiscal ou deliberativo).

- I. É potencialmente conflituosa com os interesses defendidos por fundos de pensão a só permanência de uma pessoa física que tem necessária vinculação a uma distribuidora/corretora de valores, dentro da estrutura de órgãos estatutários de gestão superior de uma EFPC (DE, CD ou CF), cuja função institucional envolve a tomada diária de decisões sobre investimentos de vultosos recursos financeiros.
- II. Configuração de latente situação de conflito em que há, nesse sentido, sempre potencialmente, alguém com contato e acesso privilegiado por transitar concomitantemente em dois ambientes de interesses contrapostos no mercado de valores e títulos mobiliários (“buy-side” e “sell-side”).

(Parecer nº 00003/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 03.03.2021. PF: Daniel Pulino).

8.2 Eleições a Mandatos

8.2.1 Composição do conselho fiscal e deliberativo. Legitimidade do participante. Critérios de elegibilidade. Irregularidade.

- I. É necessário deter a condição de participante ativo para votar e ser votado. Inteligência do § 1º, do art. 11, da Lei Complementar nº 108/2001.
- II. A previdência complementar fechada é fundada no regime privado, em que predomina a facultatividade e a autonomia da vontade (art. 202, CF/88). Nesse sentido, apenas as disposições contratuais que violem diretamente a legislação devem ser afastadas.
- III. Legitimidade, portanto, de regra estatutária que exige número mínimo de contribuições para que o participante seja considerado elegível aos conselhos estatutários da entidade. Razoabilidade do critério estabelecido.
- IV. A mera participação de membro em situação irregular não implica em irregularidade da decisão do colegiado. Necessidade de ocorrência de prejuízo.

(Parecer nº 73, de 24.05.2011. PF: Adalberto do Rêgo Maciel Neto).

8.2.2 Pagamento de remuneração por EFPC a ex-diretores. Controvérsia acerca da aplicação do disposto no § 1º do art. 23 da LC nº 108/2001 a servidores ou empregados públicos. Quarentena.

- I. O impedimento a que se refere o caput do art. 23 da Lei Complementar nº 108/2001 não é aplicável a ocupantes de cargos ou empregos públicos indicados para compor a diretoria-executiva de entidade de previdência complementar.
- II. A própria Lei presume a inexistência de potencial lesivo à moralidade pública, no exercício de funções em qualquer órgão da Administração Pública por indivíduos dotados desse *savoir-faire*.
- III. A efetiva incidência do impedimento é *conditio sine qua non* para o recebimento de remuneração a título de quarentena. Deste modo, o fato de a lei excepcionar textualmente tal impedimento em relação a servidores e empregados públicos traz-lhes como consequência lógica a proibição de se valerem da quarentena remunerada.
- IV. Qualquer disposição em contrário, seja proveniente de atos infralegais seja de estatutos ou regulamentos editados por EFPC é, portanto, inválida.

(Parecer nº 88, de 13.06.2011. PF: Leonardo Vasconcellos Rocha).

8.2.3 Legitimidade de nomeação de membros para conselhos. Ausência da condição de patrocinador. Infração administrativa. Possibilidade de correção da irregularidade.

- I. Indicação de membro de conselho feita por *holding*. Entidade que não figura como patrocinadora de nenhum dos planos de benefícios administrados pela fundação.
- II. Necessidade de formalização da condição de patrocinador por meio de convênio de adesão. Observância dos artigos 13 e 35, § 2º, da Lei Complementar nº 109/2001.
- III. Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das entidades integrantes de grupo empresarial. Inexistência de abuso ou fraude à lei. Necessidade de prévia aprovação do convênio de adesão pela Previc. Prevalência das disposições da Lei Complementar nº 109/2001 sobre lei estadual, normas estatutárias e deliberações assembleares.
- IV. Configuração da infração administrativa prevista no art. 92 do Decreto nº 4.942/2003. Possibilidade de concessão de prazo para correção da irregularidade, nos termos do art. 22, § 2º, do mencionado Decreto. Juízo discricionário da Difis.

(Nota nº 73, de 27.06.2011. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins – complementada pela Nota nº 87, de 14.07.2011).

8.2.4 Eleição direta de representantes dos participantes e assistidos. Conselhos estatutários de EFPC. Composição e requisitos.

- I. Representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativos e fiscal de EFPC. Direito previsto no artigo 202, § 6º, da Constituição, no artigo 35, § 1º, da LC nº 109/2001, e nos artigos 11 e 15 da LC nº 108/2001.
- II. Eleição direta e “entre seus pares” estabelecida no artigo 11, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2001. Possibilidade de que a eleição considere como grupos distintos participantes e assistidos. Interpretação sistemática da legislação.
- III. Autorização para que o estatuto da EFPC preveja composição diferente, nos termos do artigo 11, § 2º, e 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001, mediante autorização do órgão fiscalizador.
- IV. Requisitos mínimos para os membros dos conselhos deliberativos e fiscal previstos no artigo 35, § 3º, da Lei Complementar nº 109/2001. Possibilidade de instituição de outros requisitos, desde que razoáveis e que não afrontem a legislação. Necessidade de previsão dos requisitos no estatuto da EFPC, nos termos do art. 3º, caput, e do art. 6º, caput, da Resolução CGPC nº 07/2002, bem como do art. 2º, inciso V, da Resolução CGPC nº 08/2004.

V. Exigência de não ajuizamento de ação judicial contra a EFPC como requisito para o cargo. Impossibilidade de se presumir a ocorrência de conflito de interesses na hipótese. Possibilidade de mitigação de eventual conflito pela não participação do conselheiro em deliberações que envolvam o tema. Princípio do amplo acesso ao Judiciário afirmado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Exigência que não se conforma ao ordenamento jurídico em vigor.

(Parecer nº 27, de 01.03.2013. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

8.2.5 Processo administrativo disciplinar. Membros do conselho deliberativo. Competência para instauração. Não enquadramento no rol de competências da Previc. Competência do próprio conselho deliberativo.

I. Numa leitura ampla de competências, tanto aquelas atribuídas nominalmente ao órgão fiscalizador nas citadas leis orgânicas (LC nº 108 e 109/2001), igualmente no expresso rol de competências trazidas pela Lei nº 12.154/2009, não há menção a competência da Previc para instauração de procedimento disciplinar em face de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da EFPC.

II. A competência do conselho deliberativo para instaurar o processo administrativo disciplinar para apuração de condutas irregulares de seus membros não obsta a instauração de processo sancionador no âmbito da Previc se esta mesma conduta amoldar-se em violação à legislação previdenciária complementar.

III. Ratifica-se o entendimento da Diretoria de Fiscalização no sentido de que o conselho deliberativo de uma entidade fechada de previdência complementar é competente para a instauração do processo administrativo disciplinar a que se refere o artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 108/2001.

IV. Necessidade de que a EFPC institua regras claras e objetivas em seu estatuto regulamentando os procedimentos que tratam de processo administrativo disciplinar, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos acusados.

(Parecer nº 41, de 22.03.2013. PF: Adriano Cardoso Henrique).

8.2.6 Elegibilidade a cargo de membro de conselhos de EFPC. Planos sob regime de liquidação extrajudicial. Exigência de contribuição pelo período de três anos e que tenha residência na capital. Restrição significativa do universo de elegíveis. Necessidade de previsão estatutária.

- I. Regra prevista do regulamento eleitoral que restringe aos participantes ou assistidos vinculados aos planos de benefícios ativos a possibilidade de se candidatarem a vagas nos conselhos deliberativo e fiscal, com o objetivo de excluir os que estão vinculados aos planos sob regime de liquidação extrajudicial
- II. Considerando que o resultado da liquidação é a extinção desses planos, não faz sentido que os respectivos participantes e assistidos possam eleger membros dos conselhos da entidade.
- III. Proposta de restrição dos elegíveis apenas àqueles que tenham vertido contribuições à entidade por no mínimo três anos. Imposição que, no caso concreto, provocaria considerável restrição ao universo dos elegíveis.
- IV. Necessidade de consideração do nível de restrição decorrente da exigência de que o participante ou assistido tenha residência na capital. Propostas que, de todo modo, demandam alteração do estatuto, nos termos do Parecer PF/PREVIC nº 27/2013.

(Nota nº 90, de 30.08.2013. PF: Hugo Leonardo Juliani).

8.2.7 Participação em comitê gestor. Regras constantes de código de ética e conduta. Arquivamento de denúncia. Inexistência de competência da Previc para agir em função de regra que conste apenas de código de ética da entidade.

- I. Exigência de não ajuizamento de ação judicial contra entidade fechada como requisito para participação em comitê gestor, constante de código de ética da Fundação.
- II. Não aplicação, ao caso, do entendimento registrado no Parecer PF/PREVIC nº 27/2013. Não obrigatoriedade da instituição de código de ética e conduta (art. 3º, parágrafo único, Resolução CGPC nº 13/2004) e de criação de comitês consultivos ou gestores (art. 5º, parágrafo único).
- III. Aplicabilidade do mencionado Parecer restrita aos direitos dos participantes de se candidatarem a vagas nos conselhos deliberativos e fiscal, conforme impõe o art. 35, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 e os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108/2001.
- IV. Inexistência de infração à legislação relativa à previdência complementar fechada apta a viabilizar o trâmite de denúncia (art. 37, Decreto nº 4.942/2003), falecendo competência à Previc para fiscalizar regras que constem apenas de código de ética da entidade.

(Nota nº 122, de 31.10.2013. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

8.2.8 Transferência de planos de benefícios. Encerramento de entidade. Existência de pendências judiciais. Término do mandato dos dirigentes estabelecido no estatuto da entidade.

- I. Transferência dos planos de benefícios para outra entidade fechada de previdência. Não encerramento das atividades em função de pendências judiciais. Questionamento sobre necessidade de alteração dos dirigentes em função do término de mandato previsto no estatuto da entidade.
- II. A pendência de ações judiciais não constitui empecilho para a extinção de entidade fechada de previdência complementar, conforme orientação assentada por esta Procuradoria no Parecer nº 139/2013.
- III. Esvaziamento do objeto da entidade em função da transferência dos dois planos de benefícios para outra entidade. Ausência de vinculação dos participantes e assistidos com a entidade, inviabilizando a própria eleição de representantes para compor os órgãos estatutários.
- IV. As regras estatutárias das quais decorrem a renovação da composição dos conselhos e diretoria da entidade, desse modo, estão com a aplicabilidade comprometida, com a eficácia esgotada, visto que não mais existem os pressupostos de fato que determinariam a sua incidência. Logo os membros conselhos estatutários podem ser mantidos em seus respectivos cargos até a extinção da entidade.

(Nota nº 72, de 07.10.2014. PF: Hugo Leonardo Juliani).

8.2.9 Previdência Complementar Fechada. Eleição de representantes para composição do conselhos deliberativos e fiscal de EFPC. Escolha por eleição indireta. Possibilidade.

- I. Possibilidade jurídica do processo de escolha dos representantes e assistidos do fundo de pensão, para composição dos respectivos conselhos deliberativos e fiscal, por votação indireta.
- II. Questões relativas a validade e idoneidade do voto ou qualquer dúvida deverão ser resolvidas no momento da votação e apuração dos votos. Deixando claro a responsabilidade da EFPC pelo processo de eleição.
- III. As associações e sindicatos estariam a funcionar como colaboradores do processo, como agentes operacionais e viabilizadores materiais.

(Parecer nº 74/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05 de outubro de 2015. PF: Cornélio Medeiros Pereira).

8.2.10 EFPC de patrocínio governamental, sujeita à lei complementar nº 108, de 2001. Posterior ocorrência de privatização de parte apenas das empresas patrocinadoras, que são concessionárias de serviço público. Dúvida apresentada quanto à lei aplicável para a conformação da estrutura organizacional da entidade em seu estatuto. Expressa definição, pelo órgão regulador e especificamente para multipatrocínio de concessionárias (ou permissionárias) de serviço público, do critério da predominância da natureza das empresas patrocinadoras, quando remanescentes patrocinadoras de natureza diversa (“governamentais” e puramente privadas).

I. Em se tratando de empresas patrocinadoras concessionárias de serviço público (energia elétrica, no caso) têm aplicação à espécie as regras específicas de extensão da Lei Complementar nº 108, de 2001, apenas “no que couber” e segundo a forma definida pelo Órgão Regulador do sistema de previdência complementar.

II. Atração da cadeia normativa formada pelos art. 202, § 5º da Constituição Federal 1988, art. 26 da Lei Complementar nº 108, de 2001, e art. 8º, caput, da Resolução CNPC n. 35, de 20 de dezembro de 2019.

III. Definição expressa definição, pelo Órgão Regulador e para o caso específico de definição da estrutura organizacional de EFPC patrocinada por empresas concessionárias (ou permissionárias) de serviço público, do critério da predominância da natureza jurídica das empresas patrocinadoras, se puramente privadas (a determinar a aplicação apenas da Lei Complementar nº 109, de 2001, e assim o “não cabimento” da Lei Complementar nº 108, de 2001) ou se “governamentais” (caso em que se tornaria obrigatória então a observância das disposições especiais da Lei Complementar nº 108, de 2001, e, assim, da paridade de assentos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da forma de escolha dos representantes dos participantes pela eleição direta entre seus pares).

IV. Clara predominância, no caso concreto em exame, de patrocínio puramente privado após o processo de desestatização, a conduzir então sua regência, segundo o apontado critério normativamente estabelecido, pela Lei Complementar nº 109, de 2001.

(Parecer nº 00017/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 21.12.2021. PF: Daniel Pulino).

8.2.11 Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Estatuto da entidade. Estabelecimento do requisito de formação em curso de nível superior para membros de conselhos deliberativo e fiscal. Exigência não veiculada na lei quando do estabelecimento dos “requisitos mínimos” daqueles cargos (diferentemente do que fez a lei para membros da diretoria executiva). possibilidade de previsão do requisito no estatuto da EFPC., Facultativamente, diante da autonomia privada que marca o sistema e da inexistência de proibição legal. Dever de autorização que em princípio se impõe à Previc, dada a pertinência lógica da exigência em questão para o desempenho do cargo, ressalvada a hipótese, excepcionalmente, de um eventualmente excessivo caráter excludente que possa ser demonstrado, em prejuízo da representatividade, que é inerente à função de conselheiro no sistema fechado.

I. Quer se analise a questão das exigências estatutárias para ocupação de cargos da estrutura organizacional em EFPC sob um prisma mais genérico (i. é, dos requisitos adicionais escolhidos pelos particulares dentro de sua autonomia privada, para além dos requisitos “mínimos” legais), quer tendo em mira especificamente o requisito da formação em curso de nível superior para conselheiros de CD ou CF, tem-se que nenhuma proibição legal há, quer na Lei Complementar nº 109, de 2001, atinente ao patrocínio comum, “puramente” privado, quer na Lei Complementar nº 108, de 2001, aplicável especificamente a entidades patrocinadas por patrocinadores “públicos”, governamentais (empresas estatais, que são pessoas jurídicas de direito privado, ou mesmo, de uns tempos para cá, administração pública direta ou autárquica da União, Estados e Municípios).

II. Embora o legislador de 2001 não tenha estendido como requisito mínimo obrigatório a membros de CD e CF o nível superior (diferentemente do que estabeleceu para membros da DE) inexiste expressa proibição legal (o que tem fundamental relevância no campo da autonomia privada do sistema de previdência complementar), nada havendo também, num exame sistemático ou mesmo finalístico da lei, que autorize o intérprete a enxergar naquela não extensão legal uma “implícita” vedação, tendo a matéria sido deixada à liberdade negocial, à autonomia dos próprios sujeitos supervisionados, que a podem então legitimamente prever não evidentemente como necessidade mas como possibilidade dentro dos estatutos das EFPCs, diante da compatibilidade inerente do requisito em questão com a finalidade que possa presidir, a juízo daqueles sujeitos privados, seu estabelecimento no estatuto da EFPC, em prol de uma melhor atuação dos representantes que ocuparão o cargo de conselheiro.

III. Uma vez que a exigência de nível superior tenha sido legitimamente inserida nos projetos de estatutos ou de alterações estatutárias pelas competentes instâncias das EFPCs (notadamente seus conselhos deliberativos, segundo as formas válidas de expressão e composição desta instância na legislação reguladora do sistema, desenhadas pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, e pelas pertinentes Resoluções do Órgão Regulador do sistema) cumpre à Previc analisá-la e, em princípio, autorizá-la, a menos que, considerado o contexto particular do caso, verifique que tal exigência possa se mostrar excessiva, justamente por poder apresentar como efeito prático alguma situação de desmedido privilégio ou sacrifício de parcela considerável do grupo protegido de participantes e assistidos, em manifesto prejuízo assim, paradoxalmente, do próprio caráter participativo que a obrigatoriedade representação legal de participantes e assistidos nos conselhos superiores de administração das EFPCs quis prestigiar.

(Parecer nº 00019/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 30.12.2021. PF: Daniel Pulino).

9 PODER DE SUPERVISÃO DA PREVIC

9.1

9.1.1 Competência da CGU. Fiscalização de EFPC com planos de benefícios patrocinados por entes estatais. Impossibilidade.

I. Competência da Controladoria Geral da União atinente à defesa do patrimônio público, controle interno e auditoria pública, conforme art. 17, caput, da Lei nº 10.683/2003.

II. Órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, cuja atividade se enquadra nos termos do art. 13, alíneas “b” e “c”, do Decreto-lei nº 200/1967. Supedâneo constitucional constante dos arts. 70 e 74 da Carta Magna.

III. Relação de direito privado, de natureza contratual, como estatuído no artigo 202 da Constituição Federal. No caso das EFPC patrocinadas por entes estatais a Constituição permite que o repasse de recursos se dê apenas a título de patrocínio.

IV. Desse modo, a partir do momento em que os recursos do patrocinador ingressam na entidade de previdência privada, deixam eles de ser recursos públicos e passam a ser considerados recursos privados.

V. Ademais, as EFPC são pessoas jurídicas de direito privado estranhas ao organismo estatal. Não se submetem, pois, ao sistema de controle interno previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

VI. Existência de órgão específico com a finalidade de supervisionar o sistema (arts. 5º e 74, LC nº 109/2001). Necessidade de se evitar a duplicidade de atuação, a dispersão de recursos e a divergência de soluções. Impossibilidade de disponibilização, para a CGU, de informações de caráter sigiloso.

(Parecer nº 03, de 29.09.2005. PF: Ivan Jorge Bechara Filho).

9.1.2 Possibilidade de formulação de consulta por ministro de estado ao TCU. Controvérsia sobre a competência do TCU e da Previc. Natureza privada dos recursos administrados pelas EFPC. Questionamentos e risco de insegurança jurídica.

I. Cabimento de formulação de consulta por Ministro de Estado com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e no artigo 264, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

II. Vinculação da Previc ao Ministério da Previdência. Necessidade de aclaramento das atribuições da autarquia a fim de viabilizar o controle institucional a ser exercido pelo Ministério.

III. Natureza privada das entidades fechadas de previdência complementar, à vista do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001. Relação contratual, de natureza privada, instituída entre participantes e assistidos com entidade fechada, em conformidade com o artigo 202 da Constituição Federal.

IV. Regulamentação do sistema de previdência privada por Lei Complementar prevista no art. 202 da Constituição Federal. Previsão, no art. 5º da Lei Complementar nº 109/2001 e no art. 24 da Lei Complementar nº 108/2001 de órgão específico responsável pela fiscalização do sistema. Competência da Previc, estabelecida na Lei nº 12.154/2009, para fiscalizar, aplicar penalidades e expedir instruções para o sistema.

V. Controvérsia quanto à natureza dos recursos administrados por entidades fechadas submetidas à Lei Complementar nº 108/2001. Entendimento da Previc no sentido de que tais recursos passam a ter natureza privada a partir do momento em que repassados para a entidade fechada.

(Parecer nº 167, de 07.12.2011. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

9.1.3 Consulta. Tempo de guarda documentos. Instituições autônomas certificadoras. Ausência de prazo legal. Procedimento de certificação. Submissão voluntária. Semelhança. Credenciamento. Estabelecimento de prazo em norma. Possibilidade.

Inexiste óbice jurídico para que a Previc possa estabelecer em norma um prazo que sirva à finalidade da manutenção da guarda dos documentos a que se refere o parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa Previc nº 29, de 2020, haja vista que a submissão da instituição autônoma certificadora ao reconhecimento da capacidade técnica pela Previc é voluntária, havendo, desse modo, a liberdade de avaliação acerca da conveniência de submissão ao prazo normatizado, se houver interesse em obter o referido reconhecimento.

(Parecer nº 00014/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 24.11.2021. PF: Antonio Carlos Soares Martins).

9.1.4 Atividades de fiscalização. Recusa da entidade em fornecer as informações e documentos solicitados pela Previc em procedimentos administrativos regularmente constituídos. Invocação de sigilo bancário, de dados pessoais e de emissores de valores mobiliários. Inoponibilidade ao órgão fiscalizador.

I. Clara e expressa previsão em lei de livre acesso, pela Previc, a informações e documentos necessários à ação fiscal, sob pena de caracterização de embaraço à fiscalização.

II. São consideradas informações sigilosas todas aquelas produzidas ou obtidas pela Previc no exercício da supervisão das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) que estejam abrangidas por hipótese legal de sigilo ou que sejam classificadas como reservadas, secretas ou ultrassecretas.

III. Caracteriza-se embaraço fiscal, punível administrativa e criminalmente, qualquer dificuldade oposta à consecução dos objetivos legais que presidem a competência fiscalizatória e supervisora da Previc.

(Parecer nº 00016/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 04.12.2021. PF: Daniel Pulino)

9.1.5 Proposta de minuta. Alteração Instrução Previc nº 24/2020. Resolução. Art. 2º. Decreto n. 10.139, de 2019. Conformidade com a resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021. Norma de aspecto procedural. Dúvida jurídica lei de liberdade econômica (lei n. 13.874, de 2019). Regulamentação. Decreto n. 10.178, de 2019.

I. As atribuições da PREVIC enquanto órgão supervisor e fiscalizador das EFPC, aquelas afetas à Diretoria de Licenciamento – Dilic, podem ser enquadradas como ato público de liberação de atividade econômica e, dessa forma, precisam ser classificadas quanto à sua matriz de risco (art. 3º. do Decreto nº 10.178, de 2019), para fins de análise de atos públicos de liberação de atividade econômica;

I.I. Questão tratada no PARECER nº 00018/2021/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU as atividades previstas no art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, devem ser objeto de autorização expressa;

II. Obrigatoriedade trazida pelo Decreto nº 10.139, de 2019. Revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III. Análise de Impacto Regulatório (AIR) De dispensa de AIR prevista na alínea “a” do inciso V do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Preservação de liquidez, solvência ou higidez sistema de previdência complementar;

IV. Necessária obediência aos comandos normativos da Lei Complementar nº 109, de 2001, e da Lei nº 12.154, de 2009, quanto ao aspecto material e o Decreto nº 9.191, de 2017, quanto aos aspectos formais;

V. Retorno dos autos à DICOL para apreciação e prosseguimento.

(Parecer nº 00007/2022/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU, de 28.03.2022. PF: Elthon Baier Nunes).

9.2 TAC

9.2.1 Termo de ajustamento de conduta. Fundamentos legais e constitucionais. Legitimidade da busca por formas consensuais de solução de litígios. Supervisão baseada em risco.

I. Termo de Ajustamento de Conduta. Formas consensuais de solução de litígios. Modelo de Administração Pública gerencial, focada em resultados. Modernização das técnicas de gestão públicas. Princípios da cooperação e da consensualidade.

II. Mitigação da imposição, imperatividade e coerção pelo Estado por razões de eficiência, efetividade, legitimidade, democracia e proporcionalidade.

III. Existência de cláusula legal geral autorizativa. Suporte normativo conferido pelo art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Fundamento dos arts. 24, inciso VI, e 31 do Decreto nº 7.075/2010. Possibilidade de disciplina do processo sancionador por meio de regulamento prevista no art. 65 da LC nº 109/2001.

IV. As funções de fiscalização e supervisão da Previc não são um fim em si mesmas. Visam garantir que as EFPC se mantenham hígidas, disponham de recursos para assegurar os benefícios dos participantes e assistidos e atuem de forma compatível com as políticas de desenvolvimento social.

V. Compatibilidade com o novo enfoque da atividade de fiscalização e supervisão da Previc cunhada pela Recomendação CGPC nº 02/2009, voltada para uma Supervisão Baseada em Risco – SBR. Maior aderência à realidade específica de cada EFPC.

VI. Natureza de título executivo extrajudicial conferida ao TAC pelo art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

VII. Competência da Previc para expedir Instrução com o fim de estabelecer procedimentos (art. 2º, inciso III, Lei nº 12.154/2009). Necessidade de motivação das decisões da Previc, como preceitua o art. 50 da Lei nº 9.784/99.

(Parecer nº 43, de 25.06.2010. PF: Adalberto do Rêgo Maciel Neto).

9.2.2 Recurso contra decisão da Diretoria Colegiada da Previc. Não celebração de TAC. Decisão final. Parecer pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Diretoria Colegiada da Previc.

I. Se o Termo de Ajustamento de Conduta vai ser celebrado com a Previc, nada mais natural e lógico reconhecer que compete a este ente deliberar ou não pela sua aceitação. Sentido da norma constante do art. 4º, § 1º, da Instrução Previc nº 03/2010.

II. A Diretoria Colegiada é o órgão máximo de deliberação no âmbito da Previc, nos termos da Lei nº 12.154/2009 e do Decreto nº 7.075/2010. Portanto, nada mais razoável que a previsão de a sua decisão ser a final. Decisão irrecorrível.

III. Possibilidade, no entanto, de recebimento do recurso apresentado como “pedido de reconsideração”. Possibilidade de a Diretoria Colegiada rever o mérito de sua própria decisão.

IV. Parecer da Procuradoria Federal da Previc pelo não conhecimento do pretenso recurso. No mérito, recomenda-se a manutenção da decisão da Diretoria Colegiada, proferida com fundamento na análise técnica da unidade regional da Previc e em parecer da Procuradoria, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

(Parecer nº 34, de 15.03.2011. PF: Adalberto do Rêgo Maciel Neto).

9.2.3 Previdência. Previdência Complementar. Alteração do art. 2º da Instrução SPC nº 29, de 29 de março de 2009. Atualização dos valores remuneratórios das funções de administrador especial, interventor ou liquidante.

I. Aferição dos novos valores de remuneração. Competência da área técnica da Previc.

II. Observância do comando insculpido no § 3º do art. 2º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

III. Inexistência de vícios de legalidade e juridicidade.

(Nota nº 80, de 20.06.2011. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

9.2.4 Proposta de termo de ajustamento de conduta – TAC. Infração referente a desenquadramento nos limites das aplicações financeiras previstos na Resolução CMN nº 3.792/2009. Não atendimento ao art. 3º, inciso I, da Instrução Previc nº 3/2010.

I. Para atender à condição fixada no art. 3º, inciso I, da Instrução PREVIC nº 3/2010, referente à inexistência de prejuízo, é preciso que a infração administrativa apresente um resultado naturalístico capaz de gerar prejuízo à entidade, ao plano de benefício ou ao participante.

II. Em se tratando de infrações em que o resultado seja irrelevante para sua concretização (infrações formais) ou que não se admita a existência de resultado naturalístico (infrações de mera conduta), deve-se afastar tanto a possibilidade de TAC como de aplicação do artigo 22, § 2º, sob pena de tornar inócuas boa parte dessas infrações.

III. A inexistência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou ao participante refere-se apenas às infrações administrativas em que se exige determinado resultado material, sendo, esse, parte integrante da conduta tipificada, desde que o prejuízo possa ser desfeito.

IV. Existência de óbice jurídico para a celebração do TAC.

(Parecer nº 95, de 26.07.2012. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

9.2.5 Previdência Complementar Fechada. Elaboração de termo de ajustamento de conduta.

I. Como motivo para elaboração de TAC, o defeito de forma, no pedido de processo de alteração de regulamento, que tem como objetivo o estabelecimento de salário de contribuição de plano.

II. Deriva de fundamentos constitucionais de proteção a interesses e direitos transindividuais, máxime os direitos difusos e coletivos, tanto que o mesmo se originou no direito pátrio com a lei da ação civil pública.

(Nota nº 24/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 20 de maio de 2015 PF: Fábio Lucas de Albuquerque Lima).

9.3 Regimes Especiais de Intervenção e Liquidação

9.3.1 Previdência Complementar. Regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial. Ressarcimento de despesas. Revisão de valores fixados. Minuta de instrução Previc.

- I. Regimes Especiais de intervenção, liquidação e administração especial de planos de benefícios.
- II. Ressarcimento ao gestor das despesas com hospedagem, deslocamento, alimentação e diária.
- III. Designação de interventor, liquidante ou administrador especial. Munus público. Contrapartida. Remuneração por serviços prestados e ressarcimento de despesas necessárias ao desenvolvimento da função pública.
- IV. Minuta de Instrução da Previc. Revisão dos valores fixados pela Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007.

(Parecer nº 25, de 16.02.2012. PF: Allan Luiz Oliveira Barros).

9.3.2 Previdência Complementar. Regimes Especiais de intervenção, liquidação e administração especial. Ressarcimento de despesas. Revisão de valores fixados.

- I. Regimes Especiais de intervenção, liquidação e administração especial de planos de benefícios.
- II. Critérios utilizados para a fixação dos valores das verbas indenizatórias pagas aos interventores, liquidantes e administradores especiais designados pela Previc.
- III. Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007. Desatualização dos valores.
- IV. Propostas de aprimoramento relacionadas aos critérios utilizados pelo órgão técnico. Atualização dos valores das verbas indenizatórias. Manifestação lastreada em minuciosa pesquisa de mercado.
- V. Regularidade formal e material da proposta de ato normativo, ressalvas as sugestões indicadas nos itens 3 e 5 desta Nota.

(Nota nº 40, de 26.03.2012. PF: Allan Luiz Oliveira Barros).

9.3.3 Intervenção. Inquérito. Indiciamento. Membro de conselho deliberativo. Indisponibilidade de bens. Sinistro de veículo. Indenização. Levantamento da indisponibilidade. Possibilidade.

- I. A impossibilidade de levantamento da indisponibilidade de bens não alcança o bem sinistrado, visto tratar-se de indenização securitária, instituto que não se confunde com o da alienação ou da oneração;
- II. A indenização securitária concorre para o atingimento do objetivo legal do instituto da indisponibilidade de bens, na medida em que busca a preservação do patrimônio do devedor para fins de resarcimento de prejuízos eventualmente causados;
- III. A transmutação do bem é indissociável da respectiva transferência da indisponibilidade incidente sobre o bem sinistrado para o valor a ser pago pela Seguradora, agora representado por moeda corrente nacional e, para tanto, deve ter a sua destinação observando o que prescreve o art. 835 do Código de Processo Civil;
- IV. O valor referente ao pagamento da indenização não poderá ser realizado por meio de depósito em conta poupança, haja vista que seria impenhorável nos termos do que prescreve o inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil;
- V. Incumbe à Previc, antes de determinar o levantamento da indisponibilidade do bem sinistrado, notificar a Seguradora para que informe detalhadamente os dados da destinação da quantia da indenização a ser paga, pois dessa forma poderá comunicar ao órgão competente acerca da sua indisponibilidade, na linha do que dispõe o art. 60 da Lei Complementar nº 109, de 2001;
- VI. Concluída a intervenção na Entidade, compete à Previc determinar o levantamento da indisponibilidade de bens.

(Parecer nº 00008/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 07.07.2021. PF: Antonio Carlos Soares Martins).

9.3.4 Entidade fechada de previdência complementar. Liquidação extrajudicial. Cessão de direitos creditórios para terceiros. Propósito de celeridade no encerramento do regime especial. Inviabilidade jurídica. Riscos sistêmico e aos interesses da economia nacional ausentes. Impossibilidade de continuidade da atividade exercida pela liquidanda.

- I. A aplicação do disposto no art. 31 da Lei nº 6.024, de 1974, encontra amparo legal no art. 62 da Lei Complementar nº 109, de 2001, cabendo à Previc as atribuições que foram incumbidas ao Banco Central do Brasil naquele dispositivo e no Decreto nº 92.061, de 1985;

II. A possibilidade de aplicação do disposto no art. 31 da Lei nº 6.024, de 1974, não ocorre de forma indiscriminada, cabendo à Previc avaliar a sua pertinência nos termos do art. 3º do Decreto nº 92.061, de 1985, sob o aspecto do risco sistêmico ou do risco aos interesses da economia nacional;

III. A aplicação do disposto no art. 31 da Lei nº 6.024, de 1974, também deverá observar o disposto no art. 2º do Decreto nº 92.061, de 1985, voltado ao propósito de permitir a continuidade da administração dos planos de benefícios previdenciários, quando viável;

IV. A pretensão da liquidante no sentido de que seja levada a efeito a cessão dos direitos que fundam a ação da FUCAE em desfavor da União para o SINDICAIXA é inviável juridicamente.

(Parecer nº 00003/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 03.05.2022. PF: Antonio Carlos Soares Martins)

9.3.5 Previdência complementar fechada. Supervisão estatal. Regimes especiais de administração. Intervenção em EFPC. Limites do poder de gestão do interventor.

I. Regimes Especiais de Administração. Intervenção em EFPC;

II. Análise jurídico-formal. Requisitos do art. 44 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Inexistência de impedimento à decretação de intervenção;

III. Limites do poder de gestão do interventor nomeado pela Previc;

IV. Incidência do art. 3º, inciso VI, do art. 45, parágrafo único, e dos arts. 54 e 62 da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c o art. 9º da Lei nº 6.024, de 1974;

V. Recomendação.

(Parecer nº 00007/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 08.06.2022. PF: Fabrício Cardoso de Meneses)

9.3.6 Previdência complementar fechada. Supervisão estatal. Regimes especiais de administração. Liquidação extrajudicial em entidade. Conceito legal de EFPC. Revogação de autorização para constituição de EFPC.

I. Regimes Especiais de Administração. Liquidação Extrajudicial em Entidade;

II. Análise jurídico-formal. Requisitos do art. 48, caput c/c parágrafo único, inciso III da Lei Complementar nº 109, de 2001;

III. Conceito legal de EFPC (arts. 2º e 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001);

IV. Entidade flagrantemente utilizada para exercício de atividade diversa da de instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário;

V. Revogação de autorização para constituição de EFPC;

VI. Recomendações.

(Parecer nº 00010/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 25.08.2022. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

9.3.7 Previdência complementar fechada. Supervisão estatal. Regimes especiais de administração. Intervenção em EFPC. Nulidade decisões dicol. Inexistência. Suspeição de diretor. Inocorrência.

I. Alegação de inobservância do que dispõe a Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017. Inocorrência;

II. Regimes Especiais de Administração. Intervenção em EFPC. Art. 44 da Lei Complementar nº 109, de 2001. O Regime Especial da Intervenção se dá em Entidade Fechada de Previdência Complementar;

III. Segundo os artigos 59 c/c 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001, os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários da EFPC sob intervenção deverão ter suas responsabilidades apuradas mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão fiscalizador. Foro adequado para a apresentação de defesa e eventuais questionamentos;

IV. Inexistência de argumentos jurídicos aptos a fundamentar a procedência da solicitação veiculada na notificação;

V. Inocorrência de suspeição de diretor em decisões tomadas pela Dicol e decorrente inexistência de nulidade.

(Parecer nº 00013/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 18.10.2022. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

10 DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

10.1 Prescrição

10.1.1 Processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação da previdência complementar. Prescrição da pretensão punitiva. Sentido e alcance dos arts. 32 e 33 do Decreto nº 4.942/2003. Causas interruptivas.

I. O disposto na Lei nº 9.873/99 é o substrato de validade dos arts. 32 e 33 do Decreto nº 4.942/2003. Possibilidade de aplicação dos princípios gerais do Direito Penal ao processo sancionador. Prescritibilidade das infrações administrativas.

II. Tratando-se de causa extintiva de punibilidade, deve a prescrição ser computada com a inclusão do dia de começo, ou seja, a data da prática do ato, a data em que cessou a prática da infração permanente ou a data em que tiver sido praticado o último ato da infração continuada. Interpretação do art. 31 do Decreto nº 4.942/2003. Possibilidade de a Administração reconhecer *ex officio* a ocorrência da prescrição.

III. Inexistência de hipóteses de suspensão no processo administrativo sancionador relativo à previdência complementar fechada. Ausência de previsão no Decreto nº 4.942/2003.

IV. Possibilidade de ocorrência da prescrição quinquenal, mesmo em infrações de caráter permanente ou continuado, após a lavratura do auto de infração. Impossibilidade de que o processo administrativo se prolongue indefinidamente. Possibilidade, entretanto, que uma nova fiscalização leve à lavratura de outro auto de infração.

V. Interrupção do prazo prescricional pela notificação feita no início do processo administrativo. Interpretação em conformidade com a Lei nº 9.873/99. O fato inequívoco de apuração fatos, capaz de interromper também a prescrição, deve ocorrer antes da autuação. A interrupção pela decisão condenatória, por sua vez, ocorre apenas com a juntada da decisão aos autos. Não interrupção pela decisão proferida pelo Conselho de Gestão de Previdência Complementar, que encerra o processo administrativo.

VI. Interrupção da prescrição intercorrente pelos despachos proferidos no curso do processo administrativo, bem como pelo julgamento proferido em primeira instância administrativa. Possibilidade de interrupção do prazo inclusive por despachos de mero expediente, visto que o Decreto e a Lei não restringiram a aplicação da regra aos atos de conteúdo decisório. Impossibilidade, contudo, de ser lançado despacho com o intuito exclusivo de interromper a prescrição.

(Parecer nº 02, de 27.04.2006. PF: Iuan Jorge Bechara Filho).

10.1.2 Liquidação extrajudicial. Apuração de eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes das patrocinadoras pelos prejuízos causados aos planos de benefícios. Ocorrência de prescrição.

I. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade da pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições e competências.

II. O processo administrativo, no caso, sequer foi iniciado, não tendo havido a apuração das responsabilidades e nem mesmo a instauração de comissão de inquérito. Fatos ocorridos há mais de uma década.

III. Impossibilidade de designação de comissão de inquérito para apuração de fatos alcançados pela prescrição, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Inexistência de óbice para que os legitimados promovam a responsabilização cível e penal.

(Nota nº 82, de 15.09.2009. PF: Luis Eduardo Geribello Perrone Júnior).

(Parecer nº 00015/2019/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 31 de outubro de 2019, do PF: Fábio Lucas de Albuquerque Lima).

10.1.3 Autopatrocínio. Inexistência de controvérsia acerca do direito o autor ao autopatrocínio. Prescrição administrativa para o exercício do poder de polícia da Previc (Lei nº 9873/99).

I. Inexistência de controvérsia sobre a existência do direito da parte autora em ser admitido como participante autopatrocinado no plano de benefícios da EFPC.

II. Ocorrência de prescrição administrativa para o exercício do poder de polícia em face da EFPC. Denúncia dos fatos a extinta Secretaria de Previdência Complementar após 20 (vinte) anos de sua ocorrência – art. 1º da Lei nº 9873/99.

(Informação nº 04/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, Procuradora Federal: Evelise Paffetti).

10.1.4 Prescrição de infrações à legislação de Previdência Complementar Fechada. Competência dos auditores fiscais federais em exercício na superintendência nacional de previdência complementar – Previc. Processo administrativo sancionador. Fundamentos constitucionais. Apuração de responsabilidade administrativa. Prescrição da penalidade administrativa. Prazo quinquenal.

I. Para a aplicação da prescrição criminal, necessário é que a infração administrativa se constitua em ilícito penal. Essa aplicabilidade é excepcional, haja vista a independência das instâncias de responsabilização sancionatória.

II. Os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça mudaram entendimento anterior que vinculava a extensão da prescrição criminal à administrativa tão-somente quando já houve procedimento formal na esfera penal, consignando textualmente a separação das instâncias administrativa e criminal.

III. No âmbito da responsabilidade por infração à legislação de previdência privada fechada, no exercício de seu poder de supervisão, a Previc deve se pautar pela adoção, na fiscalização, pela prescrição quinquenal, sendo excepcional a aplicação de identidade entre a prescrição administrativa com a penal.

IV. As prescrições somente podem ter o mesmo prazo quando estiver muito claro, através de farta comprovação documental, pericial ou testemunhal, de que o ilícito administrativo cabalmente é um ilícito penal. Prevalência, nos casos típicos, da prescrição administrativa de cinco anos.

(Parecer nº 0001/2020, de 04 de agosto de 2020, PF: Fábio Lucas de Albuquerque Lima).

10.1.5 Consulta. Processo administrativo sancionador. Prescrição. Maior de setenta anos. Data decisão julgamento. Analogia. Art. 115 do código penal. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Lei nº 9.873, de 1999. Art. 1º. Aplicação indistinta. Irrelevância da idade. Fato objeto da ação punitiva da administração também constitui crime. Correlata ação penal apurando o mesmo fato. Art. 115 do código penal. Possibilidade. Expressa determinação legal. Aplicação dos prazos prespcionais da lei penal.

I. Não há omissão alguma a ser suprida nas disposições da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta.

II. Não havendo omissão, cabe à Administração Pública Federal, direta e indireta, observar o que expressamente dispõe a Lei nº 9.873, de 1999, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

III. Somente quando o fato objeto da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, também constituir crime, e desde que haja uma correlata ação penal apurando o mesmo fato, será possível a redução pela metade do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, em relação ao autuado que, na data da sentença, seja maior de 70 anos, por força da expressa determinação legal que atrai a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal.

(Parecer nº 00013/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 19.10.2021. PF: Antonio Carlos Soares Martins).

10.2 Retroatividade da Norma

10.2.1 Despesas administrativas. Aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica. Possibilidade jurídica. Norma penal em branco. Caráter de permanência e de perenidade.

I. O princípio de Direito Penal referente à retroatividade da norma mais benéfica é aplicável no âmbito do Processo Administrativo Punitivo.

II. Os conflitos das leis penais no tempo são solucionados por meio dos princípios da ultratividade da norma excepcional ou temporária e da retroatividade da norma mais benéfica, nas situações de permanência e de perenidade.

III. Uma vez afastada a natureza de excepcionalidade ou temporariedade, admite-se a retroação do complemento normativo posterior, cujos efeitos sejam mais favoráveis ao agente.

IV. As regras relacionadas com os limites e critérios das despesas administrativas possuem um caráter de permanência e de perenidade e, portanto, autorizam a aplicação do princípio da retroatividade da norma posterior mais benéfica.

(Nota nº 87, de 05.11.2009. PF: Mário di Croce).

10.2.2 Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Previdência Complementar Fechada. Princípio da retroatividade da norma mais Benéfica. Aplicabilidade. Normas que fixam limites de investimentos.

I. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica na hipótese de superveniência de norma mais favorável que fixa limites de investimentos. Infração prevista no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, colmatada pela Resolução CMN nº 3.792/2009.

II. Inexistência de caráter excepcional ou temporário da Resolução CMN nº 3.792/2009. Norma editada para disciplinar situação de estabilidade econômica, que tende a se prolongar no tempo.

III. O fato do Estado não mais considerar que determinada conduta é ofensiva ao interesse público atrai a retroação dos efeitos da norma mais favorável, sob pena de grave ofensa a direitos fundamentais, desde que não se trate de situação excepcional ou temporária.

IV. Improbabilidade de que a norma perca a eficácia em razão de futura e incerta alteração. Ausência de propósito de descumprir a norma na expectativa de que venha a ser posteriormente alterada. Conformidade do entendimento com a supervisão baseada em risco (art. 1º, parágrafo único, Recomendação CGPC nº 02/2009).

V. Proposta de edição de súmula administrativa a fim de conferir tratamento uniforme ao tema no âmbito da Autarquia, nos termos da Instrução Previc nº 05/2010.

(Parecer nº 67, de 11.05.2011. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

10.3 Infração à legislação de Previdência Complementar

10.3.1 Previdência complementar fechada. Art. 64 da Lei Complementar nº 109/2001. Exame da expressão “práticas irregulares”. Significado e consequências de sua interpretação, sob a ótica das competências do ministério público.

I. Por meio de interpretação sistemática da Lei Complementar nº 109/2001 e do Decreto nº 4.942/2003, é possível afirmar que, neste âmbito, o conceito de prática irregular consiste, pura e simplesmente, na inobservância de quaisquer dos dispositivos das Leis Complementares 108 e 109 ou dos respectivos atos normativos regulamentares.

II. Valendo-se da conjugação da visão albergada pela legislação própria da previdência complementar, com o âmbito de atuação do Ministério Público, tendo em vista a natureza de suas funções institucionais, é de se concluir que somente deve haver comunicação ao MP nos casos em que tais práticas irregulares (ou seus equivalentes) configurem também: (I) causa de efetivos prejuízos financeiros a participantes e/ou assistidos, cumulada com a inexistência de providências voltadas ao seu resarcimento, por parte do responsável pela conduta danosa; (II) ato de improbidade administrativa; ou (III) indução ou concorrência para a prática de ato de improbidade ou obtenção de benefício dele decorrente.

(Parecer nº 62, de 13.09.2010. PF: Leonardo Vasconcellos Rocha).

10.3.2 Programação Anual de Fiscalização – PAF e Supervisão Baseada em Risco – SBR. Fundamentos Legais da SBR. Art. 3º, Inciso III, e 65, Caput, da LC nº 109/2001. Finalidade Primordial da Lei Complementar de Proteção dos Interesses dos Participantes e Assistidos dos Pianos de Benefícios (Art. 30, Inciso VI). Compatibilidade da Norma com os fins legais.

- I. O conceito econômico de supervisão baseada em risco, expresso na Recomendação CGPC nº 02/2009, encontra fundamento jurídico nos arts. 3º, inciso III, e 65, caput, da Lei Complementar nº 109/2001, bem como no princípio da eficiência.
- II. Necessidade de análise conforme o caso e a gravidade da infração, bem como de preservação da segurança econômico-financeira e atuarial do sistema. Finalidade maior da Lei Complementar nº 109/2001 de proteção dos interesses dos participantes e assistidos.
- III. Possibilidade de edição de ato normativo com o fim de limitar a discricionariedade da Administração. Adequação da utilização de sistema de pontuação e indicadores que permita a mensuração do grau de risco a que estão expostas as entidades e os planos de benefícios por estas oferecidos.

(Parecer nº 68, de 22.09.2010. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

10.3.3 Previdência Complementar. Interpretação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infrações à legislação de previdência complementar. Hipóteses de aplicação. Análise da infração administrativa como tipo estruturado.

- I. A estrutura típica da infração administrativa deve comportar resultado naturalístico para devida aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.
- II. Excluem-se das hipóteses de incidência do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 infrações administrativas que não exigem a produção do resultado naturalístico para consumação do ilícito bem como as de “mera conduta”, cujo resultado naturalístico torna-se impossível.
- III. Retificação da irregularidade cometida pela pessoa física ou jurídica, por meio da recomposição do status quo, entendida como reparação do dano mediante o ressarcimento, que incluirá os danos emergentes e lucros cessantes porventura existentes.
- IV. Competência exclusiva do órgão regulador e fiscalizador para fixação do prazo para retificação da irregularidade.
- V. Necessidade de observância do prazo estipulado para a reparação dos danos. Possibilidade de dilação de prazo, desde que recomendável ante as peculiaridades do caso concreto.

(Parecer nº 109, de 27.07.2011. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

10.3.4 Caracterização de reincidência. Decisão liminar, proferida em ação cautelar, que suspende a exigibilidade da multa em razão do depósito integral em juízo. Decisão que não tratou dos efeitos da reincidência.

I. Possibilidade de caracterização de reincidência mesmo diante de execução fiscal ajuizada contra multa aplicada anteriormente pela Administração.

II. Liminar conferida em ação cautelar em razão de depósito judicial de valor correspondente ao valor integral da dívida.

III. Decisão liminar que não afasta a configuração de reincidência, seja porque a reincidência tem como pressuposto apenas uma decisão condenatória administrativa definitiva, na forma do que dispõe o artigo 23, § 4º, do Decreto 4.942/2003, seja porque do efeito da reincidência a referida ação cautelar não tratou.

IV. Caso sobrevenha fato novo consistente na anulação de auto de infração anterior poderá o interessado requerer, administrativamente, a revisão do auto de infração atual na parte que se refere à reincidência e seus efeitos.

(Nota nº 84, de 09.12.2014. Advogado da União: Manuel de Medeiros Dantas).

10.3.5 Processo administrativo sancionador. Imposição de penalidade definitiva e seus impactos para o exercício (futuro e atual) de cargos de superior gestão estatutária (membros de conselhos fiscal e deliberativo e diretoria-executiva) em EFPC.

I. O requisito legal de ausência de penalidade administrativa (arts. 35, §§ 3º, inciso III, e 4º, da LC nº 109/01, além dos arts. 18 e 20, III, da LC nº 108/01) constitui condição à escolha e nomeação (não sanção) para o futuro exercício de cargos estatutários de conselheiro ou diretor de EFPC. Paralelo com as situações de “ficha limpa”, do direito eleitoral, ou da investigação social em concursos prévios ao ingresso em certos cargos públicos, do direito administrativo.

II. O prazo de 5 anos, estabelecido no artigo 60 do Decreto nº 4.942, de 2003, constitui baliza temporal para cessação do impedimento aplicável a quem tenha sofrido penalidade administrativa, sendo incabível a sua mera anotação sem essa efetiva consideração pela Previc

III. Mandatos em curso eventualmente exercidos pelo dirigente apenado definitivamente na via administrativa. A imposição da penalidade de advertência, multa ou de suspensão não pode gerar automaticamente a perda do cargo. Possibilidade, contudo, de atribuição desse efeito, a critério da EFPC e segundo o procedimento definido em seu estatuto, ao final do processo administrativo disciplinar interno da entidade. Necessária interrupção do mandato em curso no caso de a decisão administrativa impor ao agente a penalidade de inabilitação em caráter definitivo.

(Parecer nº 118, de 30.11.2016, PF: Daniel Pulino).

10.4 Devido Processo Legal

10.4.1 Admissão de terceiro interessado em processos administrativos. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais. Observância das normas constitucionais e da Lei nº 9.784/99.

I. Consulta formulada “a respeito das consequências, em termos de ‘obrigação de fazer’, para a Administração Pública na hipótese de reconhecimento de terceiro interessado nos processos administrativos em tramitação” na Diretoria competente.

II. Pleitos formulados por interessados ou potenciais interessados não podem comprometer o regular funcionamento da Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios que deve regê-la.

III. Aos interessados que demonstrem essa condição, preenchendo os requisitos legais, e especialmente àqueles que atuam dentro das balizas da razoabilidade, incluindo-se os interessados supervenientes (“terceiros interessados”), devem ser asseguradas a ciência dos atos do processo administrativo (notadamente por meio de intimação) e a participação ativa na sua tramitação (por meio de alegações, apresentação de documentos, proposta de atuações probatórias etc.), tudo conforme as normas constitucionais e da Lei nº 9.784/99.

(Parecer nº 04, de 15.01.2013. PF: Hugo Leonardo Juliani).

10.4.2 Princípio da presunção de inocência. Processo sancionador. Efeitos da condenação administrativa. Simples propositura de ação judicial não é suficiente para suspender os efeitos de decisão administrativa transitada em julgado.

I. Não se aplica o princípio da inocência aos casos em que há trânsito em julgado administrativo no processo sancionador, o que afasta a presunção de não-culpabilidade, bem como a eventual aplicação irrestrita desse princípio, esvazia o conteúdo efetivo do processo disciplinar, afrontando o próprio princípio da supremacia do interesse público.

II. Ex-dirigente que sofreu penalidade administrativa no âmbito do processo sancionador do regime de previdência complementar fechada. A exigência de requisitos mínimos de probidade e eficiência tem como finalidade a proteção da poupança previdenciária de uma coletividade.

III. Existência de mecanismos processuais civis, como a tutela antecipada e a medida cautelar, capazes de suspender os efeitos da condenação em âmbito administrativo.

(Parecer nº 65, de 14.05.2013. PF: Adriano Cardoso Henrique).

10.4.3 Intimação prévia para apresentação de contrarrazões. Recurso de ofício. Ausência de previsão legal no Decreto nº 4.942/2003 e na Lei nº 9.784/99.

- I. Não há na legislação obrigatoriedade de prévia intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso de ofício. Observância da legislação pertinente, qual seja a Lei Complementar nº 109/2001, e os Decretos nº 4.942, de 2003 e nº 7.075, de 2010.
- II. A ampla defesa e o contraditório são garantidos pela notificação inicial do autuado, na qual este tem oportunidade de apresentar defesa, produzindo todas as provas que julgar relevantes. São garantidos também pela disponibilização de cópia da decisão da Diretoria Colegiada da Previc e da Análise Técnica sobre a qual a decisão se baseou.
- III. Possibilidade, ainda, de exercício do direito de ampla defesa perante a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, órgão com composição paritária e democrática. Impropriedade em se antecipar para a primeira fase do procedimento as etapas que, por lei, foram reservadas a estrutura e fase procedimentais próprias, no âmbito da Câmara de Recursos da Previdência Complementar.
- IV. Aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99. Inexistência também, na referida legislação, de determinação de intimação prévia à remessa oficial.

(Informação nº 25, de 03.06.2013. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

10.4.4 Responsabilidade pessoal dos membros de diretoria-executiva de EFPC. Impossibilidade de imputação de multa a ente despersonalizado e destituído de patrimônio. Inexistência de solidariedade entre os dirigentes em matéria de responsabilidade administrativa.

- I. A Lei Complementar nº 109/2001, em seu art. 65, é clara ao estipular que “a pessoa física ou jurídica” pode ser responsabilizada pela prática de infração à legislação de previdência complementar.
- II. A diretoria-executiva de entidade fechada de previdência complementar não possui personalidade jurídica, não sendo passível de responsabilização disciplinar, mas apenas seus componentes, como pessoas físicas. Impossibilidade de se imputar débito a ente sem personalidade jurídica e destituídos de patrimônio (art. 591, CPC).
- III. A responsabilidade administrativa é individual, sendo averiguada com relação a cada agente envolvido, nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, e do artigo 25 do Decreto 4.942/2003. Possibilidade, inclusive, de aplicação de sanções distintas, diante da presença das circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no art. 23 do Decreto 4.942/2003.

IV. A única hipótese de solidariedade, no regime administrativo disciplinar de previdência complementar fechada, diz respeito à solidariedade da entidade fechada em relação ao agente infrator no caso de imposição de pena de multa, garantido o direito de regresso daquela contra esse (art. 65, § 1º, LC nº 109/2001). Não existe solidariedade entre os gestores, entre os membros de diretoria ou conselho, exceto no campo da responsabilidade civil, tal como previsto no artigo 35, § 6º, da LC nº 109/2001.

(Informação nº 22, de 03.09.2014. PF: Hugo Leonardo Juliani).

10.4.5 Previdência Complementar Fechada. Apuração de denúncia. Nova solicitação de análise da decisão.

I. Há alguns pontos de reforços, quanto às ponderações prestadas por esta Previc, que estariam causando o inconformismo por parte da demandante, solicitando, esta, análise de alguns aspectos.

II. Em havendo decisão definitiva proferida pela instância decisória máxima da Autarquia, cabe somente a ela deliberar sobre sua revisão e eventual formulação de consulta a esta Procuradoria Federal.

(Nota nº 02/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 13 de janeiro de 2015 PF: Danilo Riberio Miranda Martins).

10.4.6 Embargos de declaração. Julgamento administrativo de autos de infração – e – possibilidade de conversão do recebimento dos embargos de declaração como recurso voluntário fosse – possibilidade do autuado complementar a matéria recorrida dentro dos 15 dias originários independente de nova intimação – impossibilidade de devolver o prazo integral para novo recurso voluntário.

I. Nos casos de interposição de Embargos de Declaração ou de Embargos Infringentes, em face de decisões da Diretoria Colegiada da Previc, acerca de autos de infração, entende-se que, pode a Previc converter os citados embargos em recurso voluntário, bem como receber complementação de seu conteúdo, desde que dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação originária da decisão, informando tal fato imediatamente aos autuados, sem contudo haver o direito de suspensão/interrupção dos prazos processuais administrativos.

II. Quando houver interposição de Embargos de Declaração ou outra figura recursal não prevista, para combater as decisões que julguem autos de infração, pode a Previc converter tais figuras recursais em recurso voluntário, bem como receber complementação espontânea de seu conteúdo, desde que dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da decisão de primeira instância, informando tal fato imediatamente aos autuados, sem contudo haver o direito do autuado, à comunicação para proceder à emenda, ou de suspensão/interrupção dos prazos processuais administrativos.

(Parecer nº 83/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, 08 de junho de 2016. PF: Luís de Freitas Júnior).

10.4.7 Exercício da função de dirigente – efeitos da pena administrativa – suspensão da possibilidade de nomeação para dirigente de EFPC. Ação judicial para reverter pena administrativa – inexistência de decisão judicial definitiva para suspender a exigibilidade da multa – tempo de impedimento para assumir funções em EFPC princípios da proibição de pena perpétua e da legalidade penal e administrativa – prazo de 05 anos após cumprimento da pena.

I. A exigência de requisitos, como previsto na lei, justifica-se para acesso aos cargos de órgãos estatutários da EFPC, haja vista o intuito principal de proteção do interesse dos participantes e assistidos, bem como zelar pelo funcionamento adequado das EFPC.

II. Não se aplica o princípio da inocência aos casos em que há trânsito em julgado administrativo do processo sancionador. Bem como, as decisões judiciais, cujo recurso foi recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), e que não transitaram em julgado, não afastam os efeitos da pena administrativa, o que afasta a presunção de não-culpabilidade. Assim, a eventual aplicação irrestrita deste princípio, esvazia o conteúdo efetivo do processo disciplinar, afrontando o próprio princípio da supremacia do interesse público.

III. A leitura constitucional quanto ao tempo de cumprimento da penalidade administrativa, deve levar em conta o princípio da impossibilidade de penas perpétuas e da legalidade, pela qual, somente se pode fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei, inclusive quanto à fixação de limite de cumprimento de sanção administrativa.

IV. Decorrido o prazo de cinco anos de cumprimento ou de extinção da penalidade a qual esteve submetido, cessam os efeitos da condenação para fins de atendimento dos requisitos legais para investidura e manutenção do mandato de membro de órgão estatutário. Logo, o dirigente/conselheiro autuado poderá ser novamente investido em cargo do conselho deliberativo, fiscal ou diretoria executiva depois de decorrido o prazo de cinco anos de cumprimento ou de extinção da penalidade a qual esteve submetido.

(Parecer nº 89/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 02 de setembro de 2016. PF: Luís de Freitas Júnior).

11 HABILITAÇÃO DE DIRIGENTES

11.1 Habilitação de candidato a membro de conselho estatutário de EFPC – requisito da reputação ilibada – existência de processos judiciais de cobrança de dívidas – decisão da Previc pela inabilitação – recurso do interessado – posterior pagamento e parcelamento de dívidas – recurso – necessidade de nova decisão da diretoria competente – natureza discricionária da decisão administrativa – análise que deve ser tomada caso a caso com base em todos os elementos da questão.

I. A exigência de requisitos como “reputação ilibada”, conforme previsto na norma, justifica-se para acesso aos cargos de órgãos estatutários da EFPC, haja vista o intuito principal de proteção do interesse dos participantes e assistidos, bem como zelar pelo funcionamento adequado das EFPC.

II. O princípio da inocência deve ser sempre considerado na tomada de decisões pela Administração, contudo não de forma irrestrita, pois o contrário seria esvaziar o próprio princípio da supremacia do interesse público.

III. Decisão acerca da natureza ilibada do interessado reveste-se de discricionariedade administrativa, onde a Administração, de forma motivada, deverá, caso a caso, se defrontar com todos os elementos da questão para formar a sua decisão.

IV. O fato de existir processos judiciais civis de cobrança ou execuções fiscais, em desfavor de um interessado em ser membro de Conselho Deliberativo de EFPC, “pode” vir a ser um elemento para caracterizar ou não um óbice ao requisito de reputação ilibada. Contudo, isso não quer dizer que pelo simples fato de existir tais ações judiciais, que isso seja considerado, sempre e absolutamente, como mácula à reputação ilibada.

V. O fato de haver o pagamento de dívida discutida em juízo, ou o parcelamento do débito objeto da execução fiscal, pode ser considerado, como um, entre os outros vários pontos da questão, não sendo absoluto, mas também não merecendo ser desprezado.

(Parecer nº 96/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 20 de setembro de 2016. PF: Luís de Freitas Júnior).

11.2 EFPC. Mandato outorgado aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e diretoria-executiva. Relação estritamente privada existente entre patrocinador e participantes (*lato sensu*), disposta estatutariamente. Relação de confiança entre esses e seus mandatários.

I. Autorização legal para a interferência direta da Previc em mandato. Excepcionalidade. Decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial da EFPC. Determinação da perda do mandato.

II. Requisitos mínimos dispostos no art. 3º da Resolução CNPC nº 19, de 2015. Condicionantes do exercício do mandato. Dever de permanente observância pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e da Diretoria-Executiva da EFPC. Exceção. Requisito de não ter sofrido penalidade administrativa de suspensão por infração por infração à legislação da previdência complementar. Estrutura organizacional pautada pelo profissionalismo e pela probidade de seus integrantes.

III. Previc. Competência reservada para verificar o atendimento dos requisitos mínimos. Processo de habilitação. Desabilitação. Possibilidade. Qualquer tempo. Observar o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

IV. Requisitos. Reputação ilibada. Desatendimento incidental. Possibilidade de cancelamento da habilitação concedida. Irrelevância da Lei Complementar à qual esteja submetida a regulação da entidade. Mandato em curso. Impedimento de seu exercício. Perda do mandato. Assunto de alçada da EFPC.

(Parecer nº 00022/2020/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 21 de outubro de 2020. PF: Antonio Carlos Soares Martins). Alterada pela Resolução CNPC 39, de 30 de março de 2021.

11.3 Recurso administrativo. Requisito de reputação ilibada para habilitação de dirigentes de efpc. Ratio legis das leis complementares nº 108 e 109, de 2001. Inexistência de contradição na decisão administrativa atacada. Recomendação de indeferimento.

I. A competência da Previc para proceder à análise quanto à existência ou não de reputação ilibada assenta-se na necessidade de manutenção da higidez do sistema de previdência complementar operado por entidades fechadas;

II. A Previc, a fim de bem desempenhar seu papel de aferição do cumprimento dos requisitos indispensáveis à uma governança profissional e proba, por parte dos membros eleitos e indicados aos conselhos deliberativos e fiscal, deve ser informada de todos os atos, situações ou circunstâncias que, de alguma forma, possam influenciar no resultado da mencionada análise.

(Parecer nº 00001/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 11.01.2021. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

12 INVESTIMENTOS

12.1 Direito previdenciário. Entidades fechadas de previdência complementar. Previdência associativa. Terceirização da gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões. Regra do art. 31, §2º, inciso I, da Lei Complementar nº 109/01. Dúvida interpretativa. Regulamentação específica pela resolução CMN nº 3.792/09 E pela resolução CGPC nº 12/02. Definição do alcance da norma a partir da literalidade dos dispositivos correlatos e da análise histórica de seu conteúdo.

I. Nos termos da regra do art. 31, §2º, inciso I, da Lei Complementar nº 109/01, as entidades fechadas constituídas por instituidores segundo a definição do inciso II do caput do mesmo artigo, isto é, aquelas acessíveis exclusivamente aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, deverão terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões.

II. Não obstante se possa extrair da exposição de motivos que acompanhou o projeto que resultou na Lei Complementar nº 109/2001, a proposta de organização de um novo regime de previdência complementar que tivesse como foco os planos de benefícios em si considerados e não mais as entidades fechadas, a análise histórica do conteúdo das regras da Resolução CGPC nº 12/2002 que regulamentam o referido dispositivo da legislação complementar conduz à conclusão de que a opção do extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar, então órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas, ao editar tal resolução, foi restringir, a partir de 2003, a terceirização da gestão dos recursos dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar instituída.

(Parecer nº 57/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 7 de junho de 2016. PF: Luiz Emmanuel Andrade Farias).

12.2 Operações de empréstimo a participantes. Existência de cláusula de consignação da reserva de poupança (art. 23, § 1º, da Resolução CMN nº 3.792/2009). Manutenção da finalidade previdenciária da verba. Possibilidade jurídica da satisfação da obrigação mediante a utilização da reserva de poupança dada em consignação, desde que rompido o vínculo entre participante/assistido e patrocinador.

I. Condições fáticas e razões técnicas das Diretorias da Previc que propiciam o entendimento de que a finalidade previdenciária da verba será mantida, quando se permite a utilização dos recursos garantidores para pagamento de empréstimo, haja vista que, com isso, se protege o Plano de Previdência e os participantes/assistidos.

II. Indispensável a existência de cláusula contratual prevendo a disposição patrimonial por via de consignação, sem prejuízo do estabelecimento de outras espécies de garantias em ordem precedente.

(Parecer nº 239/2017/PF, de 12 de abril de 2017. PF: Cornélio Medeiros Pereira).

12.3 Diretrizes para aplicação dos recursos das EFPC. Aplicação no tempo da nova resolução CMN nº 4.661/2018, Que passou a vedar a aquisição de imóveis diretamente pelos fundos de pensão.

I. Possibilidade em tese de aperfeiçoamento de aquisições imobiliárias já devidamente compromissadas por instrumento de promessa de compra e venda celebrado antes da vigência da nova Resolução. Necessidade, no entanto, de atendimento das duas condições estabelecidas no art. 1.417 do Código Civil para atribuição de direito real ao promitente-comprador (inexistência de cláusula de arrependimento para o promitente-vendedor e registro do compromisso no cartório de registro de imóveis) sem o que não se pode dar por eficaz o ato de aquisição do imóvel antes da data de entrada em vigor da nova regulação.

II. Ainda que admitida, em tese, a inaplicabilidade dos novos parâmetros de regulação de diretrizes de investimentos impostas pelo Conselho Monetário Nacional para compromissos assumidos até a data de entrada em vigor do novo normativo, impõe-se ia de qualquer forma a observância dos requisitos, condições, vedações e limites constantes do normativo válido na data de realização do ato sob a égide da norma anterior, diante da inadmissibilidade de existência de situação de “vácuo regulatório”.

(Parecer nº 79/2018/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 13 de novembro de 2018. PF: Daniel Pulino).

12.4 Operações com participantes. Inadimplência do participante ou assistido para com o plano de benefício. A Diretoria Colegiada da Previc com fulcro em precedentes da Procuradoria Federal decidiu que a execução da garantia prevista no contrato, limitado ao valor do resgate, mantém o caráter de proteção previdenciária ao plano de benefícios.

I. Firmou-se entendimento nos Pareceres PF/Previc nº 239/2017 de que a compensação não é possível nesses casos, mas sim e tão somente a própria execução da garantia, conforme comando da Resolução CMN nº 4.661/2018.

II. Precedentes do Parecer nº 128/2013, Parecer nº 26/2015 e Nota nº 15/2015, Parecer nº 74/2016 e Parecer nº 239/2017.

(Parecer nº 00003/2019/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 6 de fevereiro de 2019 do PF: Fábio Lucas de Albuquerque Lima).

12.5 Portabilidade de financiamento imobiliário. Legalmente previsto e regulamentado pelo conselho monetário nacional. Utilização apenas entre instituições financeiras.

I. Inexiste na legislação em vigor a previsão para que o referido instrumento possa ser utilizado por instituições não financeiras.

II. Inaplicável às entidades fechadas de previdência complementar a Resolução CMN nº 4.249/2013.

(Parecer nº 00021/2020/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 13 de julho de 2020 do PF: Antonio C. Soares Martins).

13 PATROCÍNIO PÚBLICO E EQUIPARADOS

13.1

13.1.1 Previdência Complementar do Servidor Público. Princípios. Entidade privada. Derrogação do direito administrativo. Limitações legais e constitucionais.

- I. Submissão da Funpresp-Exe às disposições da Lei nº 12.527/2011.
- II. A Funpresp-Exe, enquanto entidade fechada de previdência complementar regida pelas Leis Complementares Nº 108 e 109/2001, ostenta personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-se preponderantemente a esse regime, derrogado apenas parcialmente por normas de ordem pública, restritas essas derrogações ao conteúdo do disposto no art. 8º, da Lei nº 12.618/2012.
- III. Enquadramento da Funpresp-Exe, para fins de transparência pública, na figura prevista no art. 2º, da Lei de Acesso à Informação (Lei. Nº 12.527/2011), sujeitando-a tão somente no que couber.
- IV. Não se verifica óbice jurídico a que seja propiciado acesso ao cidadão relativamente às informações, de caráter público e de interesse geral, que decorram da aplicação direta do disposto no art. 8º, da Lei nº 12.618/2012, e do art. 63, do Decreto nº 7.724/2012, cuja transparência, quanto a esses pontos, pode ser sindicada pelo sistema da Ouvidoria-Geral da União.
- V. Não se vislumbra obrigatoriedade em se estabelecer vinculação entre a figura do patrocinador (Governo Federal) e a entidade que faz a gestão de recursos previdenciários privados, na medida em que tais ativos se constituem em patrimônio de particular, exclusivo do servidor público filiado ao regime previdenciário complementar.

(Parecer nº 46/2017/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, 29 de agosto de 2017 – PF: Cornélio Medeiros Pereira).

13.1.2 EFPC – Funpresp. Supressão Constitucional da expressão natureza pública. Manutenção da vigência e validade da Lei nº 12.618/2012.

- I. Alteração do §15 do art. 40 da CF/88, por meio da EC nº 103/2020. Supressão da referência à natureza pública da EFPC, que instituiu o RPC para os servidores titulares de cargo efetivo.
- II. Manutenção da vigência e validade da Lei nº 12.618/2012.
- III. Opção do Poder Legislativo ao instituir o FUNPRESP-EXE como fundação de direito privado de natureza pública.
- IV. Não pode haver mutação contratual ante a inexistência de alteração pelo Poder Legislativo das disposições da Lei nº 12.618/2012.

(Nota nº 00002/2020/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 07 de fevereiro de 2020 do PF: Fábio Lucas de

Albuquerque Lima).

13.1.3 Administração de planos de benefícios patrocinados pelas entidades que compõem o chamado sistema “S”. Submissão ao limite constitucional da paridade contributiva (art. 202, § 3, CF/88).

I. Entidades paraestatais são aquelas que, sem integrar o aparelho estatal, executam atividades de interesse público. Construção teórica e doutrinária. Entidades mantidas por recursos públicos (art. 149, CF/88), o que impede que as consideremos como exclusivamente privadas.

II. Ao lidar com recursos públicos, o chamado Sistema “S” passa a se sujeitar às regras aplicáveis a todos aquele que, direta ou indiretamente, possam ser genericamente qualificados de alguma maneira como entes públicos, independentemente de se tratar de pessoa de direito público ou privado.

III. O artigo 202, § 3º, da Constituição Federal tem por objetivo controlar os gastos públicos. Enquadramento das entidades do Sistema “S” como “outras entidades públicas”, mencionadas no dispositivo constitucional. Necessidade de respeito ao limite da paridade.

(Parecer nº 02, de 23.02.2005 – Dajur. PF: Mário Di Croce).

13.1.4 Consulta. Alcance da atuação da Controladoria-Geral da União sobre a auditoria interna da Funpresp-exe. Portaria. Procuradoria-Geral Federal. PF/Previc. Incompetência para manifestação. Assuntos não-afetos à área de atuação Previc.

I. Em que pese o caso envolver Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, o alcance da atuação da Controladoria-Geral da União sobre a auditoria interna da Funpresp-Exe escapa às atribuições legais da Previc;

II. Considerando os termos da Portaria PGF nº 172, de 2016, que dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, a competência conferida à PF/Previc não alcança assuntos não-afetos à área de atuação da autarquia;

III. Inviabilidade jurídica para que a PF/Previc venha a firmar entendimento jurídico acerca do alcance da atuação da Controladoria-Geral da União sobre a Auditoria Interna da Funpresp-Exe.

(Parecer nº 00011/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 13.07.2021. PF: Antonio Carlos Soares Martins).

13.2 PARIDADE CONSTITUCIONAL

13.2.1 Entidades Fechadas de Previdência Complementar patrocinadas pelo poder público. Custeio das despesas administrativas. Impossibilidade de assunção exclusiva pelo patrocinador.

I. Aplicabilidade da paridade instituída no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal. Finalidade da norma de contenção das despesas públicas. Interpretação restritiva.

II. Regulamentação do dispositivo constitucional efetivada pelo art. 6º da LC nº 108/2001. Impossibilidade de utilização do art. 19 da LC nº 109/2001 para tratar da paridade contributiva.

III. Determinação expressa do art. 7º, no sentido de que a despesa administrativa deve ser dividida entre participantes e patrocinador.

IV. Impossibilidade de aplicação do art. 19 da LC nº 109/2001, voltado para a constituição de reservas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários. Ademais, sem sentido comum, não é possível dizer que as despesas administrativas constituam algo extraordinário, anormal para o funcionamento de qualquer plano de benefícios previdenciários.

(Parecer nº 02, de 23.08.2005 – Dejur. PF: Daniel Pulino).

*Vide Parecer nº 156/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU, publicado no DOU nº 67, Seção 1, págs. 27 e 28 (08.04.2014).

13.2.2 Custeio administrativo. Adequação do regulamento à Lei Complementar nº 108/2001. Aplicabilidade a todos os participantes e assistidos, independentemente da data de adesão ao plano.

I. Com a edição da Lei Complementar nº 108/2001 as disposições normativas em contrário foram revogadas, inclusive aquelas contidas nos regulamentos das EFPC, inexistindo direito adquirido à manutenção do sistema normativo anteriormente em vigor. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

II. Por essa razão, todas as EFPC tiveram que adequar os seus regulamentos às novas disposições de ordem pública contidas na LC nº 108/2001.

III. A regra de rateio da despesa administrativa deve ser observada por todos os participantes e assistidos, independentemente da data de admissão ao mesmo plano.

(Nota nº 67, de 05.08.2009. PF: Luis Eduardo Geribello Perrone Júnior).

13.2.3 Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Previdência Complementar Fechada. Ressarcimento à patrocinadora da remuneração dos dirigentes. Necessidade.

I. Art. 202, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Paridade contributiva. Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990. Superveniência da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

II. Interpretação literal e sistemática do ordenamento jurídico conduz à conclusão de que deve haver o ressarcimento à patrocinadora de todos os custos relativos à cessão de pessoal do quadro desta para a EFPC.

III. A Lei Complementar nº 108, de 2001, não abre qualquer exceção na redação do parágrafo único do artigo 7º quanto ao não-ressarcimento, à patrocinadora, dos custos correspondentes à cessão de pessoal desta para a EFPC.

(Parecer nº 06, de 23.02.2010. PF: Virgilio A. Ribeiro de Oliveira Filho).

13.2.4 Paridade contributiva. Proposta de TAC. Necessidade de descrição completa da conduta e estipulação de obrigações que desestimulem a prática de infrações semelhantes.

I. Inobservância da paridade contributiva em relação às contribuições para cobertura de benefícios de risco.

II. Não atendimento aos ditames inscritos nos incisos I e II do art. 6º da Instrução Previc nº 03/2010. Fragilização de sua eficácia e eficiência. Descrição incompleta das condutas que motivaram a celebração do TAC.

III. Impossibilidade, ainda, de custeio dos benefícios de risco e de despesas administrativas exclusivamente pelos patrocinadores. Promessa de alterar tais procedimentos em data futura, com vistas apenas a suspender os processos de fiscalização em trâmite.

IV. Manutenção de inobservância da paridade, mesmo na proposta formulada pela entidade. Estímulo à prática de condutas semelhantes, em contrariedade com a legislação.

V. Necessidade de se estipular obrigações que sirvam de desestímulo à prática de novas condutas. Parecer contrário à celebração do TAC.

(Parecer nº 08, de 20.01.2011. PF: Leonardo Vasconcellos Rocha).

13.2.5 Entidade Fechada de Previdência Complementar de Patrocínio Governamental. Limite de paridade contributiva (art. 202, § 3º, CF). Custeio de despesas administrativas. Data de início da aplicação da regra da paridade.

I. Aplicação do limite de paridade a gastos com despesas administrativas. Inaplicabilidade do art. 19 da LC nº 109/2001, haja vista a existência de disposição específica sobre custeio administrativo na LC nº 108/2001. Despesa certa, previsível, de natureza ordinária.

II. Não ofensa ao ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Impossibilidade de reconhecimento de suposta constitucionalidade dos artigos 6º e 7º da LC nº 108/2001 pela Administração Pública.

III. Aplicação da regra da paridade a partir de 16.12.2000, por força de previsão expressa constante do art. 5º da EC nº 20/98. Desde que observada a paridade contributiva global a partir de 16.12.2000, admite-se a específica divisão do custeio das despesas administrativas entre patrocinador e participantes a partir de 30.05.2001, data de entrada em vigor da LC nº 108/2001 (art. 7º).

IV. Regulamentação pela Resolução CGPC nº 01/2000. Impossibilidade de assunção dos gastos com despesas administrativas a título de “ajuste atuarial” de plano de benefícios, visto que as despesas administrativas existentes até a época já se consumaram. Inexistência de déficit a ser objeto de ajuste atuarial.

V. Impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em contrariedade com disposições expressas da LC nº 108/2001 e da EC nº 20/98. A simples promessa de cumprir a Lei do momento da celebração do TAC em diante não se coaduna com a realização eficaz e eficiente do interesse público que deve presidir.

(Parecer nº 150, de 22.11.2011. PF: Daniel Pulino).

13.2.6 Previdência Complementar. Paridade contributiva (art. 202, § 3º, cf/88). Sujeição das partes (patrocinadora e EFPC patrocinada). LC nº 108/01. Caráter público dos recursos destinados à EFPC.

I. Esclarecimento quanto à sujeição das partes (patrocinadora e EFPC patrocinada), envolvidas em procedimento de mediação, aos ditames da Lei Complementar nº 108/2001.

II. Inexistência de dúvidas quanto à aplicabilidade da paridade contributiva no custeio dos planos de benefício em questão.

III. Natureza pública dos recursos destinados à EFPC em análise.

IV. Por funcionar como uma espécie de interposta pessoa entre os patrocinadores de fato (todos sujeitos à LC nº 108/2001) e a entidade de previdência destinatária dos recursos, é forçoso subsumir a patrocinadora formalmente estabelecida ao conceito de “outras entidades públicas” a que se refere o art. 202, § 3º, da Constituição Federal.

V. Criação de pessoas jurídicas de direito privado, atuando como patrocinadoras meramente formais, injetando recursos oriundos de entes públicos em EFPC, com inobservância das amarras impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 108/01. Conduta claramente vedada.

(Parecer nº 92, de 20.07.2012. PF: Leonardo Vasconcellos Rocha).

13.2.7 Regras de regulamento de plano de benefícios que preveem a assunção integral de eventual déficit exclusivamente pela patrocinadora. Nulidade dos dispositivos. Contrariedade com as LC nº 108 e 109, de 2001, e com o art. 202, § 3º, da Constituição Federal.

I. Assunção integral de responsabilidade da patrocinadora no tocante à insuficiência de cobertura patrimonial das reservas que suportam benefícios saldados e quanto aos participantes em complementação temporária de proventos – CTP.

II. Necessidade de avaliação da situação jurídica dos participantes CTP, decorrente de acordo coletivo de trabalho homologado judicialmente, decorrente da relação empregado-empregador. Possibilidade de configuração de relação alheia à relação previdenciária complementar.

III. Com relação à assunção integral do déficit pela patrocinadora, tal procedimento está em dissonância com o § 3º do art. 202 da Constituição Federal e com os dispositivos das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001. Nulidade das disposições previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, que afrontam dispositivos legais de interesse público assegurados constitucionalmente.

IV. Não cabe a alegação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, visto que atos ofensivos aos princípios constitucionais não se convalidam. Impossibilidade de convalidação por decurso temporal.

V. A aprovação dos regulamentos pela SPC também não tem o poder de atribuir validade aos referidos dispositivos regulamentares. Dever de invalidação dos atos administrativos, nos termos das súmulas nº 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal.

VI. Necessidade, contudo, de se garantir o contraditório e a ampla defesa antes da sua invalidação.

(Parecer nº 119, de 28.08.2012. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

13.2.8 Previdência Complementar Fechada. Paridade. Despesas Administrativas de EFPC.

- I. Manifestou a Diretoria competente "...Pela Plenitude da eficácia da norma constitucional no tocante à paridade do custeio administrativo"
- II. Entende-se que os contratos firmados após a *vacatio legis* deveriam observar sempre a paridade no custeio administrativo.
- III. Os recursos destinados às despesas administrativas realizadas pelas EFPC patrocinadas por entes públicos, por integrarem as chamadas contribuições normais, submetem à regra- limite da paridade contributiva estabelecida no art. 202, § 3º da Constituição Federal.

(Nota nº 07/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 30 de janeiro de 2015. PF: Hugo Leonardo Juliani).

13.2.9 Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Paridade Contributiva no Âmbito do Sistema de Previdência Complementar Fechada. Entidades Públicas Patrocinadoras. Art. 202, §3º, da Constituição Federal. Art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 108/01. Limitação de Aporte de Recursos Aplicável com Relação às contribuições normais, independentemente de serem pagas por participantes ou por assistidos.

- I. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Procuradoria Federal junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Parecer nº 71/2011/CGCJ/PF/PREVIC e Parecer nº 23/2014/CGEN/PF/PREVIC), a regra da paridade contributiva constante do §3º do art. 202 da Constituição Federal é repetida pelo §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108/01, de observância obrigatória apenas para as entidades fechadas de previdência complementar que tenham entes públicos como patrocinadores, aplica-se tanto na hipótese de contribuições vertidas pelos participantes dos planos de benefícios, quanto na hipótese de contribuições vertidas pelos assistidos, tenham eles assumido tal condição em decorrência de terem sido participantes ou em decorrência de terem sido beneficiários do plano, limitando os aportes dos entes públicos patrocinadores exclusivamente quanto às contribuições normais.
- II. O inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 109/01 não criou duas figuras jurídicas distintas. Ali, há apenas uma definição legal – a de assistido – e a menção aos vocábulos “participante” e “beneficiário” pelo dispositivo tem por objetivo apenas fazer referência às duas situações jurídicas cronologicamente antecedentes das quais decorre a condição de assistido. E por essa razão mesma, não faria sentido conferir tratamento jurídico distinto aos assistidos, conforme diferente fosse essa situação jurídica pretérita, sem que a lei assim o quisesse.

III. A regra do §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108/01 deve ser entendida nos seguintes termos: a contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a contribuição normal devida para que se assegure, atuarialmente, o pagamento do(s) benefício(s) contratado(s), seja ela recolhida ainda quando da fase da aquisição do direito a tal(is) benefício(s), quando será paga pelo participante, seja ela recolhida quando da fase de gozo do(s) benefício(s), quando será paga pelo assistido, tenha ele adquirido tal status em razão de sua condição pretérita de participante ou em razão de sua condição pretérita de beneficiário do plano.

(Parecer nº 40/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 9 de maio de 2016. PF: Luiz Emmanuel Andrade Farias).

13.2.10 Patrocínio Governamental. EFPC Sujeita à Disciplina dos §§ 3º a 6º da Constituição Federal e da LC nº 108/01. Limite de Paridade Contributiva.

- I. Inaplicabilidade do conceito de “contribuições extraordinárias” fixado no art. 19 da LC nº 109/01, segundo tese originalmente adotada, no âmbito jurídico, pelo parecer nº 02/2005/DEJUR/SPC;
- II. Consequente impossibilidade de assunção exclusiva pelo patrocinador de déficits, serviço passado e outras finalidades, ainda que referentes a obrigações anteriormente firmadas, e independentemente da data de vinculação dos participantes ao plano de benefícios.
- III. Inteligência do disposto nos art. 202, § 3º, da Constituição e 5º e 6º do corpo da EC nº 20/98. Eficácia obrigatória do limite paritário a partir de 16/12/2000, devendo eventuais ajustes atuariais do plano a seus ativos já terem sido feitos no mesmo prazo de dois anos fixado constitucionalmente.
- IV. Ofensa direta não apenas dos dispositivos constitucionais invocados, como também da L.C. nº 108/01 e da Resolução CGPC nº 26, de 29/09/2008.
- V. Entendimento coincidente, no particular, com o do plenário do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1922/2016).
- VI. Impossibilidade de convalidação de regulamentos com regras que desrespeitam a paridade.
- VII. Afastamento, por consequência, das alegações de ofensa a ato jurídico perfeito, direitos adquiridos ou coisa julgada, bem como de decadência.
- VIII. Aplicação ao caso do entendimento consolidado nesta procuradoria pelo Parecer nº 119/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU.

(Parecer nº 37/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 27 de junho de 2017 – PF: Daniel Pulino).

13.2.11 Patrocínio Governamental. EFPC sujeita à disciplina dos §§ 3º a 6º da Constituição Federal e da LC nº 108/01. Limite de paridade contributiva.

- I. Inaplicabilidade do conceito de “contribuições extraordinárias” fixado no art. 19 da L.C. nº 109/01, segundo tese originalmente adotada, no âmbito jurídico, pelo Parecer nº 02/2005/DEJUR/SPC.
- II. Consequente impossibilidade de assunção exclusiva pelo patrocinador de déficits, serviço passado e outras finalidades, ainda que referentes a obrigações anteriormente firmadas, e independentemente da data de vinculação dos participantes ao plano de benefícios.
- III. Inteligência do disposto nos arts. 202, § 3º, da Constituição e 5º e 6º do corpo da E.C. nº 20/98. Eficácia obrigatória do limite paritário a partir de 16/12/2000, devendo eventuais ajustes atuariais do plano a seus ativos já terem sido feitos no mesmo prazo de dois anos fixado constitucionalmente.
- IV. Ofensa direta não apenas dos dispositivos constitucionais invocados, como também da L.C. nº 108/01 e da Resolução CGPC nº 26, de 29/09/2008.
- V. Entendimento coincidente, no particular, com o do plenário do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1922/2016).
- VI. Impossibilidade de convalidação de regulamentos com regras que desrespeitam a paridade.
- VII. Afastamento, por consequência, das alegações de ofensa a ato jurídico perfeito, direitos adquiridos ou coisa julgada, bem como de decadência.
- VIII. Aplicação ao caso do entendimento consolidado nesta procuradoria pelo Parecer nº 119/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU.

(Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 06 de julho de 2017 – PF: Daniel Pulino).

13.2.12 Patrocínio governamental. EFPC sujeita à disciplina dos §§ 3º a 6º do art. 202 da Constituição Federal e da L.C. n. 108/01. Limite de paridade contributiva.

- I. Inaplicabilidade da distinção entre contribuições “normais” e “extraordinárias” feita no art. 19 da L.C. nº 109, de 2001, segundo entendimento já adotado, nesta instância jurídica do órgão fiscalizador do sistema, desde o Parecer nº 02/2005/DEJUR/SPC;
- II. Impossibilidade de assunção exclusiva ou majoritária, pelo patrocinador estatal, de quaisquer encargos acima do limite paritário, sejam “déficits, serviço passado e outras finalidades”, como despesas administrativas, insuficiências de reserva, etc, independentemente da denominação adotada e também da data de vinculação dos participantes ao plano, diante do disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

III. Eficácia obrigatória do limite paritário a partir de 16/12/2000, devendo eventuais ajustes atuarias do plano a seus ativos, quanto ao passado, já terem sido feitos no prazo de dois anos fixado constitucionalmente;

IV. Ocorrência, no caso concreto, de ofensa frontal às normas constitucionais acima referidas e ainda, em nível infraconstitucional, de dispositivos da Lei Complementar nº 108, de 2001, e de normas do órgão regulador, como as Resoluções CGPC nº 01, de 20/12/2000 e nº 26, de 29/09/2008.

V. Conforme entendimento já adotado por esta Procuradoria no Parecer nº 119/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU, ratificado no Parecer nº 37/2017/PF-PREVIC/PGF/AGU e Parecer nº 42/2017/PF-PREVIC/PGF/AGU, não é possível a invocação de direitos adquiridos e ato jurídico perfeito contra a constituição, segundo antiga e pacífica jurisprudência do STF, já admitida inclusive, expressamente, diante da hipótese de possível violação à paridade estabelecida no art. 202, § 3º da CF/88 (STF, AgR MS 35038-DF, DJe-046 de 05/03/2020).

VI. Inaplicabilidade do prazo de decadência do art. 54 da Lei nº 9.784 de 1999, igualmente reconhecida pela suprema corte, redundando na impossibilidade de convalidação de aprovação de cláusulas de regulamento de plano ofensivas à paridade.

VII. Entendimento coincidente, ademais, com várias manifestações desta Procuradoria, com a normatividade do órgão regulador, pronunciamento normativo da consultoria jurídica do então Ministério da Previdência Social e com a firme jurisprudência do plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1922, de 2016), instância de controle externo dos entes patrocinadores.

VIII. Impropriedade das expressões “novo entendimento” ou “nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado”.

(Parecer nº 00007/2021/CCGJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 25.05.2021. PF: Daniel Pulino).

13.3 Regime Jurídico Único – RJU

13.3.1 Direito Constitucional. Previdência Complementar. Regime Jurídico Único. Servidores Públicos.

I. Regime jurídico único instituído em 12.12.90. Impossibilidade de servidor público, a partir desse marco temporal, permanecer vinculado a plano de previdência complementar patrocinado pelo Estado, exceto nos casos em que mantida a sua condição de participante com contribuições vertidas por ele mesmo, sem a contribuição por parte do Poder Público.

II. Servidor público vinculado a regime previdenciário complementar oferecido por entidades abertas ou por instituidor. Inaplicabilidade da vedação apostada no inciso anterior.

III. Servidores e/ou seus beneficiários que se tornaram assistidos anteriormente à instituição do Regime Jurídico Único (12.12.90). Existência de direito ao Regime de Previdência Complementar a que estavam vinculados. Exigência de que as reservas para pagamento dos benefícios respectivos já tenham sido constituídas no momento de sua concessão.

IV. Até que seja editada a lei de que trata o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, somente aos servidores submetidos ao regime da CLT é possível a instituição de um Regime de Previdência Complementar, desde que exista lei autorizativa para tanto, nos moldes do art. 202 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

V. Necessidade de regularização das operações das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que operem planos para servidores abrangidos pelo Regime Jurídico Único.

VI. Indispensabilidade de devolução, à União, suas autarquias e fundações, dos valores financeiros vertidos ilegalmente.

(Nota nº 99, de 23.06.2006. PF: Ivan Jorge Bechara Filho).

13.3.2 Previdência Complementar. Agentes Políticos Titulares de Mandato Eletivo. Parlamentares. Instituição de Plano de Previdência Privada por Lei Estadual. Leis Complementares Federais nº 108 e 109, de 29 de Maio de 2001. Normas Gerais. Adi nº 3948-STF

I. Lei estadual. Instituição de plano de previdência complementar para Deputados Estaduais. Admissibilidade jurídica.

II. Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Normas Gerais. Observância obrigatória pela lei do Estado-membro. Art. 24, §§ 1º ao 4º, da Constituição Federal.

III. Estatuto da entidade fechada de previdência complementar, regulamento de plano de benefícios e demais documentos pertinentes devem guardar consonância tanto com a lei estadual quanto com as normas gerais federais.

IV. Existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade pendente de julgamento. Inexistência de liminar. Possibilidade de exame do feito.

(Nota nº 59, de 21.07.2008. PF: Ivan Jorge Bechara Filho).

13.3.3 Previdência Complementar. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Patrocinadora Pública. Regime Jurídico Único. Interpretação do § 1º do Art. 16 da LC nº 109/2001.

- I. Incidência do art. 40 da CF/88 e da Lei nº 8.112/90 para os servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Jurídico Único.
- II. Instituição do RJU pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 1.535/96 convertida na Lei nº 9.650/98.
- III. Impossibilidade de adesão à EFPC por parte de servidores públicos efetivos vinculados ao RJU, excetuada a hipótese de instituição da previdência complementar, nos termos dos §§ 14 ao 16 do art. 40 da CF/88.
- IV. A norma do § 1º do art. 16 da LC nº 109/2001 deve ser interpretada em conformidade com o texto constitucional e com a finalidade de complementar os benefícios dos segurados do RGPS.

(Parecer nº 127, de 08.09.2011. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

13.3.4 Contribuições de Patrocinadora Pública Indevidamente Aportadas em Entidades de Previdência Complementar. Participantes Incorporados ao RJU. Natureza Contratual e Privada da Relação Jurídica. Prazo quinquenal previsto no Código Civil. Possibilidade de Celebração de TAC Prevendo a Cobrança dos últimos cinco anos.

- I. A juridicidade e a legalidade do TAC, no âmbito do sistema fechado de previdência complementar, foram analisadas no Parecer 43/2010/CGCJ/PF/PREVIC.
- II. Necessidade de adequação aos termos da Nota DELEG nº 99/2006, que tratou da situação de entidades fechadas que tinham como participantes empregados públicos que foram incorporados posteriormente ao Regime Jurídico Único – RJU.
- III. Prescrição civil incidente nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, haja vista tratar-se de relação contratual, de caráter eminentemente privado.
- IV. Possibilidade de instauração de TCE a qualquer momento pela patrocinadora pública, o que não impede a celebração do TAC pela Previc, nos termos do artigo 16 da Instrução Previc nº 3/2010. Necessidade de anuência expressa da patrocinadora, titular do crédito em questão.
- V. Necessidade de ajustes materiais e formais na minuta do TAC, a fim de adequá-la às exigências descritas no art. 6º da Instrução Previc nº 3/2010 e na LC nº 108/2001.
- VI. Possibilidade de celebração do TAC, desde que efetuados os ajustes indicados no presente opinativo.

(Parecer nº 166, de 02.12.2013. Procuradora Federal: Evelise Paffetti).

13.3.5 Regime Jurídico Único – RJU. Evolução Histórica. Impossibilidade de Servidores Públicos Vinculados ao RJU filiaram-se com base neste vínculo laboral à EFPC antes da Lei nº 12.618/2012. As Contribuições vertidas pelos patrocinadores relativas aos empregados transpostos para o Regime Jurídico Único não pertencem ao fundo.

I. Servidores vinculados ao RJU e simultaneamente participantes de EFPC. As contribuições vertidas pelos patrocinadores relativas aos empregados transpostos para o regime jurídico único não pertencem ao fundo. Devem ser restituídas aos patrocinadores ou, em última análise, à União, responsável pelo sistema de previdência dos servidores públicos.

II. A partir da Constituição de 1988 têm-se as disposições constitucionais para os servidores públicos estatutários da União, Estados, DF e Municípios: – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei; – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. Na ordem infraconstitucional estabelecia a Lei nº 6.435/77 que apresentava como objeto de entidades de previdência privada a instituição de planos privados de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social. No texto originário da Carta de 1988 a vinculação de servidores públicos integrantes do RPPS à previdência privada patrocinada por ente pública esbarrava-se, ainda, na inexistência de valores a complementar.

III. Constituição Federal de 1988 a partir da EC nº 20/1998. O §§ 14 e 15 do art. 40 da CF dispuseram no tocante à previdência complementar do servidor público: § 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. § 15 – Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. A partir da EC nº 20/98 a instituição de previdência complementar para servidores públicos condicionou-se a publicação de lei complementar, que fixaria as normas gerais, e de redução dos valores das aposentadorias e pensões do RPPS ao teto máximo dos benefícios concedidos pelo RGPS.

IV. Constituição Federal de 1988 a partir da EC nº 41/2003, que alterou a redação do § 15 do art. 40: § 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão

aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. A alteração introduzida pela EC nº 41/2003 foi no sentido de alterar no § 15 do art. 40 a exigência de lei complementar para lei de iniciativa do Poder Executivo e para que a instituição de previdência complementar dos servidores públicos observasse: I – gestão por EFPC, de natureza pública; e II – planos de benefícios na modalidade contribuição definida.

(*Informação nº 05/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva*).

13.4 Necessidade de autorização do patrocinador público

13.4.1 Entidades fechadas de Previdência Complementar patrocinadas por empresas estatais. Manifestação prévia do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador. Interpretação e aplicação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 108/2001.

- I. O advento da Lei Complementar nº 108/01, em especial o seu artigo 4º, não implicou revogação do inciso VI do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942.
- II. Esfera estadual, distrital e municipal, em caso de inexistência de órgão específico de supervisão, coordenação e controle das empresas estatais. Necessidade de se solicitar a manifestação do ente federativo, por meio do órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação dos orçamentos anuais.
- III. Aplicação do princípio do controle ou tutela e do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

(*Parecer nº 01, de 05.07.2005 – Dejur: Procuradora Federal: Lucianne Spindola Neves*).

13.4.2 Autorização de órgão supervisor de patrocinador público prevista no art. 21, parágrafo único, da resolução CGPC nº 26/2008. Norma com fundamento legal no art. 4º, parágrafo único, da LC nº 108/2001. Interpretação sobre abrangência das normas.

- I. A exigência de autorização de órgão supervisor de patrocinador público, antes da destinação de reserva especial, visa prevenir a necessidade de aporte de contribuições adicionais pelo patrocinador público, face à possibilidade de verificação de déficits em exercícios subsequentes (art. 4º, parágrafo único, LC nº 108/2001).
- II. Similitude das expressões utilizadas na regra inserta na Lei Complementar nº 108 com as utilizadas no artigo 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 200/67, e no artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, que se referem à chamada “supervisão ministerial”. Espécie de controle preventivo, de mérito, distinto do usualmente desempenhado por outros órgãos de controle interno e externo à

administração pública.

III. Impossibilidade de formulação da exigência quanto a entidades que não se submetem a essa espécie de controle, tal como o Banco Central do Brasil, face ao teor do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 10.683/2003, que conferiu ao presidente do Banco Central o status de ministro de estado.

IV. Necessidade, de todo modo, de observância das leis em vigor, em especial da legislação sobre previdência complementar fechada e as leis orçamentárias (art. 165, CF/88), sob pena de nulidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Sujeição de todos os atos administrativos a controle interno e externo, na forma do artigo 71 da Constituição.

(Parecer nº 118, de 21.08.2013. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

14 SIGILOS LEGAIS

14.1 Requerimento de informação. Parlamentar Federal. Art. 50, § 2º, Constituição Federal. Informações sigilosas.

- I. No âmbito da previdência complementar fechada é admitida a quebra de sigilo de operações apenas por requisição do Poder Judiciário, do Ministério Público e de Comissão Parlamentar de Inquérito.
- II. Nesse sentido, o atendimento a requisição formulada com base no art. 50, § 2º, da Constituição deverá excepcionar dados de natureza sigilosa relativos a operações de entidades fechadas de previdência complementar. Entendimento ratificado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados no bojo da consulta nº 7, de 2005.
- III. Análise do caráter sigiloso da informação a ser efetuada pelos técnicos da Previc com competência para avaliação dos aspectos financeiros e atuariais.

(Nota nº 26, de 11.05.2010. PF: Felipe de Araujo Lima).

14.2 Sigilo de dados e informações. Pedido de acesso a sistemas da Previc. Disponibilização de dados consolidados.

- I. Pedido de liberação de acesso a sistema de informações da autarquia a servidores que não compõem os quadros da entidade federal. Possibilidade de acesso a informações privilegiadas.
- II. O sigilo de dados relativos a investimentos efetivados por entidades fechadas de previdência complementar traduz-se como diretriz básica para higidez e solidez do sistema de previdência complementar. Sistema de inviolabilidades constante do art. 5º, incisos X, XI e XII da Constituição Federal.
- III. A restrição de acesso a dados sigilosos é procedimento que se impõe no âmbito da autarquia fiscalizadora, não obstante a possibilidade de acesso a dados macroeconômicos de entidades inominadas. Aplicação do art. 48, inciso I, da Lei nº 12.154/2009 e da LC nº 105/2001.
- IV. Possibilidade de disposição de relatórios gerenciais, com dados macroeconômicos e consolidados, que não identifiquem as operações e as entidades de forma particular.

(Parecer nº 13, de 04.05.2010. PF: Adriano Cardoso Henrique).

14.3 Pedido de disponibilização irrestrita dos pareceres da Procuradoria Federal junto à Previc. Impossibilidade.

- I. Direito de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Inexistência de direitos absolutos.
- II. Proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Extensão às pessoas jurídicas, na forma do art. 52 do Código Civil.
- III. Existência de informações, nas manifestações solicitadas, referentes à intimidade de participantes, assistidos e entidades fechadas de previdência complementar. Técnica de ponderação de interesses. Divulgação dos entendimentos da Procuradoria Federal junto à Previc, preferencialmente, via ementário.

(Parecer nº 20, de 31.01.2012. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

14.4 Requisição de informações pelo Ministério Público Federal. Informações de caráter sigiloso. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de decisão com efeitos Erga Omnes.

- I. Decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido da aplicação da reserva jurisdicional para afastamento do sigilo. Extensão, apenas, às Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal.
- II. Decisões proferidas em sede de controle concentrado. Inexistência de decisão com efeitos gerais e vinculantes. Vigência, pois, da regra constante do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Dever de preservação, pelo referido órgão, do caráter sigiloso das informações obtidas.
- III. Previsão, ademais, de comunicação de irregularidades para o Ministério Público prevista no artigo 64 da Lei Complementar nº 109/2001. Recomendação no sentido de atendimento da requisição.

(Nota nº 43, de 28.03.2012. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

14.5 Pedido de cópia de documentos que integram processo administrativo sancionador. Entidade representante de participantes e assistidos. Aplicação da Lei nº 12.527/2011. Exceções legais e constitucionais.

- I. Pedido de acesso a informações formulado com fundamento na Lei nº 12.527/2011. Garantia expressa no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.
- II. Exceções previstas no corpo da Carta Magna e na novel legislação. Proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Aplicação às pessoas jurídicas na forma do art. 52 do Código Civil.
- III. Regulamentação da Lei nº 12.527/2011 e do artigo 48, inciso I, da Lei nº 12.154/2009, pela Portaria Previc nº 249/2012. Aplicação do artigo 5º, § 1º, do referido ato normativo. Restrição de acesso a informações cuja publicidade não esteja prevista em Lei ou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar, incluídas informações contábeis, financeiras, econômicas, atuariais e de gestão entre outras classificadas como informações pessoais na forma do art. 31 da Lei nº 12.154/2009.
- IV. Necessidade de manifestação conclusiva, da área competente da autarquia federal, no sentido de identificar a natureza dos documentos solicitados.

(Nota nº 96, de 13.06.2012. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

14.6 Requisição de informações. Polícia Federal. Informações protegidas por sigilo. Aplicação analógica do artigo 9º, § 2º, da LC nº 105/2001 e do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da LC nº 75/93. Impossibilidade.

- I. Solicitação de cópia de auto de infração pela Polícia Federal com fundamento na aplicação analógica do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 105/2001.
- II. Em se tratando de pedido de informação relativo a processo administrativo fiscalizatório que trate de situações que possam resultar em administração especial, liquidação extrajudicial ou intervenção, a regra é o caráter sigiloso da informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e do artigo 4º da Portaria Previc nº 249/2012.
- III. O artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 105/2001, combinado com o artigo 8º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/93, permite a disponibilização de informações sigilosas ao Ministério Público. A aplicação extensiva à Polícia Federal, no entanto, não encontra amparo legal nem jurisprudencial.

(Nota nº 29, de 15.04.2013. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

14.7 Pedido de vista formulado por advogado. Processo de intervenção. Informações de caráter restrito. Direito à ampla defesa do investigado.

I. Os procedimentos de fiscalização da Previc, inclusive os que possam resultar em administração especial, liquidação extrajudicial ou intervenção, possuem caráter sigiloso, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011.

II. Direito à ampla defesa do investigado, do qual decorre o direito do advogado de ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e art. 7º, incisos XIV, XV e XVI do Estatuto da OAB).

III. Inoponibilidade do sigilo com relação a diligências já realizadas e documentadas no procedimento investigatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente.

(Parecer nº 62, de 13.05.2013. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

14.8 EFPC. Negativa de apresentação de documentos e informações à Previc. Fundamento. Alegação de assunto sob fiscalização encontrar-se sob sigilo de procedimento arbitral. Impossibilidade.

I. A submissão de litígios à arbitragem encontra-se estatuída como uma das formas de exercício da autonomia privada;

II. O sigilo convencionado entre as partes em sede de arbitragem não é oponível à Previc no exercício de sua competência fiscalizatória legal;

III. Não cabimento de imposição de limitação à atividade fiscalizatória do Estado, por meio de negócio jurídico pactuado entre particulares;

IV. Sugestão de adoção, por parte da área técnica da Previc, de providências legalmente previstas, a fim de afastar a infundada recalcitrância no fornecimento de documentos e informações.

(Parecer nº 00004/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 04.03.2021. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

14.9 Previdência complementar fechada. Supervisão Estatal.

- I. Requerimento de informações por parlamentar com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal de 1988;
- II. Informações de caráter sigiloso, nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c o art. 48, inciso I da Lei nº 12.154, de 2009;
- III. Inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Extensão do manto protetivo também às pessoas jurídicas, conforme se depreende do espírito da Constituição, assim como do art. 52 do Código Civil;
- IV. Eventual conflito entre direitos fundamentais exige a aplicação da técnica da ponderação;
- V. Teor da Consulta nº 7 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados;
- VI. Impossibilidade de franqueamento de informações sigilosas requeridas por parlamentar.

(Parecer nº 00006/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 31.05.2022. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

14.10 Acesso a informações constantes de entidades e órgãos públicos. Prevalência da publicidade. Restrições de acesso. Lei de acesso à informação – LAI (Lei nº 12.527/2011). Informações pessoais e sigilosas. Legislação esparsa com hipóteses específicas de sigilo. Atividade fiscalizatória da Previc.

- I. Antes de tudo, qualquer pedido de acesso a informações formulado por participante ou assistido de plano de benefícios deve ser dirigido primeiramente à respectiva EFPC, e não à Previc, com fulcro na Resolução 23/2006, do CGPC, que encontra fundamento de validade nos artigos 3º, IV, e 29, III, da Lei Complementar nº 109/2001, e no art. 202, § 1º, da Constituição da República.
- II. Caso a entidade não possua as informações solicitadas ou negue o acesso a elas, a Previc apreciará o pleito.
- III. Nada impede que a Previc forneça informações por meio de extrato ou certidão, de modo a omitir aquelas que sejam consideradas sigilosas e pessoais, tal como autoriza o art. 7º, § 2º, da LAI.
- IV. No entanto, é necessário esclarecer previamente o que vem a ser sigilo de operações no âmbito da previdência complementar fechada, ao qual aludem normas que regem o sistema, principalmente a veiculada pelo inciso I do art. 48 da Lei 12.154/2009, que cria a Previc.

V. Sem prejuízo do auxílio desta Procuradoria Federal, caberá à área técnica da Previc definir o alcance do conceito desse sigilo de operações, ou seja, dizer quais são as diversas operações, do ponto de vista técnico, cujo sigilo é imposto pelas normas de regência, e, consequentemente, fornecer subsídios destinados à regulamentação direta de tais normas e/ou à eventual revisão da Portaria 249, de 15 de maio de 2012, que dispõe sobre a publicidade e a restrição de acesso a informações por parte da autarquia.

VI. A definição é importante para que, considerando as demais hipóteses especiais de sigilo, seja verificada a medida da aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação, inclusive quanto aos atos e procedimentos fiscalizatórios levados a cabo pela Previc.

VII. Especificamente em relação ao auto de infração, já deve ficar assentado que, tendo em vista o art. 7º, § 3º, da LAI, não podem ser fornecidas informações ou cópias desse documento e do processo administrativo sancionador por ele iniciado ao menos até que haja o julgamento final pela CRPC.

(Parecer nº 66, de 09.05.2013. PF: Hugo Leonardo Juliani).

14.11 Informações de movimentação e custódia de ativos. Conta individualizada de EFPC em central depositária. Competência fiscalizatória da Previc. Exceção a sigilo prevista em lei.

I. Obtenção, pela Previc, de informações de movimentação e custódia de ativos de posse das entidades fechadas de previdência complementar junto às centrais depositárias, tais como CETIP, SELIC e BM&FBovespa.

II. Competência da Previc para a fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar estabelecida no artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 12.154/2009.

III. Previsão, constante do artigo 41 da LC nº 109/2001, de que no desempenho da atividade de fiscalização a Administração tem livre acesso às entidades e o poder de requisição e apreensão de livros, notas técnicas e demais documentos das EFPC.

IV. Não há necessidade de autorização formal para recebimento de informações depositadas em contas individualizadas das EFPC, visto que a Previc pode, inclusive, recebê-las das próprias entidades.

V. Possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas entre órgãos fiscalizadores na forma prevista no artigo 64, parágrafo único, da LC nº 109/2001. Autorização expressa inserida no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.154/2009.

(Parecer nº 137, de 24.12.2014. PF: Elthon Baier Nunes).

14.12 Previdência Complementar Fechada. Proposta. Disponibilização de dados e informações. Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

I. Proposta oriunda da Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e econômicos no sentido de formalizar termo de cooperação com a Comissão de Valores Mobiliários, visando compartilhamento de informações na área de investimentos.

II. A proposta visa a disponibilização de dados e informações que possam ser objeto de compartilhamento entre as duas entidades públicas federais.

III. Viabilidade do compartilhamento de informações fundada no dever de fiscalizar e monitorar da Previc, nos moldes da supervisão baseada em risco, consoante às regras dos artigos 2º e parágrafos e artigos 3º e 64 da Lei Complementar nº 109/2001.

(Parecer nº 17/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 06 de fevereiro de 2015. PF: Fabio Lucas de A. Lima).

14.13 Previdência Complementar Fechada. Termo de compromisso de sigilo. Alteração da Portaria nº 249/2012.

I. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos, assegurar a gestão transparente da informação propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

II. Em que pese o controle rígido sobre os assuntos administrativos, não há confronto com a real necessidade de publicidade, na medida que obedecidos os procedimentos oficiais para o conhecimento público.

(Parecer nº 36/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 24 de abril de 2015. PF: Elthon Baier Nunes).

14.14 Previdência Complementar Fechada. Sigilo de Investimentos. Capacidade Postulatória.

I. Solicitação à EFPC, acesso a informações da operação financeira consistente na compra de apartamentos do empreendedorismo, informações estas, que seriam de interesse dos participantes.

II. A entidade não possui capacidade postulatória diante da EFPC, ao argumento que representa trabalhadores e não participantes, uma vez que está sedimentado o entendimento de que o contrato de trabalho não se confunde com contrato previdenciário.

III. Nada obstante, ao referido sindicato nada impede de solicitar informações à EFPC, mesmo que essas digam respeito a participantes e assistidos.

(Nota nº 35/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 25 de maio de 2015. PF: Hugo Leonardo Juliani).

14.15 Previdência Complementar Fechada. Negativa de acesso à informação. Impossibilidade de um órgão da EFPC alegar sigilosidade em face do seu colegiado fiscalizador. Prevalência da publicidade.

I. O acesso do Conselho Fiscal a documentos na EFPC não gera maior risco à confidencialidade, haja vista previsão que obriga os conselheiros ao dever de sigilo, quando do acesso a documentos no exercício da função.

II. O interesse público em questão, lastreado na transparência e na publicidade dos atos, *in casu*, se sobrepujam ao direito ao sigilo, máxime por ser as informações já em conhecimento de outros órgãos da EFPC.

III. Do exame na normatividade acerca das atribuições do Conselho Fiscal da EFPC, verifica-se que, para o pleno exercício de seu mister, está a possibilidade ampla de requisitar documento de propriedade da EFPC.

(Parecer nº 81/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 06 de outubro de 2015. PF: Luís de Freitas Júnior).

14.16 Previdência Complementar Fechada. Solicitação de documentos pelo Judiciário. Relatório de Interventor da Fundação de Seguridade Social

I. Há a segregação das atividades e saúde e de previdência, assim que a cisão das atribuições é a solução para que ocorra uma gestão segura das atividades de saúde e previdência.

II. A ANS é o órgão responsável pelo controle e fiscalização das operadoras de planos de saúde, estando apta a prestar os esclarecimentos necessários sobre esse tema.

III. Tratando-se de tema eminentemente técnico e que em tais casos essa PF-Previc não teria acesso direto sobre os documentos/ informações solicitadas, entende-se pelo encaminhamento ao Judiciário, dos dados anteriormente fornecidos pela ANS à Previc.

(Nota nº 59/2015/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 22 de outubro de 2015. PF: Luís de Freitas Júnior).

14.17 Previdência Complementar Fechada. Acesso a informações relativas à atividade fiscalizatória. Hipótese legal de sigilo.

I. Nos termos do caput do Art. 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de [...] Publicidade” decorrência de tal princípio é o direito de acesso a informações.

II. Pedido do interessado para que a Previc identifique todos servidores públicos que tem ou tiveram acesso aos autos dos processos administrativos ou representações penais em curso, onde figurem como partes ou investigados a EFPC e os fundos de investimento sob sua gestão, além de seus dirigentes.

III. Verificação de pleito muito genérico e aberto, portanto para ser atendido, demandaria a indicação de elementos mínimos e necessários, de delimitação dos fatos, para que as autoridades da Previc iniciem apuração de supostas irregularidades. Impossibilidade.

(Parecer nº 05/2016/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 26 de janeiro de 2016. PF: Luís Emmanuel Andrade Farias).

14.18 EFPC. Negativa de apresentação de documentos e informações à Previc. Fundamento. Alegação de assunto sob fiscalização encontrar-se sob sigilo de procedimento arbitral. Impossibilidade.

I. A submissão de litígios à arbitragem encontra-se estatuída como uma das formas de exercício da autonomia privada;

II. O sigilo convencionado entre as partes em sede de arbitragem não é oponível à Previc no exercício de sua competência fiscalizatória legal;

III. Não cabimento de imposição de limitação à atividade fiscalizatória do Estado, por meio de negócio jurídico pactuado entre particulares;

IV. Sugestão de adoção, por parte da área técnica da Previc, de providências legalmente previstas, a fim de afastar a infundada recalcitrância no fornecimento de documentos e informações.

(Parecer nº 00004/2021/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 04.03.2021. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

14.19 Previdência Complementar Fechada. Supervisão Estatal.

- I. Requerimento de informações por parlamentar com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal de 1988;
- II. Informações de caráter sigiloso, nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c o art. 48, inciso I da Lei nº 12.154, de 2009;
- III. Inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Extensão do manto protetivo também às pessoas jurídicas, conforme se depreende do espírito da Constituição, assim como do art. 52 do Código Civil;
- IV. Eventual conflito entre direitos fundamentais exige a aplicação da técnica da ponderação;
- V. Teor da Consulta nº 7 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados;
- VI. Impossibilidade de franqueamento de informações sigilosas requeridas por parlamentar.

(Parecer nº 00006/2022/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 31.05.2022. PF: Fabrício Cardoso de Meneses).

15 PLANOS ASSISTENCIAIS À SAÚDE AUTORIZADOS PELO ART. 76 DA LEI COMPLEMENTAR N° 109/2001.

15.1 Previdência Complementar. Entidade Fechada de Previdência Privada. Atividade Assistencial à Saúde. Exigências da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Alteração de estatuto. Caráter conclusivo da exigência. Consulta. Indeferimento.

- I. Consultas devem limitar-se a dúvidas jurídicas acerca da aplicação de estatutos, regulamentos e convênios de adesão das entidades fechadas já aprovados pelo órgão fiscalizador.
- II. Deve ser indeferida consulta quando a resposta possa interferir no livre desempenho das competências de outros setores do órgão fiscalizador.
- III. A manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS acerca de dispositivos estatutários relacionados à atividade assistencial à saúde das entidades fechadas de previdência privada tem caráter conclusivo.
- IV. Necessidade de explicitação do objeto da pessoa jurídica no respectivo estatuto social.

(Nota nº 29, de 22.04.2009. PF: Ivan Jorge Bechara Filho).

15.2 Previdência Complementar. Entidade Fechada de Previdência Privada Autorizada por Lei a administrar e a operar, concomitantemente, planos de previdência complementar e planos de saúde suplementar, nos Termos do art. 76, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Processo de cisão das atividades de Previdência e Saúde. Questões jurídicas e operacionais.

I. A Secretaria de Previdência Complementar – SPC firmou o entendimento de que não se faz necessário alvará judicial para que se concretize a cisão de entidades fechadas, tendo em vista sua competência privativa prevista no art. 72 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o que foi confirmado por sentença transitada em julgado da Justiça do Distrito Federal.

II. Para a SPC, só depois da cisão e do subsequente cancelamento da autorização de funcionamento da fundação de saúde como entidade de previdência privada é que seria necessário o velamento do Ministério Público local, por sua Promotoria de Justiça de Fundações, questão esta que deve ser tida por superada, diante do posicionamento final do próprio Ministério Público no sentido de que não possui nem terá atribuições junto à fundação que ficar com a parte de saúde, o que foi comunicado pelo parquet à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal.

III. Neste contexto, o processo de cisão merece regular prosseguimento, sendo recomendável que o cancelamento da autorização, para atuar como entidade de previdência, da fundação que, após a cisão, ficar com a parte da saúde, seja expedido pela SPC depois da regularização formal da pessoa jurídica junto ao competente Cartório de Registro e à ANS, para evitar solução de continuidade em sua atividade de saúde suplementar em virtude de meros entraves burocráticos.

(Nota nº 43, de 01.06.2009. PF: Ivan Jorge Bechara Filho).

15.3 Previdência Complementar. Entidade Fechada de Previdência Complementar que prestava anteriormente serviços de assistência à saúde. Reorganização societária. Manutenção do plano de saúde pela incorporadora.

- I. Entidade fechada de previdência complementar. Prestação de serviços de assistência à saúde anteriormente a 30 de maio de 2001. Ressalva do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001.
- II. Reorganização societária, por meio de operação de incorporação.
- III. Possibilidade de manutenção, pela EFPC incorporadora, das atividades desenvolvidas pela EFPC incorporada, inclusive a gestão de planos de assistência à saúde.

(Parecer nº 107, de 20.07.2011. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

15.4 Previdência Complementar. Entidade Fechada de Previdência Complementar. Transferência de gerenciamento de planos de benefícios e de assistência à saúde. Interpretação do art. 76 da LC nº 109/2001.

- I. Vedação a criação de novos planos de assistência à saúde e possibilidade de manutenção dos serviços assistenciais anteriores à Lei Complementar nº 109/2001.
- II. Excepcionalidade permitida às EFPC que já realizavam os serviços de assistência à saúde, permitindo-se a manutenção dos referidos planos de benefícios.
- III. Pressuposto para autorização da transferência de gerenciamento entre a EFPC de origem e a EFPC de destino é a observância dos requisitos do art. 76 da LC nº 109/2001.
- IV. Atribuição para aprovação da transferência de gerenciamento de planos de benefícios e de assistência à saúde é da Previc, nos termos do II do art. 3º da Instrução Conjunta SPC/ANS nº 1, de 18/12/2008, ouvindo-se, previamente e de forma conclusiva à ANS quanto à transferência dos planos de assistência à saúde.
- V. Necessidade de manifestação conclusiva da ANS quanto à transferência dos planos de assistência à saúde.

(Parecer nº 00002/2018/CGRJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2018 – Procuradora Federal – Dirlene Gregório Pires da Silva).

16 DÍVIDA ATIVA E DEMAIS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

16.1 Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Direito Tributário. Regime de tributação dos planos de benefícios de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

- I. Planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar. Regime de tributação.
- II. Portaria Ministério da Fazenda nº 95, de 30 de abril de 2007. Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 740, de 02 de maio de 2007. Regulamentação do disposto nos artigos 46 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
- III. A competência para interpretar legislação tributária, na qual está compreendido o regime de tributação dos planos de caráter previdenciário, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(Nota nº 41, de 02.06.2009. PF: Luis Eduardo Geribello Perrone Júnior).

16.2 Previdência Complementar. Lei Complementar nº 109/2001, o artigo 69 e Lei nº 8.212/1991, artigo 28, § 9º. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre valor pago pela patrocinadora destinado às EFPC.

- I. Regime de previdência complementar organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo regulado por Lei Complementar. Previsão legal. Obrigatoriedade de oferecimento de plano de benefícios a todos os empregados dos patrocinadores.
- II. Poderes do órgão regulador e fiscalizador para estabelecer condições mínimas a serem fixadas no plano de benefícios das entidades de previdência complementar.
- III. Exigência legal. O regulamento de plano de benefícios, obrigatoriamente, deve dispor sobre participantes e condições de admissão e saída.
- IV. Possibilidade de a EFPC impor condições, desde que não discriminatórias, para admissão e desligamento do plano. Artigos 10 e 16 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c artigo 4º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.
- V. Incidência necessária do disposto no artigo 69 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. A contribuição do empregador e as condições contratuais previstas nos estatutos e planos de benefícios não integram o contrato de trabalho, além de não integrarem a remuneração dos participantes. Também não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Lei especial e posterior de matéria formalmente reservada pela Carta Magna à Lei Complementar prevalece sobre Lei Ordinária genérica e anterior.

VII. Contribuição vertida pela empresa para a entidade de previdência complementar. Não incidência de tributação e contribuição de qualquer natureza.

(Nota nº 45, de 04.06.2009. PF: Luis Eduardo Geribello Perrone Júnior).

16.3 Pagamento de PIS/PASEP sobre a receita da TAFIC. Legalidade.

I. A TAFIC constitui tributo, na dicção do artigo 12 da Lei nº 12.154/2009, e de acordo com o artigo 145 da Constituição e artigo 5º do Código Tributário Nacional.

II. O artigo 7º da Lei nº 9.715/1998 determina a incidência de PIS/PASEP sobre as receitas tributárias. Pagamento devido.

(Parecer nº 39, de 17.06.2010. PF: Luis Eduardo Geribello Perrone Júnior).

16.4 Incidência de TAFIC em caso de liquidação ou intervenção extrajudicial. Sujeito passivo da obrigação tributária. Incidência sobre os recursos garantidores administrados por EFPC.

I. A taxa possui caráter contraprestacional, que somente pode ser utilizada para custear uma atividade do ente tributante relacionada ao contribuinte, conforme artigo 145, inciso II, da Constituição.

II. Para que a TAFIC possa ser validamente cobrada, é preciso que a Previc exerça, em face da entidade fechada de previdência complementar, o poder de polícia que lhe foi atribuído pela Lei nº 12.154/2009.

III. De acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 12.154/2009, todas as entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação são sujeitos passivos da TAFIC, inclusive as que estejam em regime de liquidação extrajudicial. Entendimento reforçado em razão da previsão do art. 49, § 2º, da LC nº 109/2001.

IV. O que importa, para fins de incidência da TAFIC, é que a EFPC contenha recursos garantidores em seu balanço, conforme definido na legislação específica.

(Parecer nº 54, de 16.08.2010. PF: Leonardo de Figueiredo Naves).

16.5 Pagamento em duplicidade de TAFIC. Indébito tributário. Restituição. Atualização do valor. Aplicação da SELIC.

I. Legalidade da restituição do valor pago em duplicidade pela entidade contribuinte. Aplicação do artigo 165 do Código Tributário Nacional. A restituição do tributo recolhido indevidamente é um dever do Estado, sob pena de enriquecimento ilícito.

II. A correção do valor deve seguir os ditames da legislação aplicável aos tributos federais, in casu, o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e no artigo 53 da Lei nº 9.532/97.

III. Aplicação da SELIC a partir do primeiro mês subsequente ao pagamento indevido, com acréscimo de 1% no mês em que efetivada a restituição.

(Parecer nº 61, de 02.09.2010. PF: Leonardo de Figueiredo Naves).

16.6 Dívida ativa Previc. Aplicação de juros, multas e correção monetária. Fixação de parâmetros para a inscrição dos créditos tributários e não-tributários da Previc.

I. Memorando PF/PREVIC nº 757/2010. Manifestação desta Procuradoria sobre incidência de correção monetária, juros de mora e multa. Definição de termos iniciais e finais. Observância, também, da legislação específica da Previc, bem como dos pareceres mais recentes da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Crédito da Procuradoria-Geral Federal – CGCOB/PGF sobre o tema.

II. Créditos da Previc. Três grupos que exigem tratamento diferenciado: 1) taxas (TAFIC); 2) multas e 3) ressarcimento ao erário.

III. Processo administrativo sancionador. Incidência do Decreto nº 4.942/2003. Termo inicial da correção monetária: décimo sexto dia posterior à decisão definitiva proferida no processo administrativo (art. 26, incisos I e II).

IV. Após entrada em vigor da Medida Provisória nº 499/2008, inaplicabilidade do índice INPC-IBGE. Aplicação da SELIC.

V. Sugestão de adoção dos critérios definidos no bojo das Notas CGCOB/DIGEVAT nº 14/09 e 65/2010, devidamente sintetizados no Despacho CGCOB/DIVSIST nº 42/2010.

(Nota nº 47, de 06.10.2010. PF: Danilo Ribeiro Miranda Martins).

16.7 Crédito não-tributário. Aplicação analógica do artigo 151 do CTN. Existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. Inocorrência de prescrição.

- I. Observância do contraditório e ampla defesa na constituição de crédito não-tributário da Previc. Regularidade da constituição do crédito. Encerramento da fase administrativa de apuração.
- II. Suspensão do crédito não-tributário por decisão judicial liminar favorável, em razão de depósito integral do valor da multa. Aplicação analógica do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
- III. Apreciação do mérito em sentença de improcedência hábil a devolver a exigibilidade do crédito exequendo.
- IV. Não ocorrência da prescrição e que trata o art. 31 do Decreto nº 4.942/2003. Início do transcurso do prazo apenas após a intimação da União do teor da sentença definitiva. Inexistência de prescrição intercorrente quando o crédito já se encontra definitivamente constituído.
- V. Possibilidade de substituição de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Portaria AGU nº 828/2010. A alteração da titularidade do crédito, face à sucessão da União pela Previc, não implica em cancelamento da CDA. Entendimento com consonância com a Nota CGCOB/DIGEVAT nº 20/2010.

(Parecer nº 125, de 26.08.2011. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

16.8 Início da contagem do prazo para o cálculo da multa e juros de mora no processo administrativo sancionador da Previc. Previsão do § 1º, art. 17 do Decreto nº 4.942/2003 e do § 1º, art. 36 da Portaria MPS nº 282/2011.

- I. Intimação do autuado do teor da decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar. Necessidade de publicação da decisão no Diário Oficial da União. Prevalência da intimação postal ou pessoal, conforme o disposto na Lei nº 9.784/99 e no artigo 6º do Decreto nº 4.942/2003.
- II. Conclusão do processo administrativo sancionador. Retorno dos autos à Previc, após a publicação do acórdão do CRPC. Necessidade de a Autarquia proceder à notificação postal ou pessoal do devedor.

(Parecer nº 32, de 09.03.2012. PF: Allan Luiz Oliveira Barros).

16.9 Identificação do contribuinte da TAFIC na hipótese de transferência do gerenciamento do plano de benefícios. Base de cálculo aplicável no caso de administração parcelada de recursos de um mesmo plano de benefícios.

I. O valor dos recursos garantidores de cada plano de benefícios é uno e deve ser considerado em sua totalidade para fins de cálculo do tributo, independentemente de onde se encontre cada uma das suas parcelas.

II. Na hipótese de determinada entidade transferir a administração dos recursos garantidores a outra, antes da data do vencimento da obrigação de pagar a TAFIC, será a entidade destinatária a responsável pelo pagamento do tributo cuja base de cálculo consistirá nos valores constantes dos registros contábeis da entidade de origem, na data base determinada pelo art. 3º, § 1º, da Instrução Previc nº 1/2010.

III. Em situações transitórias, onde haja administração parcelada de recursos de um mesmo plano de benefícios, na data de vencimento da obrigação tributária, as entidades de origem e de destino são solidariamente obrigadas, assim como o pagamento feito por uma aproveita às demais (arts. 124, inciso I, e 125, inciso I, do Código Tributário Nacional).

(Parecer nº 69, de 01.06.2012. PF: Leonardo Vasconcellos Rocha).

16.10 TAFIC, multa moratória e multa decorrente de infração à Legislação Previdenciária Complementar. Vencimento no sábado, domingo e feriados. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

I. Quando o último dia do prazo para pagamento da TAFIC coincidir com sábado, domingo ou feriado, o vencimento deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor da regra do artigo 210 do Código Tributário Nacional.

II. No caso de multa moratória, aplica-se o artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

III. Na hipótese de multa decorrente de infração à legislação previdenciária complementar, deve ser aplicado o artigo 66 da Lei nº 9.784/99 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 109/2001.

(Parecer nº 156, de 13.12.2012. Procuradora Federal: Evelise Paffetti).

16.11 Ação Anulatória. Inexistência de decisão apta a suspender a exigibilidade da multa. Prescrição administrativa. Necessidade de aplicação das regras específicas previstas na Lei nº 9.873/99 e no Decreto nº 4.942/2003. Possibilidade de que haja mais de uma interrupção.

I. A mera propositura de ação anulatória não é suficiente para afastar a exigibilidade de crédito inscrito em dívida ativa. Inexistência de qualquer medida judicial que declare a suspensão da atividade fiscalizatória exercida pela Previc no processo em questão.

II. Dever do Estado de apurar a ocorrência de infração administrativa, aplicando a respectiva penalidade. Extinção da punibilidade na hipótese de morte da pessoa física responsável ou extinção da pessoa jurídica, bem como em caso de ocorrência de prescrição administrativa.

III. Aplicação das regras específicas sobre prescrição administrativa previstas na Lei nº 9.873/99 e no Decreto nº 4.942/2003. Inexistência de vedação para que a prescrição seja interrompida mais de uma vez. Não aplicação do artigo 202 do Código Civil, haja vista a existência de legislação específica. Existência, ademais, de causas interruptivas que necessariamente ocorrem em período distintos do processo administrativo.

IV. Em se tratando de atuação administrativa decorrente de ação punitiva do Estado, o Código Civil deve ser aplicado apenas de forma supletiva, quando não houver norma específica em sentido contrário.

(Informação nº 15, de 23.04.2013. Procuradora Federal: Dirlene Gregório Pires da Silva).

16.12 Transferência da competência para cobrança da dívida ativa da Previc. Aplicação do artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. Presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados à época pela Previc.

I. Com a criação da Previc pela Lei nº 12.154/2009, os direitos e obrigações que anteriormente pertenciam à União em matéria de previdência complementar fechada foram transferidos à novel autarquia. A Portaria AGU nº 828/2010 disciplina a transferência de atribuições entre os órgãos jurídicos da AGU.

II. Aplicação das reduções do artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. Competência, à época, da PGFN para a prática do ato administrativo que reconheceu a extinção do crédito não-tributário.

III. A multa aplicada pela Previc possui a natureza de obrigação principal, e não acessória. Impossibilidade, contudo, de revisão de ato administrativo praticado pela PGFN, que não possui vínculo hierárquico com este órgão.

IV. Presunção de legitimidade dos documentos, referentes aos pagamentos efetuados, apresentados pela PGFN.

V. Possibilidade, ainda, de conversão em renda dos valores já depositados pelos devedores em favor da Previc. Interpretação extensiva do inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

(Parecer nº 76, de 27.05.2013. PF: Allan Luiz Oliveira Barros).

16.13 Direito Administrativo. Análise prévia para inscrição em dívida ativa. Pré-cadastro no Sistema Sapiens dívida. Créditos da Previc. Inocorrência de prescrição. Análise da legislação. Observância do devido processo legal no âmbito do processo sancionador do Regime de Previdência Complementar Fechada. Encaminhamento à ENAC para prosseguimento da cobrança judicial.

I. Análise a que se procede a fim de se perscrutar previamente a legalidade para inscrição em dívida ativa de crédito desta Autarquia;

II. Análise da legislação que leva à inocorrência da prescrição da ação punitiva do poder de polícia administrativa desta Autarquia;

III. Devida observância dos princípios e das regras constantes no Decreto nº 4.942, 30 de dezembro de 2003, que rege o processo sancionador no âmbito desta Autarquia;

IV. Efetivação do pré-cadastro no Sistema Sapiens dívida;

V. Encaminhamento do feito à Equipe Nacional de Cobrança, para prosseguimento da cobrança judicial.

(Nota nº 49, de 26.11.2020, PF: Rui Magalhães Piscitelli).

17 ÍNDICE REMISSIVO

Ações Judiciais e Intervenção da Previc	vide Capítulo 2
Alteração de Estatuto	vide Capítulo 1
Alteração de Regulamento	vide Capítulo 2
Análise Atuarial	vide Capítulo 5
Arbitragem	vide Capítulo 7
Atualização Monetária de Benefícios	vide Capítulo 2
Autopatrocínio (DP)	vide Capítulo 3
Benefício Proporcional Diferido – BPD	vide Capítulo 3
Cessão de Pessoal e Ressarcimento	vide Capítulo 13
CMCA	vide Capítulo 7
Competência de Entes Públicos	vide Capítulo 9
Conflito de Interesses	vide Capítulo 8
Consignação em Pagamento	vide Capítulo 4
Contrato de Dívida	vide Capítulo 5
Regulamento de Plano de Benefícios	vide Capítulo 2
Convênio de Adesão	vide Capítulo 1
Despesas Administrativas	vide Capítulo 13
Destinação de Superávit	vide Capítulo 5
Direito Adquirido	vide Capítulo 2
Direitos Disponíveis e Flexibilidade do RPC	vide Capítulos 2, 7
Dívida Ativa	vide Capítulo 16
EFPC Instituída	vide Capítulos 1, 12
Equacionamento de Déficit	vide Capítulo 5
Estatuto de EFPC	vide Capítulo 1
Funpresp	vide Capítulo 13
Habilitação	vide Capítulo 11
Independência Patrimonial	vide Capítulo 6
Indisponibilidade de Bens	vide Capítulo 9
Informações Restritas	vide Capítulo 14

Inquérito Administrativo	vide Capítulo 10
Institutos do art. 14 da LC nº 109/01	vide Capítulo 3
Intervenção e Liquidação	vide Capítulo 9
Migração	vide Capítulo 2
Modalidades de Planos de Benefício	vide Capítulo 2
Normas Contábeis e Transferência de Recursos	vide Capítulo 5
Normas de Investimento	vide Capítulo 12
Normas Regulamentadoras da Previc	vide Capítulo 9
Órgãos Estatutários e Estrutura de Governança	vide Capítulo 1
Paridade Contributiva	vide Capítulo 13
Patrocínio de Plano de Previdência Complementar	vide Capítulos 1, 13
Portabilidade e Resgate	vide Capítulo 3
Portabilidade de Financiamento de Participante para EFPC	vide Capítulo 12
Prescrição Administrativa	vide Capítulo 10
Princípios de Seguridade Social e do Regime de Previd. Complementar	vide Capítulo 2
Processo Sancionador	vide Capítulo 10
Regime Jurídico de EFPC	vide Capítulo 1
Regime Jurídico Único	vide Capítulo 13
Regras de Tributação	vide Capítulo 16
Reorganização de Planos de Benefícios	vide Capítulo 2
Resgate	vide Capítulo 3
Resseguro	vide Capítulo 2
Retirada de Patrocínio	vide Capítulo 4
Serviços à Saúde Prestados por EFPC (Planos de Saúde)	vide Capítulo 15
Sigilo de Operações	vide Capítulo 14
Sujeitos da Relação de Previdência Complementar Fechada	vide Capítulo 1
TAFIC	vide Capítulo 16
Termo de Ajustamento de Conduta	vide Capítulo 9
Tribunal de Contas da União – TCU	vide Capítulo 9
Transferência de Gerenciamento	vide Capítulo 1

CONTEM CONOSCO!

PF Previc

BRASÍLIA/DF – 2022

**EMENTÁRIO
PROCURADORIA FEDERAL
JUNTO À PREVIC**